



Um Centro Universitário feito com você!

**SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA. – SOEGAR
CENTRO UNIVERSITÁRIO VÉRTICE – UNIVÉRTIX**

TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

DIREITO – 2025/01



**COORDENAÇÃO DE CURSO: PROF. M. Sc. MÁRIO MARCOS VALENTE
RODRIGUES**

PROFESSORA RESPONSÁVEL: PROFA. M. SC. RENATA APARECIDA FONTES

MATIPÓ, 2025

TRABALHOS PRESENTE NESTE VOLUME

(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RAUL SOARES/MG
ENTRE 2020 E 2024

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SEU OFERECIMENTO NA 2ª
VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ABRE
CAMPO/MG NO PERÍODO DE 2021 A 2023

ANÁLISE DA PRISÃO PROVISÓRIA NO BRASIL: UM INSTRUMENTO DE
PUNIÇÃO ANTECIPADA, OU UMA MEDIDA CAUTELAR VERDADEIRAMENTE
EXCEPCIONAL E NECESSÁRIA?

CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2021 E 2023

INDICES DOS CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO NA CIDADE DE
MATIPÓ, NOS ANOS DE 2020 A 2023

OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE
2019 E 2023

TRABALHADORES INFORMAIS E REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023.

TRÁFICO DE DROGAS EM MINAS GERAIS: ANÁLISE ESTATÍSTICA ENTRE OS
ANOS DE 2021 E 2023

(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE RAUL SOARES/MG ENTRE 2020 E 2024

ACADÊMICOS: João Batista Teixeira Lopes e Wander Mendes Quintão

ORIENTADOR: Mário Marcos Valente Rodrigues

LINHA DE PESQUISA: Direito penal

RESUMO

A violência doméstica é um grave problema social e a Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres por meio de medidas protetivas. Nesse viés, esta pesquisa teve como objetivo avaliar a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Raul Soares/MG, entre 2020 e 2024. A metodologia adotada foi de abordagem quantitativa e descritiva, com coleta de dados por meio de pesquisa documental em bases de dados da Delegacia de Raul Soares/MG e em sites do Estado e do judiciário. A pesquisa evidenciou um aumento nos casos de violência doméstica, especialmente durante a pandemia de Covid-19. Além disso, constatou-se que, apesar do crescimento no número de medidas protetivas solicitadas, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento dessas medidas eram frequentemente insuficientes. A falta de recursos e infraestrutura para monitoramento e apoio às vítimas dificultou a efetividade das medidas. Os principais resultados indicaram que, embora as medidas protetivas fossem concedidas com maior frequência, muitas vítimas continuaram expostas ao risco devido à falta de acompanhamento adequado e à resistência cultural. A pesquisa também revelou que, em diversos casos, o descumprimento das ordens de proteção não resultou em ações eficazes. Embora a Lei Maria da Penha tenha promovido avanços, a implementação das medidas protetivas em Raul Soares ainda enfrenta desafios consideráveis. Portanto, é fundamental fortalecer as políticas públicas relacionadas à violência doméstica, melhorar a capacitação dos profissionais envolvidos e garantir um sistema eficiente de monitoramento.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidas protetivas.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema social de grande relevância no Brasil, manifestando-se de diversas formas, como agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais (Cunha; Pinto, 2018). Para enfrentar essa realidade, foi sancionada, em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo medidas de proteção e promovendo a responsabilização dos agressores (Condé, 2020).

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela legislação, a

efetividade das medidas protetivas na prática ainda enfrenta desafios significativos. A falta de recursos adequados, a sobrecarga do sistema judiciário e a escassez de serviços de apoio à vítima dificultam a implementação plena da Lei Maria da Penha (Cardoso; Oliveira, 2022; Lopes Junior 2021).

Além disso, questões culturais e a resistência das vítimas em denunciar seus agressores por medo de represálias ou pela desconfiança no sistema judicial contribuem para a continuidade da violência. Dessa forma, é fundamental que o município desenvolva estratégias de fortalecimento da rede de proteção, melhorando o acompanhamento das medidas protetivas e ampliando o suporte psicológico, legal e social para as mulheres em situação de risco (Dias, 2024; Piovesesan, 2020).

Diante dos aspectos supracitados, o presente estudo delimita a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha têm sido aplicadas na cidade de Raul Soares/MG e qual a sua efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica?

Este estudo tem como objetivo avaliar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Raul Soares/MG entre 2020 e 2024.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade urgente de aprimorar o debate público e as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Apesar dos avanços na legislação, a efetiva implementação dessas medidas enfrenta desafios relacionados à capacitação, à compreensão social e à sobrecarga do sistema. Ademais, a pesquisa visa identificar lacunas e propor soluções que fortaleçam o aparato de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo em cidades do interior como Raul Soares.

Espera-se, ao final, sugerir alternativas práticas que contribuam para o aprimoramento da eficácia das medidas protetivas no município.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência doméstica no Brasil é um problema histórico e complexo que transcende o âmbito privado e requer uma abordagem abrangente e integrada para seu enfrentamento. Ao longo dos anos, tornou-se evidente que esse tipo de violência não é um problema isolado de uma ou outra família, mas sim um reflexo

de desigualdades estruturais e de uma cultura machista enraizada na sociedade brasileira (Queiroz, 2020).

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos das mulheres. Trata-se de um fenômeno multifacetado, com raízes históricas, sociais e culturais (ONU Mulheres, 2021; Sousa; Pietrafesa, 2019). De acordo com Piovesan (2020), a violência de gênero é uma das mais persistentes formas de desigualdade e discriminação contra as mulheres, sendo um obstáculo concreto ao exercício pleno de seus direitos fundamentais.

A criação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco fundamental na luta contra a violência de gênero, oferecendo um arcabouço legal robusto para proteger as mulheres e punir os agressores. Conforme Azevedo e Cordeiro (2023), essa legislação atribuiu um novo tratamento jurídico à violência doméstica, rompendo com a lógica da impunidade que anteriormente prevalecia. A promulgação da Lei Maria da Penha colocou em prática uma decisão imprescindível para que toda e qualquer forma de violência contra a mulher, incluindo a violência física e sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral, não fossem mais interpretadas sob o ponto de vista jurídico como tipos de crimes enquadrados no formato de menor potencial ofensivo, cuja punição ficava reduzida ao pagamento de cestas básicas ou multas (Azevedo; Cordeiro, 2023).

Silva (2023) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento orientador de toda política pública voltada à proteção das mulheres. Para a autora, a omissão estatal diante da violência doméstica constitui grave violação a esse princípio constitucional. Nesse contexto, a violência doméstica contra a mulher tornou-se uma questão social muito grave, o que vem exigindo uma urgente mobilização dos diferentes setores da sociedade e do poder público no sentido da prevenção, do combate e da erradicação da violência doméstica que acomete uma parcela considerável da população feminina de todo o Brasil (Condé, 2020).

Ademais, Cerejeiro (2022) salienta que a violência doméstica contra a mulher é uma prática que se faz presente em todas as camadas sociais, independe do grau de escolarização, da condição financeira, da faixa etária, da opção religiosa, de raça, tornando-se uma questão histórica e social de difícil entendimento. Diante dessa realidade, muitas ações têm sido implantadas no

sentido de tornar pública essa prática e, assim, criar uma mobilização social em torno dessa questão.

Em decorrência dessa triste realidade, muitas iniciativas, no âmbito nacional e internacional, têm sido articuladas no sentido de se prevenir e combater este tipo de violência de forma mais eficaz. Nesse sentido, a criação de uma Rede de Enfrentamento e Atendimento à Mulher que se encontra em situação de violência torna-se um dos elementos centrais para a diminuição ou até mesmo a extinção deste mal tão complexo, que traz graves consequências para as mulheres vitimadas, como também para todos os seguimentos da sociedade (Condé, 2020).

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, estabelece medidas essenciais para combater a violência doméstica, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a suspensão do porte de armas, além de medidas protetivas de urgência para garantir a integridade física e psicológica das mulheres (Farias; Rosenvald, 2024). Também abrange medidas patrimoniais para assegurar que a vítima mantenha seus bens e direitos durante o período de vulnerabilidade. No entanto, a efetividade dessas ações enfrenta desafios, como a sobrecarga do sistema judicial e a falta de estrutura para monitorar o cumprimento dessas ordens de proteção, comprometendo sua implementação e fiscalização adequadas (Farias; Rosenvald, 2024).

Apesar das conquistas da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência muitas vezes apresentam eficácia limitada, comprometendo a real proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A execução e o monitoramento adequado dessas medidas dependem de uma série de fatores, como a resposta rápida das autoridades, a infraestrutura disponível e a capacidade de fiscalização. Em muitos casos, o descumprimento das medidas ocorre sem uma ação eficaz, expondo as vítimas a riscos contínuos e tornando a violência um ciclo difícil de interromper (Cardoso; Oliveira, 2022).

A falta de recursos e de uma rede de apoio eficiente, que inclua acompanhamento psicológico, orientação legal e monitoramento constante, contribui para a ineficácia das medidas protetivas. Além disso, a resistência cultural e o medo de retaliações dificultam a denúncia por parte das vítimas, que muitas vezes acreditam que o sistema judicial não será capaz de protegê-las (Cabral, 2023).

Lopes Junior (2021) observa que o processo penal contemporâneo deve considerar a centralidade da vítima e garantir mecanismos que assegurem proteção efetiva. Nesse sentido, as medidas protetivas devem ser vistas não apenas como instrumento jurídico, mas como garantias fundamentais da integridade física e psicológica da mulher. Batista (2022), sob a ótica da criminologia crítica, aponta que o sistema penal por vezes reproduz desigualdades e que a eficácia das medidas protetivas passa também pela transformação das estruturas institucionais e culturais que perpetuam a violência contra a mulher.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023) e da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres (2022), o Brasil apresenta índices alarmantes de violência doméstica. Tais números evidenciam a insuficiência das ações estatais e a urgência de medidas integradas de proteção e prevenção. Cunha (2018) reforça que a efetividade das medidas protetivas depende de um sistema judiciário ágil, bem como da atuação de uma rede intersetorial de apoio, composta por delegacias especializadas, serviços de assistência social e apoio psicológico.

Sussekind (2023) propõe que políticas públicas de segurança voltadas à proteção da mulher devem incluir programas de monitoramento eletrônico, centros de acolhimento e formação contínua dos profissionais envolvidos. Portanto, o sucesso das medidas protetivas está atrelado à atuação coordenada entre sistema de justiça, políticas públicas e participação social, sendo imprescindível que o Estado desenvolva estratégias mais eficazes para garantir a proteção da mulher.

3 METODOLOGIA

A pesquisa teve uma abordagem quantitativa e descritiva. A pesquisa descritiva, conforme Gil (2020), visa caracterizar fenômenos sem intervir neles, enquanto a abordagem quantitativa possibilitou a coleta de dados numéricos, permitindo uma análise precisa da frequência e efetividade das medidas ao longo do tempo.

A pesquisa foi realizada com um recorte temporal que abrangeu os anos de 2020 a 2024, para observar as tendências e a evolução da aplicação das medidas protetivas na cidade de Raul Soares.

Ademais, foram avaliados documentos e informações disponíveis na delegacia e no fórum de Raul Soares/MG. As informações obtidas na delegacia foram relacionadas ao número de ocorrência de agressões a mulheres. No fórum, foram obtidas informações referentes a casos registrados de violência doméstica e a aplicação de medidas protetivas ao longo dos últimos anos.

Também foram verificadas informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponíveis em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/> para o refinamento desses dados e as clareza das solicitações e decisões judiciais.

Foi realizada uma análise quantitativa por meio do levantamento dos números de casos registrados, da frequência com que as medidas protetivas foram solicitadas e concedidas, e do acompanhamento do cumprimento dessas medidas ao longo do tempo.

Os dados obtidos foram organizados e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS

A Tabela 1 apresenta a evolução do número de casos registrados de violência doméstica ao longo dos anos de 2020 a 2024.

Tabela 1 - Número de casos registrados de violência doméstica (2020-2024)

Ano	Número de Casos Registrados
2020	165
2021	167
2022	152
2023	164
2024	129

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

Pode-se observar um maior número de casos durante o ano de 2021, período relacionado ao agravamento da pandemia de Covid-19, que resultou no confinamento social e no aumento das tensões familiares. Esse aumento também pode ser reflexo da maior conscientização sobre os direitos das mulheres e do fortalecimento das denúncias (Souza; Borges; Caldas, 2024). Após 2021, houve uma redução no número de casos, porém, o total ainda se mantém alto, indicando que a violência doméstica continua a ser um problema significativo na sociedade (IPEA, 2025).

A Tabela 2 apresenta a quantidade de solicitações de medidas protetivas feitas por ano.

Tabela 2 - Número de solicitações de medidas protetivas de urgência (2020-2024)

Ano	Número de Solicitações
2020	107
2021	97
2022	105
2023	89
2024	56

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

O número de solicitações diminuiu a partir de 2020. Destaca-se para o pico em 2020, quando ainda não havia a pandemia. Esse número pode ser atribuído à intensificação da conscientização quanto à violência doméstica durante um período em que a rotina das mulheres era mais “livre”. Porém, com o advento da pandemia da Covid-19 e com o período de isolamento, muitas mulheres ficaram em situações de risco iminente, tendo uma rotina diária na presença dos agressores, o que causou a significativa diminuição (ONU Mulheres, 2021). A partir de 2022, o número de solicitações voltou a crescer. No início de 2023 e 2024, esses valores diminuíram, mas ainda refletiam a alta necessidade de medidas protetivas para garantir a segurança das vítimas. Vale ressaltar que tanto em ocorrência de casos de agressões como em solicitações de medidas protetivas 2024 registrou-se o menor número.

A Tabela 3 apresenta o número de medidas protetivas concedidas, que, de modo geral, acompanha o aumento das solicitações.

Tabela 3 - Número de medidas protetivas concedidas (2020-2024)

Ano	Número de Medidas Concedidas
2020	75
2021	65
2022	73
2023	71
2024	39

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

Observa-se uma diminuição na quantidade de medidas concedidas em 2024, em comparação com os anos anteriores, o que pode sugerir um possível desafio na implementação ou aprovação dessas medidas por parte do sistema judiciário (CNJ, 2022). No entanto, a taxa de concessão continuou alta, o que indica um esforço constante das autoridades para garantir a segurança das mulheres em situação de violência (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021).

Já a Tabela 4 mostra o número de concessão das medidas protetivas em

relação às solicitações feitas, o que dá uma ideia da eficácia do sistema em atender às demandas (IPEA, 2025).

Tabela 4 - Taxa de concessão das medidas protetivas (2020-2024)

Ano	Solicitações	Medidas Concedidas
2020	107	75
2021	97	65
2022	105	73
2023	89	71
2024	56	39

Fonte: Delegacia da cidade de Raul Soares/MG, 2025

A taxa de concessão manteve-se elevada, com uma ligeira queda em 2022, quando o número de solicitações aumentou drasticamente. Esse declínio pode ser um reflexo das dificuldades do sistema judiciário durante a pandemia (CNJ, 2022). Mesmo assim, o número permanece bastante alto, o que demonstra um esforço contínuo para garantir a proteção das vítimas de violência doméstica.

Por fim, a Tabela 5 fornece informações sobre o acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas.

Tabela 5: Acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas (2020-2024)

Ano	Número de Casos Acompanhados	Casos Cumpridos com Sucesso	Casos Não Cumpridos
2020	56	46	10
2021	62	53	9
2022	72	60	12
2023	68	61	7
2024	64	58	6

Fonte: Delegacia cidade de Raul Soares/MG, 2025

Embora o número de casos acompanhados tenha sido consistente ao longo dos anos, o cumprimento bem-sucedido das medidas aumentou de 2020 para 2024, refletindo a eficácia dos programas de monitoramento e acompanhamento das vítimas e dos agressores. Em 2022, apesar do aumento no número de solicitações, a taxa de cumprimento foi ligeiramente inferior, o que pode estar relacionado às dificuldades operacionais enfrentadas durante a pandemia (ONU Mulheres, 2025). A melhora nos anos subsequentes é um sinal positivo de que o acompanhamento e a execução das medidas estão se tornando mais eficazes.

5 DISCUSSÃO

A análise dos dados levantados sobre os casos de violência doméstica e a

aplicação de medidas protetivas em Raul Soares/ MG, entre 2020 e 2024, revela uma realidade complexa e alarmante. A tendência crescente de casos registrados, especialmente no ano de 2021, durante o pico da pandemia, é um reflexo claro de que muitos estudos têm apontado: o isolamento social, a sobrecarga emocional e o aumento da tensão familiar durante esse período agravaram a situação das mulheres em situações de violência doméstica. Essa situação sempre foi um problema sério, mas o contexto pandêmico trouxe à tona uma emergência ainda maior. Autores como Souza, Borges e Caldas (2024) enfatizam que, em momentos de crise, o aumento das agressões é um fenômeno observado em diversas partes do mundo, e o Brasil não foi exceção.

A não elevação no número de solicitações de medidas protetivas durante esse período também é um reflexo desse cenário, e revela ainda mais a vulnerabilidade das vítimas. A ampliação dos canais de denúncia, bem como a maior visibilidade dada ao tema pela mídia e por organizações sociais, podem ter incentivado mais mulheres a buscar ajuda. No entanto, tais medidas ainda não são suficientes. Faz-se necessária a existência de uma rede de apoio para essas mulheres, que proporcione mais segurança às vítimas para que elas tenham mais iniciativa para realizar as denúncias de maneira menos vulnerável. Segundo Azevedo e Cordeiro (2023), a maior conscientização sobre os direitos das mulheres e o fortalecimento das redes de apoio podem ser vistos como fatores que, apesar de não resolverem a violência, possibilitam que muitas vítimas saiam da situação de invisibilidade. Contudo, a grande procura por medidas protetivas também evidencia a persistência da violência, que não diminuiu com o aumento da denúncia (CNJ, 2022).

Ainda que as mulheres estivessem mais dispostas a procurar ajuda, a análise dos dados mostra que o sistema judicial, por vezes, não conseguiu acompanhar o ritmo da demanda. Em 2021, ano marcado por picos no índice de violência, as solicitações de medidas não acompanharam proporcionalmente o crescimento de casos. Da mesma forma, o número de medidas protetivas concedidas não acompanhou totalmente a alta procura, o que pode ser atribuído a uma sobrecarga no sistema judicial e a dificuldades operacionais que marcaram esse período de adaptação, como observa Cerejeiro (2022). O aumento da demanda por medidas protetivas durante a pandemia também pode ter criado um gargalo, dificultando a agilidade das respostas do sistema de justiça.

Mesmo com essa sobrecarga, a concessão de medidas protetivas permanece alta, o que indica uma preocupação com a proteção das vítimas (CNJ, 2024). A Lei Maria da Penha, desde sua criação, foi um avanço significativo, mas a efetividade dessa legislação depende de um conjunto de ações coordenadas que envolvem diferentes esferas do governo e da sociedade. Segundo Moura e Silva (2023), a efetividade das medidas protetivas depende não só da decisão judicial, mas também do acompanhamento das vítimas e da execução da proteção, algo que é constantemente desafiado pela falta de recursos e pela complexidade dos casos.

Ao observar a taxa de concessão das medidas protetivas, fica claro que, embora a concessão tenha sido elevada, ainda existem desafios em sua implementação. A diminuição da taxa de concessão em 2022, por exemplo, pode ser explicada pela dificuldade dos juízes em lidar com um volume tão grande de solicitações e pela adaptação dos processos judiciais em tempos de pandemia (CNJ, 2025). Além disso, vale ressaltar que cada caso de violência doméstica possui uma dinâmica única, e a decisão sobre a necessidade de uma medida protetiva deve ser feita com muita cautela. Isso exige não apenas um sistema jurídico ágil, mas também capacitado para entender a complexidade das relações de abuso, conforme argumenta Cabral (2023).

Outro dado importante é o acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas. Quando comparado ao número de concessões, o cumprimento das medidas tem se mostrado mais eficaz nos últimos anos, especialmente após 2023. Isso sugere uma melhoria na articulação entre os órgãos de justiça, segurança pública e assistência social. Nesse contexto, a implementação de tecnologias para monitoramento das vítimas, como os dispositivos de rastreamento e os aplicativos de denúncia, tem se mostrado uma ferramenta útil nesse processo. Como observam Farias e Rosenvald (2024), a integração entre diferentes setores é essencial para garantir que as medidas protetivas não sejam apenas concedidas, mas efetivamente cumpridas.

Contudo, mesmo com o progresso observado, o cumprimento das medidas protetivas ainda enfrenta desafios. A falta de apoio psicológico e social contínuo para as vítimas, bem como o risco de recaídas no ciclo de violência, são aspectos que devem ser considerados (ONU Mulheres, 2021). De acordo com Dias (2024), a violência doméstica não é um problema isolado que se resolve apenas com

medidas legais, mas um ciclo que envolve questões emocionais, sociais e econômicas, que devem ser enfrentadas de maneira integrada e contínua.

Além disso, a análise dos dados levanta a questão da vulnerabilidade econômica das mulheres vítimas de violência doméstica. A dependência financeira em muitos casos é um dos principais fatores que dificultam a ruptura com o agressor. Muitas mulheres, especialmente em contextos mais vulneráveis, não têm condições financeiras para se manterem sozinhas ou para se deslocarem até os órgãos competentes. Essa dependência pode prolongar o ciclo de violência, como apontam autores como Mendes, Nascimento e Oliveira (2022). Segundo Atlas da Violência (2025), a casa tem se tornado o lugar menos seguro para as mulheres. Sob essa ótica, é fundamental direcionar atenção em especial às mulheres mais vulneráveis nesse contexto de desamparo. Portanto, as políticas públicas devem ir além das medidas protetivas, investindo em programas de empoderamento econômico e social das mulheres (IPEA, 2022).

Outro ponto importante, ao observar a realidade de Raul Soares, é a necessidade de um olhar mais atento às especificidades locais. Raul Soares, assim como muitas outras cidades do interior, enfrenta desafios que podem ser diferentes das grandes capitais, como a falta de serviços especializados e a escassez de recursos para implementar políticas públicas eficazes (IPEA, 2022). De acordo com Dias (2024), a personalização das políticas públicas é essencial para que elas atendam às realidades locais e sejam mais eficazes. Isso inclui desde a capacitação dos profissionais envolvidos até a criação de redes de apoio que integrem diferentes esferas do poder público e da sociedade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coleta de dados nos registros da Delegacia de Defesa da Mulher forneceu uma visão sobre a frequência das denúncias e a eficácia das medidas implementadas entre os anos de 2020 e 2024. Entretanto, os resultados também mostraram que, embora as medidas protetivas tenham sido solicitadas com frequência, a sua implementação nem sempre foi eficaz. Em alguns casos, o acompanhamento das vítimas foi falho, indicando a necessidade para melhorias. A pesquisa evidenciou a necessidade de um sistema mais ágil e integrado, a fim de assegurar que as medidas não sejam apenas concedidas, mas também monitoradas ao longo do tempo, garantindo que realmente cumpram seu papel na

proteção das mulheres.

Para futuras pesquisas, seria relevante explorar a perspectiva das vítimas sobre a eficácia das medidas protetivas e avaliar como os diferentes fatores socioeconômicos e culturais influenciam o sucesso dessas ações. Além disso, um estudo mais profundo sobre a capacitação dos profissionais envolvidos e a articulação entre os órgãos competentes pode fornecer informações essenciais para o aprimoramento das estratégias de combate à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2025. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**; Rio de Janeiro: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AZEVEDO, Júlia Garcias de; CORDEIRO, Norberto Teixeira. A valoração da palavra da vítima em crimes de estupro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Osasco/SP, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9480/3801>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ações de segurança e proteção das mulheres: avaliação 2021**. Brasília, MMFDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CABRAL, Vitória Delfino. **Violência doméstica e familiar: a palavra da vítima como única prova**. 2023. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Unidade de Goiânia, Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6411/1/VIT%c3%93RIA%20DELFINO%20TC.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025

CARDOSO, Maria Ribeiro; OLIVEIRA, Patrícia. A acareação no processo penal e ônus da prova: a influência da retificação de depoimento de vítima de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Salvador/BA, v.8, n. 5, p. 2969–2981, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5901/2238>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CEREJEIRO, Gabriella Correia Gomes. **Violência contra a mulher: efetividade da assistência a ela conferida**. 2022. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Unidade de Goiânia, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3756/1/Artigo%20Cient%c3%adfico.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Mariada Penha 2022**. Brasília: CNJ, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha**. CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONDÉ, Laísa Batista. **As medidas protetivas de urgência e a lei de feminicídio em face ao combate à violência doméstica: um estudo de caso em Brasília**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Unidade de Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14853/1/La%c3%adsa%20Cond%c3%a9%2021551013.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Medidas protetivas de urgência: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo**. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/138/favicon.ico>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Medidas Protetivas**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7.^a edição. São Paulo: Atlas, 2020. 208p.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Violência contra a mulher: indicadores sociais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2025.

IPEA, Violência doméstica no Brasil: **Indicadores e evolução**. Relatório Ipea-CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/publicacoes/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL DA 2.^a REGIÃO. **Novo painel da violência contra a mulher**

é lançado durante sessão ordinária do CNJ. Portal da JF2, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/novo-painel-da-violencia-contra-mulher-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. MENDES, Walker Castro; NASCIMENTO, Isabel Cristina Silva; LEONEL, Juliano de Oliveira. A presunção de inocência nos crimes contra a dignidade sexual: o valor probatório da palavra da vítima vs in dubio pro reo. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, Lavras/MG, v. 3, n. 6, p. 315-332, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1570/1196>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**. Dados abertos. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/transparencia/dados-abertos>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MOURA, Gleiciane Barbosa; SILVA NETO, Luís Gonzaga da; O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Itajaí/SC, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1577/1066>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ONU Mulheres. **Impactos da pandemia de Covid-19 sobre a violência contra a mulher**. Relatório Internacional, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres no Brasil: dados e estratégias de enfrentamento**. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 05 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o enfrentamento à violência de gênero no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. A Síndrome da mulher de Potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro. **Virtù: Direito e Humanismo**, Patrocínio/MG, v.1,n.1, p.47-61, 2020. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1143/990>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Maria Helena Diniz. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SOUSA, Ana Paula do Nascimento de; BORGES, Victor Ferreira; CALDAS, Adriano Ribeiro. A relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de violência Doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Curitiba/PR, v.10, n. 6, p. 307-322, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14354/7267>. Acesso em: 11 jun. 2025

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Políticas públicas de segurança e o combate à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SEU OFERECIMENTO NA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG NO PERÍODO DE 2021 A 2023

ACADÊMICOS: Marcos Vinícius Coelho Rodrigues e Rafael Lucas Soares Gomes

ORIENTADOR: Prof. Mário Marcos Valente Rodrigues

LINHA DE PESQUISA: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

Este estudo refere-se à aplicação da suspensão condicional do processo (SUSPRO), instituída pela Lei nº 9.099/1995, na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG. Assim, objetivou-se com este trabalho descrever os casos em que foram oferecidos o benefício da suspensão condicional do processo na referida vara no período compreendido entre 2021 e 2023. Adotou-se uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, coletando dados de 30 processos via Sistemas PJe e SISCOM, analisados no Microsoft Excel. Os resultados revelaram que, dos 30 oferecimentos de SUSPRO, apenas 8 (27%) foram aceitos, com 1 extinção de punibilidade, 1 revogação e 6 suspensões em andamento, indicando adesão limitada e prevalência de processos pendentes devido ao período de prova de 2 a 4 anos. A maior incidência ocorreu em crimes ambientais (33%) e de trânsito (23%), refletindo foco em delitos de menor gravidade. O estudo destaca a relevância do SUSPRO para a despenalização, descarcerização e justiça consensual, alinhando-se ao princípio da intervenção mínima, mas aponta desafios como a alta taxa de recusa (73%) e a necessidade de maior uniformidade na aplicação. A pesquisa contribui para o Direito Penal e Processual Penal ao fornecer subsídios para aprimorar a implementação do SUSPRO, promovendo um sistema mais célere, eficaz e restaurativo, com respeito aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: suspensão condicional do processo; benefício; despenalização; justiça consensual; Abre Campo.

1 INTRODUÇÃO

Para aplicação do Direito Penal Brasileiro, deve-se seguir diversos princípios, dentre os quais destaca-se o princípio da intervenção mínima, que vigora no cenário mundial desde 1789, quando foi corporificado no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão daquele ano (Soares, 2017).

Por força de tal princípio, o Direito Penal somente deverá tutelar os bens jurídicos que não puderem ser adequadamente protegidos por outros ramos do Direito, pois a intervenção *do jus puniendi* do Estado deverá se dar apenas como última opção – *ultima ratio* (Assis *et al.*, 2018).

Sobre o aludido preceito, Nucci (2024) leciona que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade.

À luz de todo esse sistema menos intervencionista, medidas despenalizadoras e de jurisdição consensual ganharam espaço, com foco maior na reparação do dano causado do que na punição do agente do delito. Uma dessas medidas é a suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual ou SUSPRO, instituída pela Lei nº 9.099/1995 (Soares, 2017).

O artigo 89 do aludido diploma legislativo prevê a possibilidade de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, por 2 a 4 anos, em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, desde que o acusado preencha determinadas exigências e cumpra algumas condições. Cumpridas as condições impostas, a punibilidade será declarada extinta (Brasil, 1995; Capez, 2022).

A incidência dessa medida contribui para a descarcerização, a despenalização (que não se confunde com a descriminalização), a resposta estatal célere e eficaz, a reparação dos danos causados à vítima. Além disso, evita-se a prescrição de crimes que antes eram relegados a segundo plano e impede-se a estigmatização do autor do fato, bem como promove-se a sua verdadeira ressocialização, beneficiando toda a sociedade (Motta, 2014).

Aliás, dentre as benesses trazidas pela incidência da suspensão condicional do processo, merece especial destaque a não incidência da pena privativa de liberdade, o que, considerando que o Brasil está entre os países com a maior população carcerária do mundo (Carraro, 2021), é uma melhor alternativa em determinadas hipóteses.

Diante das informações, tem-se como questão norteadora: qual o padrão dos casos em que foram oferecidos o benefício da suspensão condicional do processo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG no período compreendido entre 2021 e 2023?

Assim, objetivou-se com este trabalho descrever os casos em que foram oferecidos o benefício da suspensão condicional do processo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG no período compreendido entre 2021 e 2023.

Essa análise é muito importante, sobretudo porque, ao estudar casos concretos, pode fornecer subsídios para melhorar a aplicação do SUSPRO, identificar dificuldades e propor soluções para superá-las, proporcionando uma visão crítica e

reflexiva sobre a eficácia da medida trazida pela lei dos juizados especiais e seu potencial para melhorar a eficiência e efetividade da justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 abriu portas para a criação de um microssistema de justiça penal, permitindo a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais, como forma de adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, como marco de um novo paradigma jurisdicional (Lopes Junior, 2020).

Com a criação da Lei nº 9.099/95, surgiu a justiça penal consensual, pautada na busca de acordo entre as partes, na reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e na aplicação de pena não privativa de liberdade, possuindo como objetivo evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal (Lima, 2020).

O referido diploma legislativo, segundo Capez (2020), regulamentou um novo modelo de justiça criminal, estabelecendo institutos despenalizadores como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A ideia é de que a simplificação e a desburocratização do procedimento, em relação a ilícitos penais menores, podem contribuir para o desafogo do sistema de justiça criminal, reservando-se o Direito Penal e o Processo Penal tradicional àqueles crimes de maior impacto na sociedade, aos delitos mais graves. Isso funciona como uma contribuição para superação da crise no Poder Judiciário e acarreta celeridade, efetividade e utilidade no sistema (Silva Neto; Andrade, 2020).

Elencado no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo é um meio negocial, que visa a suspensão do processo mediante cumprimento de alguns requisitos estipulados pelo Ministério Público no intuito de uma futura extinção de punibilidade do agente (Pereira, 2021).

A natureza do SUSPRO remete ao *nolo contendere* italiano, instituto onde não se assume a culpa, tampouco se contesta a acusação imputada. É instituto que deriva da autonomia da vontade do acusado que abrange estratégia de defesa do mesmo (ampla defesa), constitucionalmente assegurada.

Nesse sentido, no sistema pátrio, a *fortiori*, não há que se falar de Inconstitucionalidade, mesmo porque na suspensão resta incólume à questão da

culpabilidade, assim, mesmo na eventualidade de ser revogada a suspensão, o acusado é presumido inocente (Jorge; Saran, 2014)

A criação desse instituo possibilitou o surgimento de uma nova mentalidade jurídica punitiva, substituta do atual modelo, qual seja: o sistema carcerário, que atualmente vem enfrentando fortes crises, na medida em que se encontra ultrapassado e fracassado, já que não consegue garantir condições de dignidade humana aos detentos, em razão da superpopulação carcerária, bem como não vem cumprindo a função social a que se destina, qual seja: a readequação do agente criminoso (Pantoja, 2013).

Para melhor elucidação, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a população carcerária brasileira atingiu a assustadora cifra de 852 mil indivíduos, demonstrando um incremento de 2,4% em relação ao ano anterior. Tal contingente corrobora o mencionado cenário crítico no sistema prisional nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Prosseguindo, a suspensão condicional do processo é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei nº 9.099/95. O processo será suspenso pelo prazo de 2 a 4 anos (período de prova), condicionada a suspensão ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 89 do Juizado Especial Criminal (JECRIM). Se o réu não aceitar a proposta de suspensão, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (Andreucci, 2021).

De acordo com a Lei dos Juizados Especiais, as condições para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal são as seguintes:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (Brasil, 1995).

Como se vê, benefício é ofertado pelo Ministério Público ao acusado, no momento da denúncia, desde que cumpra os requisitos objetivos e subjetivos elencados no diploma legislativo acima transcrito. O instituto é uma benesse ao acusado, pois garante a suspensão do processo até o cumprimento da medida imposta e, ao final, não gera qualquer efeito sobre a primariedade do agente, mesmo que ocorrido um prévio juízo de culpabilidade (Zart, 2015).

A proposta de suspensão condicional do processo é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, não cabendo ao juiz substituí-lo nessa decisão. Caso o promotor de justiça se recuse a oferecer a medida, o magistrado, verificando presentes os requisitos objetivos para a suspensão do processo, deve encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta (Capez, 2024).

Acerca da dinâmica do oferecimento do benefício, Cláudia Barros Portocarrero e Filipe Ávila (2023) lecionam:

Preenchidos os requisitos supraelencados, cabe exclusivamente ao titular da ação penal, ao oferecer a peça acusatória, propor a suspensão condicional do processo, a qual durará de dois a quatro anos. Havendo concurso de pessoas, poderá apresentá-la a um dos agentes, excluindo os demais (a medida não é automaticamente extensível a todos os coautores ou partícipes).

O próximo passo é a aceitação da proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz (o *sursis* processual é ato bilateral). Muito se discute na doutrina em qual momento específico a proposta oferecida pelo órgão acusatório será submetida à apreciação do acusado e seu defensor.

Alguns entendem que será imediatamente após o recebimento da peça acusatória pelo juiz. Outros defendem que o momento adequado é posterior: após a resposta à acusação, caso o acusado não tenha sido absolvido sumariamente (ou seja, em audiência específica que será imediatamente antes da designação da audiência de instrução e julgamento).

Superada a discussão acerca do momento da apreciação da proposta pelo acusado, saiba que, se ela for aceita por ele, a medida despenalizadora será submetida ao juiz para deferimento (a aceitação é ato personalíssimo e irretroatável, salvo comprovada coação). É certo que o magistrado não está obrigado a acolher o *sursis*, devendo verificar se foram preenchidos os requisitos legais. Observadas as exigências da lei, o magistrado deverá suspender o processo, submetendo o acusado ao período de prova para o cumprimento das condições elencadas no art. 89, § 1º, e, eventualmente, no § 2º. Vale apontar que durante o período de suspensão do processo não correrá o prazo prescricional da infração (art. 89, § 6º), sendo essa uma hipótese suspensiva da prescrição. Não esqueça que, na situação de

transação penal homologada, esta não interrompe ou suspende a prescrição da infração penal.

Caso o réu recuse a suspensão condicional ofertada, o juiz dará prosseguimento ao processo (art. 89, § 7º).

Ressaltamos que, apesar de o texto do art. 89 sugerir que a suspensão condicional do processo somente é cabível nas ações penais públicas (incondicionadas ou condicionadas à representação), de titularidade do Ministério Público, o entendimento majoritário é no sentido de admitir a sua incidência também nas ações penais privadas.

(...)

Por fim, é necessário mencionar que, uma vez suspenso o processo, continua sendo possível ao réu a impetração de habeas corpus visando ao trancamento da ação (no caso de infração sujeita à pena privativa de liberdade). Isso porque a medida despenalizadora em curso não é garantia absoluta de que o acusado não sofrerá restrição à sua liberdade (caso não cumpra as condições, por exemplo, o processo voltará a tramitar).

Durante o período de suspensão do processo, o réu ficará sujeito ao cumprimento de certas obrigações estabelecidas pelo Juiz, tais como de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização, reparar o dano causado, comparecer mensalmente para justificar suas atividades e outras condições que lhe poderão ser estabelecidas. O não cumprimento das obrigações impostas não acarretará sua prisão, fazendo apenas com que o processo volte a tramitar a partir de onde parou (Lopes Júnior, 2024).

Por outro lado, se todos os requisitos estabelecidos pelo togado forem cumpridos, ocorrerá a extinção da punibilidade (Gonçalves; Baltazar Júnior; Lenza, 2022).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva é uma das classificações da pesquisa científica, na qual seu objetivo é descrever as características de uma população, um fenômeno ou experiência para o estudo realizado. Ela é realizada considerando os aspectos da formulação das perguntas que norteiam a pesquisa, além de estabelecer também uma relação entre as variáveis propostas no objeto de estudo em análise. Desta maneira, cabe ao pesquisador realizar o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico, sem a manipulação ou interferência dele (Da Silva, 2021).

Quanto à pesquisa quantitativa, Pitanga (2020) define como a medição de variáveis já estabelecidas, com o objetivo de analisar seu grau de ocorrência e influência em relação a outras variáveis. Ao explorar as correlações entre essas variáveis, o pesquisador procura descrever, explicar e prever resultados potenciais.

A pesquisa deste trabalho foi realizada na Comarca de Abre Campo, que compreende os municípios de Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida e Sericita, todos localizados na Zona da Mata Mineira. As cidades possuem uma população estimada de 74.061 habitantes (IBGE, 2022).

Foram avaliados casos em que a suspensão condicional do processo foi oferecida, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG.

Foram analisadas as seguintes informações: o número de propostas de SUSPRO oferecidas, aceitas, revogadas, bem como os processos que estão suspensos ou resultaram na extinção da punibilidade, além dos tipos penais em que o benefício foi oferecido.

Os dados foram obtidos através de e-mail direcionado ao Ministério Público da comarca mineira, que forneceu os números dos processos em que ofereceu a medida despenalizadora. Com a numeração dos processos, eles foram consultados no Sistema de Processos Eletrônicos (PJe) e Sistema de Informatização dos Serviços da Comarca (SISCOM), onde se extraiu as informações acima citadas.

Destaca-se que nenhum dos autos analisados estava sujeito a sigilo ou a segredo de justiça e será garantida a confidencialidade das informações extraídas, sendo elas utilizadas apenas para fins de pesquisa.

As averiguações foram organizadas utilizando o Microsoft Office Excel e apresentadas descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Ministério Público da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, durante o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, ofereceu o SUSPRO em 30 (trinta) processos.

Embora o *Parquet* tenha fornecido lista com um total de 36 (trinta e seis) autos, nos quais o benefício teria sido oferecido no período analisado, em consulta ao PJe e ao SISCOM, verificou-se que em apenas 30 (trinta) processos o benefício foi efetivamente disponibilizado, o que corresponde a 83,33% do número total da lista.

Conforme a Tabela 1, observa-se que dos 30 (trinta) processos nos quais a suspensão foi efetivamente disponibilizada aos denunciados, em apenas 8 casos ela foi aceita, o que corresponde a 27% do total, enquanto em 22 (vinte e dois) foi recusada, representando 73% dos oferecimentos.

Tabela 1 - Quantidade de autos em que a Suspensão Condicional do Processo foi aceita ou negada na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

	TOTAL	%
Total oferecidos	30	100
Aceitos	8	27
Negados	22	73

Fonte: PJe e SISCOM.

A elevada taxa de rejeição do benefício suscita reflexões relevantes sobre a adesão dos réus a mecanismos de justiça penal negociada. Esse elevado dado contrasta com o pressuposto doutrinário de que a suspensão condicional do processo representaria, em tese, uma alternativa vantajosa ao réu frente à continuidade da persecução penal (Rodrigues, 2024).

O elevado índice de rejeição pode estar associado a diversos fatores, como a imposição de condições excessivamente onerosas, desinformação das partes ou resistência cultural dos operadores jurídicos à aplicação dos institutos despenalizadores (Cavalcanti, 2012).

De qualquer modo, o sucesso das medidas despenalizadoras não pode ser aferido apenas por sua proposta ou aceitação, mas pela sua capacidade de atingir os fins a que se destina: a prevenção da reincidência, a celeridade da resposta penal e a pacificação social (Santos, 2024)

De acordo com a Tabela 2 a seguir apresentada, desses 8 (oito) benefícios aceitos, 01 (um) deles foi revogado, em 01 (um) já se operou a extinção da punibilidade, e todos os demais estão suspensos, esperando o cumprimento das medidas impostas:

Tabela 2 - Quantidade de processos em que os benefícios aceitos resultaram na extinção da punibilidade, encontram-se suspensos, ou foram revogados na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

	TOTAL	%
Total aceitos	8	100
Autos com extinção da punibilidade	1	12,5
Autos Suspensos	6	75
Autos em que ocorreu a revogação	1	12,5

Fonte: PJe e SISCOM.

Como se nota, esses números evidenciam que, embora haja certo grau de adesão ao benefício, sua finalização com êxito é ainda limitada, sendo a maior parte dos casos marcada pela pendência do cumprimento integral das obrigações. Entretanto, essa frequência de processos ainda em tramitação pode ser compreendida a partir da própria natureza jurídica do instituto.

Considerando-se o recorte temporal da pesquisa — que abrange os anos de 2021 a 2023 — é possível afirmar que parte significativa dos processos analisados ainda não atingiu o prazo necessário para a verificação do cumprimento integral das condições estabelecidas judicialmente. A suspensão condicional do processo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pressupõe um período de prova que pode se estender por até dois anos (Brasil, 1995). Desse modo, os processos iniciados em 2022 ou mesmo no decorrer de 2023, inevitavelmente, permaneceriam em estado de suspensão ao tempo da coleta dos dados para este estudo (início do segundo semestre de 2024).

A existência de um número expressivo de benefícios ainda em execução, portanto, não deve ser interpretada, neste momento, como indicativo de ineficácia, mas sim como reflexo da dinâmica temporal própria do instituto. Trata-se de uma fase natural do procedimento, que exige o decurso de tempo para que se possa verificar o adimplemento das condições impostas e, conseqüentemente, a possibilidade de extinção da punibilidade. Esse aspecto temporal deve ser considerado na análise da efetividade da medida, sob pena de se incorrer em conclusões precipitadas (Rodrigues, 2024).

Assim, a presença de processos ainda suspensos não invalida a aplicação do instituto, mas evidencia a importância de se considerar o tempo como variável decisiva na análise de políticas penais de médio prazo, cuja eficácia só pode ser plenamente avaliada após a conclusão do período de prova (Santos, 2024).

Com efeito, passasse à análise dos delitos em que o SUSPRO fora ofertado, os quais estão dispostos na Tabela 3, para melhor compreensão.

Tabela 3 - Delitos com oferta de Suspensão Condicional do Processo na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo/MG, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

DELITOS	QUANTIDADE	%
Crimes ambientais	10	33
Crimes de trânsito	7	23
Lesão corporal	4	13
Contravenção penal	3	10
Ameaça	2	7
Desobediência	2	7
Porte de drogas para uso próprio	1	3
Furto	1	3
Total	30	100

Fonte: PJe e SISCOP.

Inicialmente cabe aqui ressaltar que, conforme já mencionado, o instituto só pode ser oferecido nos delitos que a pena mínima seja inferior a 01 (um) ano (Brasil,

1995). Isso explica o porquê de o instituto ter sido oferecido tão somente nos delitos mencionados na Tabela 2.

Dentre os processos analisados, a maior incidência de oferecimento do SUSPRO recaiu sobre os delitos ambientais, que representaram 33% dos casos. Este dado é especialmente importante, pois sugere uma tendência de aplicação do instituto em crimes de caráter patrimonial difuso, frequentemente associados à ausência de violência ou grave ameaça. Essa prática revela certa coerência com os objetivos do procedimento penal especial da Lei dos Juizados Especiais, cujo foco está na celeridade processual e na pacificação social, sobretudo quando se trata de condutas menos gravosas (Pantoja, 2013).

Os crimes de trânsito também apareceram com destaque, totalizando 23% dos oferecimentos, seguidos por lesão corporal (13%), contravenções penais (10%), ameaça e desobediência (ambos com 7%), furto e porte de drogas para uso próprio (cada um com 3%). Tal distribuição revela que, embora o instituto se aplique a diferentes tipificações penais, sua utilização permanece concentrada em crimes sem violência extrema (Pantoja, 2013).

Importa observar que, apesar da existência de outros delitos praticados na comarca durante o mesmo intervalo temporal, a suspensão condicional do processo não foi oferecida em todos os casos. Essa seletividade decorre, em parte, da conjugação entre os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação.

Ademais, é plausível supor que, nos casos em que o benefício da suspensão condicional do processo não foi aplicado, tenham sido oferecidas outras medidas despenalizadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal, prevista no artigo 76 da mesma Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995), ou ainda o acordo de não persecução penal, conforme introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Tais institutos, embora distintos, compartilham com o SUSPRO o objetivo de evitar o prosseguimento desnecessário da persecução penal, reservando a atuação judicial mais intensa aos casos de maior gravidade (Mufato; Simionato Júnior, 2024). Portanto, a ausência do SUSPRO em determinados processos não significa, necessariamente, uma falha na aplicação da justiça consensual, mas sim a adequação técnica da medida mais apropriada às circunstâncias de cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados obtidos, torna-se evidente que a análise da aplicação da suspensão condicional do processo ultrapassa a mera descrição estatística, exigindo uma leitura crítica do contexto em que o instituto é operado. A investigação realizada contribui para evidenciar não apenas os números que envolvem sua aceitação ou rejeição, mas também os sinais de tensão entre a proposta legal e a prática forense. Ao lançar luz sobre a realidade de uma comarca específica, o trabalho reforça a importância de se repensar estratégias institucionais e comunicacionais que favoreçam a compreensão e a efetiva utilização de mecanismos alternativos ao encarceramento, especialmente quando estes estão previstos em lei como instrumentos de humanização e eficiência penal.

Ao longo da análise, foi possível perceber que, apesar de o benefício estar sendo oferecido com frequência em delitos compatíveis com sua previsão legal, sua aceitação pelos réus ainda é baixa. Esse dado aponta para um possível descompasso entre a proposta do instituto e sua efetiva concretização. Fatores como a forma de apresentação do benefício, a percepção das condições impostas ou até a resistência dos operadores jurídicos à adoção de medidas despenalizadoras podem estar influenciando esse cenário.

Ainda assim, o estudo revelou que, quando aceito, o SUSPRO tende a ser cumprido ou, ao menos, segue em tramitação dentro dos parâmetros legais, respeitando o tempo necessário à consolidação dos resultados. Por isso, é preciso cautela ao interpretar o grande número de processos ainda suspensos, uma vez que isso não representa ineficácia, mas sim uma etapa natural do procedimento.

Do ponto de vista dos objetivos propostos, a pesquisa alcançou suas metas ao identificar os padrões de aplicação do benefício, apontar as dificuldades mais recorrentes e destacar o perfil dos delitos em que o instituto tem sido empregado. Os resultados sugerem que há uma aplicação seletiva e, em certa medida, coerente com os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95, sobretudo quanto à priorização de casos de menor gravidade e sem violência.

Contudo, o estudo também abre espaço para reflexões mais amplas. O reduzido índice de adesão ao benefício merece ser investigado com mais profundidade em pesquisas futuras, que possam incorporar entrevistas com os envolvidos no processo (como réus, defensores e membros do Ministério Público), para compreender as motivações por trás da aceitação ou recusa. Além disso, seria

interessante expandir o recorte geográfico da análise para verificar se esse padrão se repete em outras comarcas, permitindo comparações que contribuam para o aperfeiçoamento da política criminal em âmbito regional ou nacional.

Por fim, cabe reconhecer que a suspensão condicional do processo, mesmo com suas limitações práticas, representa um avanço importante na construção de um modelo penal mais equilibrado e comprometido com a racionalização do sistema de Justiça. Seu uso adequado pode, de fato, colaborar para a pacificação social, a redução da sobrecarga do Judiciário e a promoção de soluções mais justas e efetivas, especialmente em contextos em que a pena privativa de liberdade mostra-se desnecessária e contraproducente.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial** - 15 Edição 2021. 15 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594645/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ASSIS, M. G.; FRAGA, P. F.; MASSARUTTI, E. A. S.; TEIXEIRA, F. K. M.; GUIMARÃES, M. S.; PERDOMO, A.; GIACOMELLI, C. L. F.; BONFADA, E. **Direito penal** I. Porto Alegre: Grupo A, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025646/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, F. **Legislação Penal Especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CAPEZ, F. **Legislação Penal Especial** - 19ª Edição 2024. 19 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620388/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARRARO, C. G. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. **Revista Vianna Sapiens**, [s.l.], v. 12, n.

1, p. 225 - 247, fev. 2021. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/710>. Acesso em: 24 set. 2024.

CAVALCANTI, C. A. C. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95): benefício ou constrangimento? **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [s.l.], n. 19, p. 401-417, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/191/185>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DA SILVA, M. M.; SARAMAGO DE OLIVEIRA, G.; OLIVEIRA DA SILVA, G. A PESQUISA BIBLIOGRÁFICA NOS ESTUDOS CIENTÍFICOS DE NATUREZA QUALITATIVOS. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 91-103, 25 dez. 2021. Acesso em: 19 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GONÇALVES, V. E. R.; BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LENZA, P. **Esquematizado - Legislação Penal Especial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623286/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Brasileiro de 2022**. Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida, Sericita: IBGE, 2022. Acessado em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>.

JORGE, F. W.; SARAN, A. H. G. A (in)eficácia do instituto da suspensão condicional do processo em face dos preceitos garantistas previstos na constituição federal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 1935–1961, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5569/2975>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8.ed. Salvador: JusPODVIM, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 24 nov. 2024

MOTTA, L. L. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [s. l.], 2014, n. 42/43, p. 31 a 70, dez. 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/419>. Acesso em: 24 set. 2024.

MUFATO, K. J. L.; SIMIONATO JÚNIOR, L. C. Aplicabilidade do acordo de não persecução penal em concurso de crimes com ênfase na Lei nº 11.340/06. **Virtù**:

Direito e Humanismo, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6297/3904>. Acesso em: 16 abr. 2025.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 23 set. 2024.

PANTOJA, E. B. A. **O cabimento da suspensão condicional do processo na ação penal de iniciativa privada**. 2013. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Marabá, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/955>>

PEREIRA, T. A. **Eficácia da aplicação do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como instrumento de punição**. 2021. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3594>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PITANGA, Â. F. Pesquisa Qualitativa ou Pesquisa Quantitativa: Refletindo sobre as decisões na seleção de determinada Abordagem. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v. 8, n. 17, p. 184 a 201, agosto, 2020. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/299>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PORTOCARRERO, C. B.; ÁVILA, F. **Coleção Decifrado - Legislação Penal Decifrada - 2ª Edição 2023**. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646463/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

RODRIGUES, N. G. **A efetividade dos mecanismos despenalizadores no Juizado Especial Criminal: uma análise da transação penal e suspensão condicional do processo**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8703>. Acesso em: 19 maio 2025.

RODRIGUES, V. C. **O papel dos institutos despenalizadores na promoção da justiça restaurativa no Brasil**. Orientador: Carlos Henrique Alves Limeira. 2024. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Educação (DEDC), Universidade do Estado da Bahia, Campus VIII, Paulo Afonso, BA, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/bitstreams/8a2eded7-63da-4cdf-98bb-569369d85131/download>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

SANTOS, D. S. R. **Juizados Especiais Criminais brasileiros: análise da instituição e dos benefícios de transação penal e suspensão condicional do processo**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024.

Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8332/1/TCC%20-%20DEVISSON%20SANTA%20ROSA%20SANTOS%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

SILVA NETO, R. C; ANDRADE, R. M. S. **O avanço do Poder Judiciário durante a Pandemia**. Orientador: Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães. 2020. 8.f. Universidade Potiguar, Natal-RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9f89c14d-8687-4d17-8190-be11e5809d99/content>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SOARES, F. S. A. **A propositura da suspensão condicional do processo no âmbito do Processo Penal**. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8319>. Acesso em: 23 de set. 2024.

ZART, S. **Direito do acusado à nova proposta de suspensão condicional do processo no caso de absolvição do crime que impedia a concessão**. 2015. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/51328790>. Acesso em: 20 nov. 2024.

O CENÁRIO DA PRISÃO PROVISÓRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023

ACADÊMICOS: Jhonata Domingues da Silva e Túlio César da Silva Martins

ORIENTADORA: Prof.^a Fabíola Pessoa de Almeida

LINHA DE PESQUISA: Direito Penal e processual penal

RESUMO

A prisão provisória é uma medida cautelar adotada pelo poder judiciário durante o processo penal, antes da sentença final. Ela é utilizada para garantir a ordem pública, a segurança das testemunhas ou da vítima, ou ainda para evitar que o acusado fuja ou interfira na investigação. A prisão provisória no Brasil é um tema que evidencia a crise do sistema de justiça penal, marcada pelo uso excessivo e arbitrário dessa medida, contribuindo significativamente para a superlotação carcerária e a violação de direitos fundamentais. Este trabalho tem como objetivo avaliar a situação carcerária no estado de Minas Gerais entre os anos de 2019 e 2023, levantando questões de ordem jurídica, social e moral, a uma reflexão sobre o sistema carcerário que se tem hoje no Brasil. Este estudo foi realizado através de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa a partir de informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Com o estudo realizado, pode-se verificar que a realidade das prisões lotadas evidencia a falência de um sistema que deveria garantir a dignidade humana e a justiça. Para reverter esse quadro, é essencial promover reformas profundas que priorizem alternativas à prisão provisória, assegurando o direito ao devido processo e respeitando os direitos individuais.

PALAVRAS-CHAVE: prisão provisória; deslegitimação; superlotação.

1 INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a prisão provisória tem sido utilizada de maneira indiscriminada, muitas vezes em situações em que medidas cautelares alternativas poderiam ser aplicadas. A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que instituiu um sistema mais diversificado de medidas cautelares, teve impacto limitado na prática jurídica. As prisões provisórias ainda predominam como resposta preferencial do sistema de justiça, especialmente em relação a indivíduos pertencentes a grupos sociais mais vulneráveis, como negros e pobres, exacerbando a seletividade penal e a desigualdade no acesso à justiça (Barletta, 2014).

As consequências desse quadro são graves. A superlotação dos presídios, além de representar uma violação aos direitos humanos com condições desumanas e

degradantes, também compromete a capacidade de ressocialização do sistema prisional. A utilização excessiva da prisão provisória contribui para o colapso do sistema penitenciário, tornando-o incapaz de cumprir suas funções básicas. A situação é ainda mais crítica quando se considera que a maioria dos presos provisórios está detida por crimes de menor gravidade, o que torna a análise da aplicação de medidas alternativas ainda mais necessária (Barletta, 2014).

Nesse sentido, a crítica ao uso indiscriminado da prisão provisória aponta para a necessidade urgente de uma revisão estrutural do sistema de justiça penal brasileiro. É fundamental que se promovam reformas que reforcem o caráter excepcional dessa medida, reservando-a apenas para casos em que seja absolutamente indispensável, bem como o fortalecimento da aplicação de medidas cautelares alternativas. Além disso, é imperativo que o sistema de justiça adote uma postura mais comprometida com os princípios constitucionais e os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, garantindo que a prisão provisória não seja utilizada como um instrumento de punição antecipada, mas como uma medida cautelar verdadeiramente excepcional e necessária (Zaffaroni, 2012).

A deslegitimação da prisão provisória passa, portanto, pelo reconhecimento de suas falhas sistêmicas e pelo engajamento em políticas públicas que busquem a efetivação de direitos fundamentais e a racionalização do uso do encarceramento. Somente com uma mudança de paradigma, que compreenda a prisão provisória como *ultima ratio*, será possível construir um sistema de justiça penal que respeite plenamente os direitos humanos e promova a justiça de maneira equitativa e eficiente (Barletta, 2014).

Assim, tem-se a seguinte questão norteadora desta pesquisa: qual a situação carcerária no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2019 e 2023, no tocante à superlotação decorrente, em grande medida, da aplicação abusiva do instituto da prisão provisória? O objetivo deste trabalho é avaliar a situação carcerária no estado de Minas Gerais entre os anos de 2019 e 2023.

Mais do que um diagnóstico técnico, a pesquisa é importante porque propõe uma reflexão ética e jurídica sobre a seletividade penal e a função punitiva antecipada da prisão provisória, reforçando a urgência de reformas estruturais que priorizem alternativas penais e garantam a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido,

torna-se uma ferramenta essencial de formação para acadêmicos e operadores do Direito comprometidos com a justiça social e a dignidade humana.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O sistema carcerário no Brasil, uma breve contextualização

O sistema carcerário no Brasil possui uma história complexa e marcada por desafios sociais, políticos e econômicos. A história do sistema carcerário brasileiro começou com o documento denominado Carta Régia de 1769, que determinou a construção de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro, para manter a ordem social ou punir crimes menores. O documento determinava a construção da Casa de Correção da Corte, porém, apenas em 1834 foram iniciadas as construções da instituição no Rio de Janeiro, na época, capital do país. (Manganeli, 2024).

Com a Independência em 1822 e a promulgação da Constituição de 1824, que previa a separação dos presos conforme o tipo de crime cometido e autorizava o trabalho durante o cumprimento da pena, o Brasil adotou, em 1830, o seu primeiro Código Penal que estabelecia pena mais rígida e a construção de cadeias públicas. No entanto, foram necessários vinte (20) anos até que, em 6 de julho de 1850, acontecesse a inauguração da Casa de Correção da Corte, que foi considerada a primeira prisão do Brasil. A partir do século XIX, iniciou-se a construção de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão (Manganeli, 2024).

Durante o período da República Velha (1889-1930), houve uma tentativa de modernizar o sistema prisional, com a construção de novos presídios. No entanto, as condições ainda eram precárias, com superlotação e falta de recursos. Porém, durante o regime militar, no período de 1964 a 1985, houve um aumento na repressão política, resultando em prisões arbitrárias e torturas. As cadeias se tornaram locais de violação dos direitos humanos. O número de presos aumentou significativamente devido à criminalização da oposição política (Fidalgo e Fidalgo, 2017).

As prisões estavam superlotadas, a intenção de punição passou a ser tratada como um abuso, algo arbitrário e inaceitável. Oliveira (2002) contextualiza:

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus-tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças. (OLIVEIRA, 2002, p.60).

O surgimento de movimentos sociais e a luta por direitos civis começaram a questionar a eficácia do sistema penal, além disso a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos ao garantir direitos aos presos, como dignidade humana e acesso à defesa. No entanto, a implementação dessas garantias foi lenta. Surgiram propostas para transformar o sistema prisional em um espaço de ressocialização, mas muitos desafios estruturais e financeiros persistem (Fidalgo e Fidalgo, 2017).

O Brasil enfrenta um problema grave de superlotação nas prisões, com unidades que abrigam muito mais detentos do que sua capacidade, tendo em vista que muitos presos convivem em uma cela que não supre o número de presos, tampouco segue o devido cumprimento legal estabelecido na Lei de Execução Penal. Muitas penitenciárias têm infraestrutura inadequada, falta de atendimento médico e programas de reabilitação insuficientes. As facções criminosas atuam dentro das prisões, gerando conflitos violentos entre grupos rivais e dificultando a gestão das unidades (Machado e Guimarães, 2014).

2.2 A Prisão Provisória no Brasil

A Constituição Federal de 1988, axiologicamente, opera segundo o princípio da presunção de inocência, positivado no art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 2013).

Mariath (2010) explica que o sistema prisional do Brasil, no decorrer dos anos, não provou ser eficaz para promover a reintegração do condenado. Os presídios sempre lotados, com infraestrutura precária, exibem uma versão muito diferente entre os princípios legislativos e a realidade. Claramente não conseguem impedir a interação entre os presos por crimes de menor gravidade (inclusive provisórios) e condenados por

condutas de alta periculosidade. O sistema carcerário do Brasil carece de investimentos e de políticas públicas voltadas para a ressocialização do condenado e a evitabilidade da reincidência (Manganeli, 2024).

Lemgruber e Fernandes (2015) analisam a seletividade do sistema penal para punir pessoas e condutas, questionando a arbitrariedade da aplicação da prisão provisória, no Brasil, desde os tempos coloniais, problemática que persiste ainda hoje e sem perspectivas de mudança:

A prisão provisória não funciona apenas como recurso excepcional para o bom andamento do processo, mas, em grande medida, como dispositivo de segurança pública, não importando que sua eficácia como tal seja altamente duvidosa na prática. Soma-se a isso a seletividade perversa do sistema, que, desde os tempos coloniais, define se a prisão é necessária ou desnecessária, adequada ou inadequada, suportável ou desumana, conforme a “qualidade” social do réu. No caso específico de acusação de tráfico, o suposto benefício da prisão cautelar para a “ordem pública” assenta ainda num imaginário demonizador das drogas, que, contra toda e qualquer evidência, pinta todo e qualquer traficante como um perigosíssimo inimigo da sociedade (Lemgruber; Fernandes, 2015, p. 24).

A prisão provisória é uma medida cautelar adotada pelo poder judiciário durante o processo penal, antes da sentença final. Ela é utilizada para garantir a ordem pública, a segurança das testemunhas ou da vítima, ou ainda para evitar que o acusado fuja ou interfira na investigação. É importante destacar que as medidas cautelares, como a prisão provisória, são necessárias, em muitos casos, para garantir a presença do acusado no curso do processo, prevenindo fugas e garantindo um julgamento justo com proteção de provas e testemunhas. Mas sua aplicação excessiva e para além dos requisitos legais, tendo por referência a “qualidade social do réu” (Lembruger; Fernandes, 2015. p. 24) se afasta dos princípios gerais do direito e das garantias processuais previstas na Constituição Federal, descredenciando o Estado Democrático de Direito.

Lemgruber e Fernandes, ainda acrescentam sobre a decisão da prisão provisória:

Não obstante, a análise do conteúdo das decisões de conceder ou negar liberdade provisória ao acusado indica que a fundamentação é geralmente muito precária e está muito aquém da exigência constitucional. São comuns as decisões de “carimbo” ou “etiqueta”, cujo conteúdo se adapta a todos os casos. (Lemgruber; Fernandes, 2015, p. 29).

Rodrigues e Dugatto (2025) explicam que a prisão não resolve a questão da criminalidade e da segurança. Caso contrário, o Brasil já teria resolvido esses problemas, devido às superlotações dos presídios. A maneira como são realizadas as prisões, principalmente a arbitrariedade das medidas cautelares, servem apenas para aumentar

essa criminalidade, uma vez que não se cumpre seguindo o rigor da lei e muitas injustiças são cometidas.

A prisão provisória não é o resultado de uma condenação e nem sempre pode ser imposta, mas a jurisprudência a tem utilizado de forma desmedida, provocando insegurança e injustiças, pois nunca se deve confundir um acusado com o condenado, algo muito comum na prisão provisória, pois os presos da medida cautelar nunca deveriam ficar juntos aos condenados (Rodrigues; Dugatto, 2025).

2.3 A superlotação dos presídios, um problema crônico que viola os princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal

A superlotação carcerária é um problema crônico que leva ao questionamento da violação dos princípios da dignidade humana. A estrutura dos presídios brasileiros e a alocação dos apenados não observa o princípio da dignidade humana. Presos provisórios são mantidos em contato com condenados definitivos, assim como os de baixa periculosidade integrados aos de alta periculosidade (Nassar, 2022).

Rodrigues (2015) debate a superlotação carcerária como uma grave questão de violação a direitos humanos, reconhecida internacionalmente:

A superlotação é, portanto, uma violação aos direitos humanos, já que pode chegar a constituir uma forma de trato cruel, desumano e degradante, vulnera o direito à integridade pessoal e outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente (Rodríguez, 2015, p. 18).

A superlotação dos presídios no Brasil é um problema crônico que reflete tanto a incapacidade quanto a falta de empenho governamental e legislativo para promover políticas públicas eficazes. Tais políticas deveriam priorizar práticas educacionais, de concessão de treinamento e oportunidades de trabalho que possam evitar o encarceramento. Isso acaba por fazer da prisão, além de um instrumento de controle jurídico, um instrumento de controle social de uma parte da população “selecionada” por praticar certos tipos de “condutas”. Como afirmado anteriormente, o sistema penal passa a ser um instrumento de controle social que trata de forma diferenciada “pessoas e condutas” que têm interesse em punir (Cunha, 2024).

Os presídios brasileiros, muitas vezes, operam acima de sua capacidade máxima, resultando em condições desumanas para os detentos. Essa superlotação provoca uma

série de consequências negativas, como a falta de espaço, higiene precária e escassez de recursos básicos, como alimentação adequada e assistência médica. Além disso, a convivência forçada entre indivíduos com diferentes perfis criminais pode gerar conflitos e aumentar a violência dentro das unidades prisionais (Nassar, 2022).

A situação se agrava pelo fato de que muitos presos aguardam julgamento ou estão cumprindo penas por crimes não violentos, superlotando as penitenciárias, o que poderia ser evitado com alternativas ao encarceramento. A falta de políticas públicas efetivas para a reintegração social dos apenados também contribui para a perpetuação desse ciclo vicioso. A luta contra a superlotação carcerária é uma questão de responsabilidade coletiva e deve ser tratada com seriedade por toda a sociedade (Cunha, 2024).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. Vergara (2000, p. 47) argumenta que “a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza”.

Foi realizado um levantamento de dados, por meio do site da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, referente aos presídios e à população carcerária feminina e masculina no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2019 e 2023.

Avaliou-se a média anual de vagas disponíveis nos presídios, de pessoas presas, de excedentes e a de presos provisórios. Os relatórios referem-se aos custodiados em celas físicas, efetivamente dentro de estabelecimentos prisionais e daqueles que são presos provisórios.

Os dados coletados foram organizados no Microsoft Excel e apresentados em frequências absolutas e relativas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 apresenta o resultado da análise dos números de presos do sexo masculino no período de 2019 a 2023 referentes ao estado de Minas Gerais.

Tabela 1 – Valores médios referentes às vagas e números de presos do sexo masculino, porcentagem de superlotação e status das unidades prisionais do estado de Minas Gerais no período de 2019 a 2023

	Vagas	Presos Provisórios	Presos Totais	Porcentagem m de superlotação	Porcentagem de presos provisórios	Observações
2019	40.884	18.094	73.213	79,07	44,26	
1º semestre	42.743	18.604	74.846	75,11	43,53	Superlotado
2º semestre	39.025	17.583	71.579	83,42	45,06	Superlotado
2020	41.547	17.448	61.605	48,28	42,00	
1º semestre	39.231	17.323	60.273	53,64	44,16	Superlotado
2º semestre	43.864	17.573	62.938	43,48	40,06	Superlotado
2021	56.400	21.163	66.751	18,35	37,52	
1º semestre	66.309	25.135	67.314	1,52	37,91	Superlotado
2º semestre	46.492	17.191	66.188	42,36	36,90	Superlotado
2022	47.092	17.745	67.112	42,51	37,68	
1º semestre	46.824	17.407	67.286	43,70	37,18	Superlotado
2º semestre	47.360	18.083	66.938	41,34	38,18	Superlotado
2023	41.723	23.195	62.765	50,43	55,59	
1º semestre	41.973	23.902	63.547	51,40	56,95	Superlotado
2º semestre	41.474	22.488	61.983	49,45	54,22	Superlotado

Fonte: Dados da pesquisa.

O maior índice de superlotação de presos do sexo masculino nos semestres analisados foi em 2019. No segundo semestre, chegou a 83,42%, nesse período foram disponibilizadas 39.025 vagas e os presos totais foram de 71.579. Dessa totalidade de presos, 17.583 eram provisórios, atingindo o índice de 45,06% das vagas que foram disponibilizadas para o semestre.

Em 2019, a taxa média anual de superlotação alcançou o maior índice do período analisado, atingindo 79,07%. O número de vagas disponíveis era de 40.884, enquanto a população carcerária total chegou a 73.213 presos. Destes, 18.094 eram presos provisórios, correspondendo a 44,26% do total de ocupação das vagas previstas. É importante observar que a prisão provisória contribui muito para a superlotação dos presídios. Em muitos casos, ela aparece como uma antecipação da pena e Vasconcelos (2008) destaca a crescente prática na sua execução e afirma que:

A prisão preventiva, modalidade que pode ser decretada durante o inquérito policial, deveria ser utilizada como garantia e proteção dos meios e dos fins do processo penal somente em circunstâncias excepcionais. Porém, na prática, esta modalidade apresenta números crescentes, já que passa a ser utilizada como medida de proteção e defesa social, além de servir de elemento representativo de uma falsa eficiência da ação institucional. Dessa forma, a prisão preventiva

deixou de ser utilizada (se é que algum dia o foi) apenas como meio de garantir o andamento do processo e a execução das penas e voltou-se à nova ideologia da punição, de acordo com a qual encarceramento massivo dos indivíduos pertencentes às classes economicamente inferiores, e definitivamente excluídos da sociedade inserida na lógica de uma modernidade tardia, proporciona uma eficácia punitiva ilusória à sociedade. Logo, a prisão provisória se encontra colocada na lógica da repressão social, passando a instrumento de controle social (Vasconcellos, 2008, p. 165).

Ao se acrescentarem ao tema os resultados obtidos na pesquisa de Silva et al. (2024), evidencia-se a realidade do sistema prisional brasileiro, marcada por sérios problemas decorrentes da superlotação, os quais colocam em risco a dignidade humana dos detentos. Apontam também que a prisão provisória agrava esse problema, uma vez que os processos judiciais, muitas vezes, demoram a ser concluídos e, na ausência de sentença condenatória, os presos permanecem submetidos às fragilidades do sistema carcerário.

É possível observar que a quantidade de presos provisórios do sexo masculino é expressiva em todos os anos analisados, o que aponta a necessidade de um estudo para enfrentar essa situação, e ao mesmo tempo desafogar o sistema carcerário (Tabela 1).

O principal objetivo do aprisionamento deveria ser a ressocialização. No entanto, diante de um sistema carcerário superlotado, esse propósito torna-se controverso. Para que o indivíduo que violou as normas da sociedade retorne ao convívio social disposto a respeitá-las, é necessário investimento em diversas frentes. Esse processo deve começar pela adoção de alternativas à prisão provisória (Julião, 2020).

Na Tabela 2, há informações sobre os presos do sexo feminino no período de 2019 a 2023.

Tabela 2 – Valores médios referentes às vagas e números de presos do sexo feminino, porcentagem de superlotação e status das unidades prisionais do estado de Minas Gerais no período de 2019 a 2023.

	Vagas	Presos Provisórios	Presos Totais	Porcentagem m de superlotação	Porcentagem de presos provisórios	Observações
2019	2.633	1.116	3.145	19,45	42,39	
1º semestre	2.719	1.175	3.157	16,11	43,21	Superlotado
2º semestre	2.548	1.057	3.133	22,96	41,48	Superlotado
2020	3.950	1.132	2.779	0	28,66	
1º semestre	2.762	1.095	2.639	0	39,65	Sem
2º semestre	5.139	1.169	2.919	0	22,72	Superlotação Sem
2021	3.333	1.077	3.077	0	32,31	Superlotação
1º semestre	3.412	1.045	3.173	0	30,63	Sem

	2º semestre	3.254	1.109	2.981	0	34,08	Superlotação Sem Superlotação
2022		3.245	931	3.048	0	28,69	
	1º semestre	3.229	1.049	3.084	0	32,49	Sem Superlotação Sem Superlotação
	2º semestre	3.262	814	3.013	0	24,95	
2023		2.601	987	2.600	0	37,94	
	1º semestre	2.613	1.039	2.694	3,10	39,76	Superlotado
	2º semestre	2.590	936	2.507	0	36,13	Sem Superlotação

Fonte: Dados da pesquisa.

A Tabela 2, que trata dos números de presos do sexo feminino, traz uma realidade um pouco diferente da apresentada pela Tabela 1. No ano de 2019, assim como ocorreu em presídios masculinos, a média anual apresentou uma superlotação de presos com percentual de 19,45% de superlotação, sendo que 1.116 são presos provisórios, equivalente a 42,39% do total de vagas disponíveis que são de 2.633. É possível identificar que a superlotação está diretamente relacionada à porcentagem de prisão provisória. Portanto essa análise direciona para o enfrentamento desse problema com soluções alternativas.

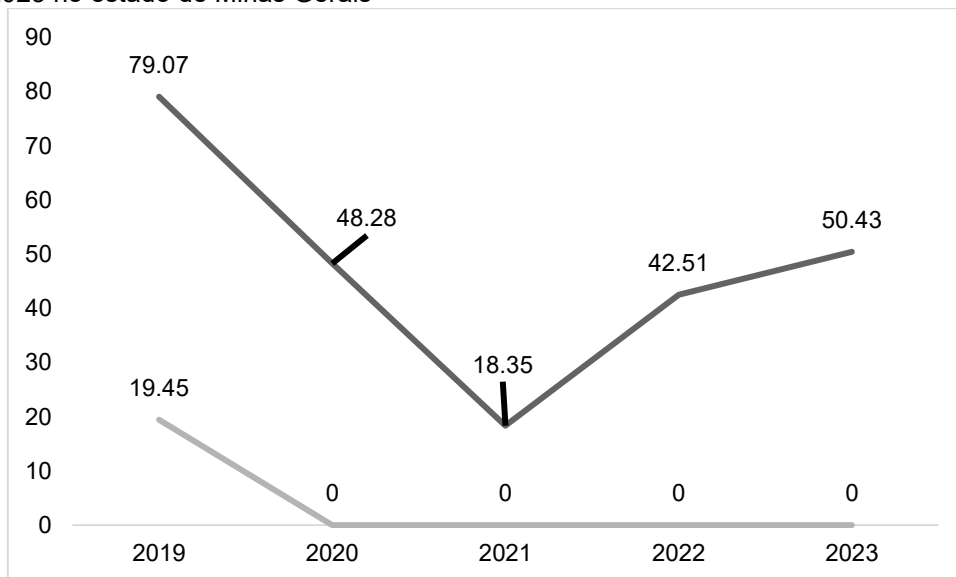
Diante dessas colocações, é importante citar Messa (2020, p.95) que afirma que a pena deve ser vista “como meio que possibilite o retorno do condenado ao convívio social. A sociedade atual reclama por penas alternativas à prisão, buscando resultado efetivo na recuperação do condenado e no atendimento dos objetivos humanos e justos da pena”.

Nos anos de 2020, 2021, 2022 e o 2º semestre de 2023, não ocorre a superlotação, mas os números de presos provisórios na média anual ainda são expressivos em relação ao número de vagas disponíveis nesse período.

O problema da prisão provisória está na sua tecnicidade de ser uma prisão ou não provisória, devido ao grande número de arbitrariedades que ocorrem, pois muitas decisões são tomadas de acordo com a particularidades dos magistrados, sendo possível que ajam conforme a gravidade do crime, seguindo seus preconceitos (Cruz, 2020).

A Figura 1 apresenta um comparativo entre a superlotação em presídios femininos e masculinos.

Figura 1 - Comparação das taxas de superlotação (%) em presídios masculinos e femininos entre os anos de 2019 e 2023 no estado de Minas Gerais



Fonte: Dados da pesquisa.

A figura 1 apresenta que as taxas de superlotação em presídios masculinos e femininos são diferentes, sendo que a masculina é bem superior, mas isso só confirma que o sistema carcerário brasileiro é privado de condições mínimas de infraestrutura, tanto para homens quanto para mulheres. Além disso, a prisão provisória tende a agravar esse problema, consolidando a supressão dos direitos e expondo os presos à vulnerabilidade desse sistema (Klanovicz, 2019).

Adorno (2019) apresenta uma afirmação sobre essa questão:

As prisões no Brasil são marcadas pela superlotação, onde, em muitos casos, o número de presos excede em mais de duas vezes a capacidade máxima das unidades, criando um ambiente de tensão, insalubridade e violência constante (Adorno, 2019, p. 228).

Os resultados dessa pesquisa apontam que a superlotação prisional é um problema nacional e como tal tem causado vários problemas e eles se relacionam também às prisões provisórias que é um dos fatores que influenciam diretamente na superlotação, entre eles a violação dos direitos humanos. O convívio de pessoas condenadas por crimes graves com outras de menor periculosidade, torna o ambiente mais propício a formação de organizações criminosas dentro desses presídios com atuação até mesmo fora deles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados encontrados apontam que a prisão provisória no Brasil contribui consideravelmente para a superlotação dos presídios e, ao mesmo tempo, favorece para que os direitos dos detentos sejam violados.

O cenário da prisão provisória no Brasil reflete uma grave crise no sistema penal, caracterizada pelo abuso de sua utilização, superlotação carcerária e violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos detentos. A prisão provisória, muitas vezes aplicada sem a devida fundamentação, contribui para a perpetuação de injustiças e agrava a condição dos já vulneráveis.

A realidade das prisões lotadas unidas a condições desumanas, evidencia a falência de um sistema que deveria garantir a dignidade humana e a justiça. Para reverter esse quadro, é essencial promover reformas profundas que priorizem alternativas à prisão provisória, assegurando o direito ao devido processo e respeitando os direitos individuais. A construção de um sistema penal mais justo e humano é fundamental para restaurar a legitimidade das instituições e garantir a efetividade dos direitos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **A gestão do encarceramento em massa no Brasil: uma crise anunciada.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 225–252, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/103/edicao-353>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BARLETTA, J. R. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=24889@1. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão

processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MG>. Acesso em: 25 mar. 2025. Acesso em 12 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas**. OEA/Ser.L/V/II. Doc 46/13, 30 dez. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PRISIONPREVENTIVA-ES.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CRUZ, R. S. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e alternativas**. 5 ed. Salvador. 2020.

CUNHA, P. L. **As Leis do Sistema Prisional do Brasil: O trabalho como pena e a educação como direito**. Graduação (Pedagogia) - Universidade Federal do Amazonas. 2024.

FIDALGO, F; FIDALGO, N. Organizadores. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2009.

KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. de A. **Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil**, 2019. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/download/15095/11088>. Acesso em: 24 maio 2025. Acesso em: 12 jun. 2025.

LEMGRUBER, J.; FERNANDES, M. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, v.17: p.1-50. 2015. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim17presosprovisorios.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, **Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 12 jun. 2025.

MANGANELI, T. A.; Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. 2024. **Revista Arco: Jornalismo Científico e Cultural**, v.01, nº 13, p.15. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARIATH, C R. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Monitoramento%20Eletr%C3%B4nicoCarlosMariath.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

NASSAR, S. **Precariedade do Sistema Prisional Brasileiro e a violação da Dignidade da Pessoa Humana**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precariedade-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-violacao-da-dignidade-da-pessoa-humana/1552391800>. Acesso em: 16 mar. 2025.

RODRIGUES, C. H. B.; DUGATTO, D. O monitoramento eletrônico na gestão pública penal. **Revista Científica Multidisciplinar: O Saber**. São Paulo-SP. Ano V, v.1, n.1, 2025.

SANT'ANNA, M. A. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das prisões no Brasil**. v. 1, n.1, p. 283-309. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.

SILVA, A. C.; MELO, S. C.; SISSI, S. A. A.; OLIVEIRA, J. A superlotação carcerária e seus impactos no sistema penal: um estudo teórico. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Fluxo contínuo. - Ed. 55. VOL. 01. p. 221-242. 2024.

VASCONCELLOS, F. B. D. **A prisão preventiva como mecanismo de controle**. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2021 A 2023

ACADÊMICO: Joubert Pereira Lima.

ORIENTADORA: *Dra.* Fernanda Franklin Seixas Arakaki.

LINHA DE PESQUISA: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO

Entre 2021 a 2023, a crescente digitalização no Brasil transformou as relações sociais, profissionais e institucionais, ao mesmo tempo em que evidenciou a fragilidade das infraestruturas digitais. O aumento da conectividade trouxe também uma escalada nos crimes cibernéticos, intensificada pela pandemia da Covid-19. Golpes relacionados a benefícios emergenciais e falsas vacinas foram amplamente utilizados, afetando especialmente os mais vulneráveis (Wendt; Jorge, 2013). Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) e do CERT.br (2025) apontaram um aumento significativo de ataques como invasões, disseminação de malwares e fraudes virtuais. Setores como saúde e e-commerce foram alvos recorrentes, impactando a segurança de dados e a confiança pública (Claranet, 2024). A legislação brasileira, incluindo o Código Penal, revelou-se inicialmente inadequada para lidar com crimes digitais (Sydow, 2023), o que levou à criação e à atualização de normas como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 14.155/2021, que reformou dispositivos penais (Brasil, 2012; 2018; 2021). Entre os crimes mais comuns destacam-se o uso indevido de dados pessoais, crimes contra a honra, racismo e pornografia infantil (Rodrigues; Lima; Freitas, 2020). Diante disso, este estudo busca descrever a ocorrência e a frequência dos crimes cibernéticos no Brasil nesse período, contribuindo para o debate sobre segurança digital, legislação e cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: crimes cibernéticos; segurança digital; tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

O período entre 2021 a 2023 marcou a relação dos brasileiros com a tecnologia. A progressiva incorporação de ferramentas digitais no cotidiano – do ambiente profissional à educação, do comércio aos serviços – expandiu a interconexão e a confiança na rede. Essa evolução, embora promissora, também escancarou a vulnerabilidade das estruturas digitais, expondo cidadãos, organizações e o setor público a uma gama crescente de delitos virtuais (Viana, 2023).

A expansão das fronteiras digitais proporcionou aos criminosos cibernéticos novas formas para explorar brechas tecnológicas e legais, valendo-se de métodos refinados e instrumentalizando o cenário pandêmico para a orquestração de fraudes. Indicadores provenientes de relatórios de âmbito nacional sinalizam uma escalada preocupante da criminalidade cibernética ao longo do período analisado (CNJ, 2023).

Da mesma forma, o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes

de Segurança no Brasil (CERT.br, 2025) destacou o aumento significativo de notificações de ataques como tentativas de invasão a sistemas e disseminação de malware, o que ilustra a dimensão do problema. O aumento dessas infrações enfatizou a necessidade de maior atenção à segurança digital e ao desenvolvimento de estratégias para frear os riscos associados ao meio digital (Sydow, 2023).

Os métodos mais recorrentes observados no período, destacam-se as campanhas fraudulentas que exploravam temas relacionados à pandemia, como falsos cadastros para recebimento do auxílio emergencial e anúncios fraudulentos de vendas de vacinas contra a Covid-19. Esses golpes, frequentemente direcionados às camadas mais vulneráveis da população, exemplificam o uso da desinformação e do oportunismo como ferramentas estratégicas para a prática de crimes cibernéticos (Wendt; Jorge, 2013).

Adicionalmente, segmentos como o da saúde e o de e-commerce têm se destacado como alvos preferenciais de ataques, culminando em severos prejuízos à segurança de dados críticos, à operacionalidade de serviços essenciais e à credibilidade depositada nos sistemas digitais (Claranet, 2024).

O Código Penal Brasileiro enfrentou desafios para acompanhar os rápidos avanços tecnológicos e a sofisticação dos criminosos digitais, tornando-se insuficiente para lidar com os delitos informáticos. Muitas condutas criminosas no ambiente virtual não eram adequadamente abordadas pela legislação, resultando em impactos sociais significativos (Sydow, 2023).

Entre os crimes virtuais mais comuns que violam direitos fundamentais estão o uso indevido de dados pessoais, falsidade ideológica, crimes contra a honra, ameaças, racismo e outras formas de preconceito, além da pornografia infantil. Esses crimes destacam a necessidade de atualizações legislativas para proteger os cidadãos no espaço digital (Rodrigues; Lima; Freitas, 2020).

Diante dessa realidade, é fundamental compreender os fatores que contribuíram para o aumento expressivo dos crimes cibernéticos no Brasil. Ao mesmo tempo, é necessário analisar as iniciativas legais e judiciais que foram implementadas para enfrentar esses desafios, com especial atenção para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei nº 12.737 (Lei Carolina Dieckmann) e, por fim, a Lei nº 14.155, sancionada em 27 de maio de 2021, que alterou o Código Penal Brasileiro (Brasil, 2018; Brasil, 2012; Brasil, 2021; Brasil, 1940).

A relevância desta temática é incontestável no contexto hodierno de acelerada

digitalização das interações sociais, econômicas e institucionais. Analisar a evolução dos crimes cibernéticos nos últimos anos não só auxilia na proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, mas também fornece bases para a criação de estratégias de segurança cibernética no Brasil. Compreender esse fenômeno possibilita a identificação de falhas em políticas públicas e medidas preventivas, o que é essencial para reduzir os impactos dessa modalidade criminosa e fortalecer a segurança digital no país (Wendt, 2022).

Esse cenário evidencia que a ausência de medidas de segurança adequadas, combinada com a propagação de dados imprecisos, contribui para a vulnerabilidade das infraestruturas digitais no Brasil.

O presente estudo, portanto, transcende as particularidades contextuais, erigindo-se como um marco inicial para o enfrentamento de questões mais abrangentes concernentes à governança digital e à imperatividade de fomentar uma cultura de segurança e privacidade em solo brasileiro.

Ao abordar o aumento dos crimes cibernéticos, este trabalho contribui para a compreensão das interseções entre tecnologia, legislação e cidadania, estimulando debates essenciais para o futuro das interações no ambiente digital.

Contudo, tem-se a questão norteadora qual foi a frequência de crimes cibernéticos no Brasil entre os anos de 2021 a 2023? E objetiva-se com este trabalho descrever a ocorrência de crimes cibernéticos no Brasil entre os anos de 2021 a 2023.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Crimes Cibernéticos: Conceito e Tipologia

A Internet, essa vasta rede global que conecta milhões de computadores em todo o mundo, tornou-se uma ponte para o acesso a informações e a troca de dados de todos os tipos (Pinheiro, 2007).

Os crimes cibernéticos ou cibercrimes podem ser definidos como práticas ilícitas realizadas por meio de dispositivos digitais, redes de computadores ou a internet. Esses crimes abrangem uma ampla gama de condutas, desde ataques técnicos, como invasão de sistemas e disseminação de *malware* (software malicioso, que engloba vírus, *worms*, *trojans* e outros programas criados para causar danos ou obter acesso não autorizado a sistemas), até crimes baseados em engenharia social, como fraudes financeiras e *phishing* (Vancim, 2015).

A criminalidade cibernética abarca um espectro diversificado de ilícitos

perpetrados no ecossistema digital, onde recursos tecnológicos e plataformas de comunicação são instrumentalizados para a execução de fraudes, invasões de privacidade e outras condutas lesivas. Segundo Souza (2022), se caracterizam pela complexidade inerente à rápida evolução tecnológica e à dificuldade de adaptação das normativas tradicionais ao novo contexto digital. Essa dinâmica impõe a necessidade de revisões nas medidas de segurança e na formulação de políticas públicas, a fim de proteger dados sensíveis.

Os crimes na internet são mais variados do que se imagina. Além dos golpes de *phishing* e sequestro de dados (*ransomware*), existem muitas outras ameaças que afetam os brasileiros diariamente. Podemos citar a exposição de dados pessoais, a invasão de contas em redes sociais, o roubo de senhas bancárias, a clonagem de cartões, a chantagem com fotos íntimas, o assédio virtual e até mesmo o uso escondido do computador da vítima para minerar criptomoedas. Cada uma dessas práticas causa danos emocionais, financeiros e sociais, afetando pessoas de todas as idades e classes sociais (Malaquias, 2015).

Wendt e Jorge (2021) relataram que o ambiente digital contemporâneo estabelece uma sociedade em rede, na qual as interações e atividades humanas são amplamente mediadas por tecnologias. Essa virtualização das relações propicia que indivíduos mal-intencionados explorem vulnerabilidades nos sistemas de segurança e se beneficiem da baixa conscientização dos usuários. Crimes cibernéticos, como o roubo de dados, a extorsão digital (*ransomware*) e fraudes online, têm se tornado cada vez mais recorrentes, evidenciando a capacidade dos criminosos de se adaptarem às rápidas inovações tecnológicas.

2.2 Impacto no ambiente digital

A expansão da cultura digital catalisou a transferência de atividades do plano físico para o universo remoto/virtual, deflagrando, em efeito cascata, mudanças substanciais nas dinâmicas de interação humana. Segundo Costa (2022), a ausência de normas específicas e a velocidade das mudanças tecnológicas criam um ambiente propício para a ocorrência de delitos cibernéticos. Essa realidade reforça a necessidade de políticas públicas robustas e de uma governança digital eficaz, de modo a fortalecer a segurança e a privacidade no ciberespaço.

Além disso, conforme Martins (2023), a sensação de insegurança é uma característica da atual modernidade, intensificada pelas rápidas transformações

tecnológicas e pela crescente dependência dos ambientes digitais, sobretudo, das redes sociais. Esse cenário de incerteza favorece a ação de criminosos, que se aproveitam da desinformação e do medo para aplicar golpes envolvendo temas sensíveis, como saúde e benefícios financeiros.

Segundo o Governo Federal (Brasil, [s.d.]), a Política Nacional de Segurança da Informação enfatiza a necessidade de práticas concretas de proteção e da disseminação de informações, para prevenir fraudes e ataques online. Esse cenário evidencia que a ausência de medidas de segurança adequadas, combinada com a propagação de dados imprecisos, dificulta a proteção de dados e sistemas contra ameaças cibernéticas.

2.3 A Vulnerabilidade das infraestruturas digitais no Brasil

No Brasil, a pandemia evidenciou fragilidades estruturais no ambiente digital. Conforme analisa Zuboff (2021), na "Era do Capitalismo de Vigilância", o uso massivo de dados pessoais torna os indivíduos alvos fáceis de exploração, seja por empresas, seja por criminosos. No contexto pandêmico, a rápida adoção de ferramentas digitais sem investimentos proporcionais em segurança cibernética expôs empresas e usuários a um aumento significativo de riscos.

De acordo com o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br, 2025), nos últimos anos houve um aumento significativo nas notificações de ataques cibernéticos no país, destacando-se as modalidades de *phishing* e *ransomware*. O *phishing* materializa-se como uma estratégia de engenharia social, na qual agentes maliciosos travestem-se de instituições legítimas com o propósito de extrair informações confidenciais dos usuários, a exemplo de credenciais de acesso e dados bancários. Por sua vez, o *ransomware* é um tipo de malware que sequestra dados ou dispositivos da vítima, bloqueando seu acesso até que um resgate seja pago.

Conforme apontam Jesus e Milagre (2023), a ausência de uma cultura sólida de segurança digital, aliada à carência de políticas públicas abrangentes e informações confiáveis, agrava esse cenário. Setores críticos, como saúde e comércio eletrônico, tornaram-se alvos preferenciais, devido ao impacto potencialmente devastador que ataques cibernéticos podem causar nessas áreas.

2.4 Instrumentos legais e enfrentamento dos Crimes Cibernéticos

No Brasil, a Lei nº 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica delitos informáticos, como a invasão de dispositivos e a interrupção de serviços telemáticos, preenchendo possíveis lacunas no Código Penal (Brasil, 1940). Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709, trouxe avanços na proteção das informações pessoais, estabelecendo diretrizes basilares para o tratamento de dados por empresas e organizações (Brasil, 2018).

Conforme transcrito, a Lei nº 12.737 (Brasil, 2012), trouxe importantes avanços na proteção de informações pessoais:

“ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

O ordenamento jurídico brasileiro tem demonstrado uma postura adaptativa no enfrentamento da criminalidade cibernética, integrando normas que visam salvaguardar os direitos dos cidadãos no contexto digital (Pereira, 2013). A Lei nº 14.155, sancionada em 27 de maio de 2021, alterou o Código Penal para agravar as penas dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet (Brasil, 2021).

Além disso, a promulgação do Decreto nº 11.491, em 12 de abril de 2023, oficializou a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, um tratado internacional que estabelece diretrizes para o enfrentamento de crimes cibernéticos e promove a cooperação entre os países signatários (Brasil, 2023). Essas medidas reforçam o compromisso do país em aprimorar a segurança no ambiente digital e punir adequadamente as infrações cometidas nesse contexto (Cavalcante; Vasconcellos, 2023).

As recentes atualizações na legislação brasileira são fundamentais para fortalecer a segurança no ambiente digital. Ao estabelecer diretrizes claras e punições mais rigorosas para delitos cibernéticos, o país demonstra um compromisso sólido em acompanhar as transformações tecnológicas e os desafios que delas decorrem. Essas iniciativas legais não apenas inibem práticas ilícitas no mundo virtual, mas também promovem uma cultura de responsabilidade no uso das tecnologias, essencial para o desenvolvimento de uma sociedade digital mais segura (Pinheiro, 2021).

A cooperação internacional e a harmonização legislativa são cruciais no enfrentamento dos crimes cibernéticos, dada sua natureza transnacional. A uniformização das leis entre diferentes países, embora desafiadora devido a divergências culturais e jurídicas, é essencial para investigações e julgamentos eficazes, conforme ressaltado por Paesani (2013).

Organizações como a Interpol e a ONU desempenham um papel vital na promoção da colaboração global e no estabelecimento de padrões para o combate a esses crimes. Novas tecnologias, como a inteligência artificial, apresentam tanto riscos quanto oportunidades, exigindo uma abordagem equilibrada para fortalecer a segurança digital (Costa, 2022).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa é descritiva com abordagem quantitativa. Ao adotar tal abordagem, o estudo transforma essas informações em dados numéricos, permitindo análises estatísticas que facilitam a interpretação e a classificação dos resultados. Ademais, a pesquisa quantitativa identifica padrões em uma determinada realidade, convertendo informações em dados numéricos. Essa abordagem permite uma análise objetiva, reduzindo a subjetividade e proporcionando explicações mais concretas sobre os fenômenos estudados (Mussi, 2019).

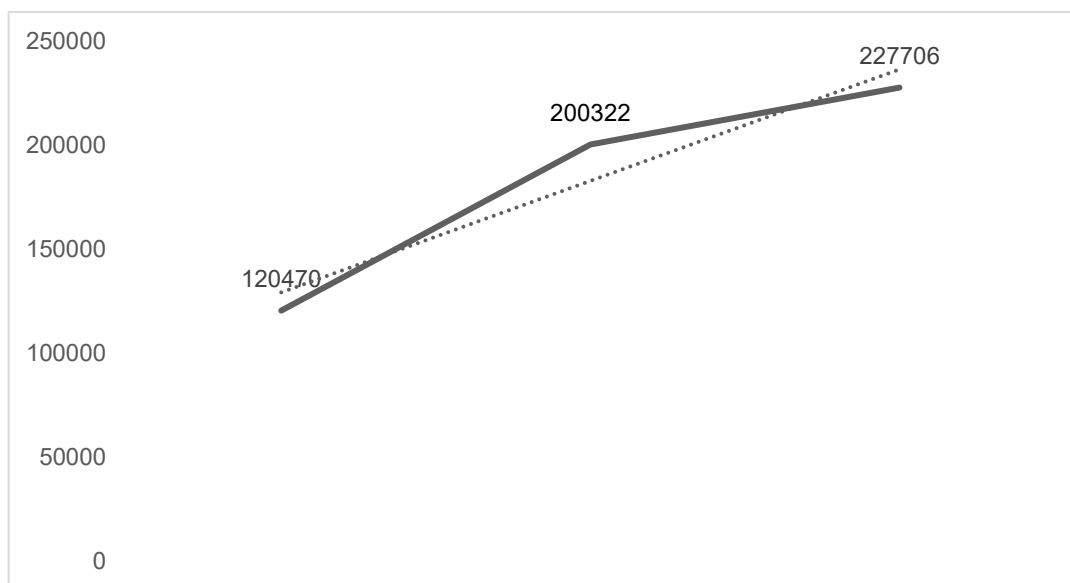
A pesquisa foi realizada utilizando dados públicos extraídos dos Anuários de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), disponível em <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, referentes aos anos de 2021 a 2023. Foram avaliadas informações referentes ocorrências cibernéticas no Brasil entre os anos de 2021 a 2023.

Por fim, os dados coletados foram organizados no Microsoft Office Excel e apresentados de forma descritiva, observando os relatórios pertinentes, referentes ao período de 2021 a 2023.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No período de 2021 a 2023 foram notificadas 548.498 ocorrências de estelionato virtual no Brasil. A Figura 1 apresenta estes números por ano.

Figura 1 – Número de ocorrências de estelionato virtual no Brasil entre os anos de 2021 a 2023.



Fonte: Dados da pesquisa

É possível observar na Figura 1 que o número de ocorrências de estelionato virtual apresentou crescimento significativo ao longo do período analisado. O ano de 2023, com 227.706 registros, destacou-se como aquele com o maior número de casos. Os dados evidenciam uma tendência de aumento contínuo na prática desse tipo de crime no Brasil.

A Tabela 1 destaca a variação do número de ocorrência entre os anos.

Tabela 1 – Variação do número de ocorrência envolvendo crimes cibernéticos entre os anos de 2021 a 2023.

ANO	OCORRÊNCIAS	VARIÇÃO ENTRE ANOS
2021	120470	-
2022	200322	Aumento de 66,4%
2023	227706	Aumento de 13,6%

Fonte: Dados da pesquisa

A análise dos dados da Tabela 1 revela uma evolução expressiva nas ocorrências de estelionato virtual entre 2021 a 2023. Observa-se um crescimento acentuado de um ano para o outro, com destaque para o salto ocorrido entre 2021 e 2022. Embora o aumento entre 2022 e 2023 tenha sido mais moderado, a tendência de crescimento persiste, evidenciando a consolidação desse tipo de crime como uma preocupação crescente no cenário da segurança digital no Brasil.

Os dados apresentados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam um aumento nos casos de estelionato virtual no Brasil entre 2021 a 2023, conforme demonstrado na Tabela 1 e no Gráfico 1.

Em 2021, foram registrados 120.470 casos de estelionato virtual. Em 2022, esse número saltou para 200.322, representando um aumento expressivo de 66,4% em relação ao ano anterior. Embora o ritmo de crescimento tenha desacelerado em 2023, com um aumento de 13,6%, o número de casos continuou a subir, atingindo 227.706.

Esse aumento pode ser atribuído a diversos fatores, incluindo a crescente digitalização da sociedade, o aumento do uso de dispositivos móveis para transações financeiras, e a sofisticação das técnicas utilizadas pelos criminosos cibernéticos. A pandemia de COVID-19 também pode ter contribuído para esse aumento, uma vez que muitas pessoas passaram a realizar mais atividades online, tornando-se alvos mais fáceis para os golpistas (Freitas; Loiola Junior, 2023).

A desaceleração do crescimento em 2023, com um aumento de 13,6%, pode indicar uma adaptação por parte das autoridades e da população. Campanhas de conscientização e medidas de segurança online podem ter começado a surtir efeito, tornando as pessoas mais cautelosas e menos suscetíveis a golpes (Souza; Milli; Medeiros; Ferreira, 2024). No entanto, o número absoluto de casos ainda é alto, demonstrando que o estelionato virtual continua sendo uma ameaça relevante.

É importante ressaltar que esses dados representam apenas os casos que foram notificados às autoridades. O número real de vítimas de estelionato virtual pode ser ainda maior, uma vez que muitas pessoas não denunciam os crimes por vergonha, medo ou falta de conhecimento sobre como proceder (Santos; Andrade, 2025).

Apesar do aumento nos casos de estelionato virtual, é importante notar que as autoridades têm intensificado os esforços para combater esse tipo de crime, por meio de campanhas de conscientização, aprimoramento das leis e o uso de tecnologias para rastrear e prender os criminosos (Mascarenhas; Menck; Silva, 2025).

Em um contexto brasileiro, onde a desigualdade social e a falta de acesso à informação ainda são desafios a serem superados, os crimes cibernéticos, como o estelionato virtual, podem ter um impacto ainda mais devastador nas vítimas (Lemos, 2020). A vulnerabilidade socioeconômica e a falta de familiaridade com as tecnologias digitais podem tornar as pessoas mais suscetíveis a golpes e fraudes, o que exige uma atenção redobrada por parte das autoridades e da sociedade na proteção dos direitos dos cidadãos (Serra; Nogueira; Nascimento; 2025).

Ademais, a crescente sofisticação das técnicas empregadas pelos agentes maliciosos demanda uma resposta proporcionalmente eficaz por parte das

autoridades e da sociedade civil. A complexidade dos golpes exige, portanto, uma atenção redobrada dos usuários e a adoção de medidas de segurança robustas, a fim de mitigar os riscos associados à proteção de dados pessoais e financeiros (CNJ, 2023). Nesse sentido, iniciativas de conscientização e programas de educação digital revelam-se indispensáveis para o fortalecimento da população frente às ameaças cibernéticas (Santos; Mota, 2021)

Torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas e repressivas para o combate à criminalidade cibernética, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que visem a proteção das vítimas e a promoção de uma cultura de segurança digital. A partir dessa análise, é possível direcionar a pesquisa para a investigação das estratégias mais eficazes para o enfrentamento do estelionato virtual na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central descrever a ocorrência e a frequência dos crimes cibernéticos no Brasil entre os anos de 2021 a 2023, com ênfase no estelionato virtual, uma das modalidades mais recorrentes e prejudiciais do cenário digital contemporâneo. A análise dos dados quantitativos extraídos dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou um aumento expressivo dessas ocorrências no período, sendo registradas mais de 548 mil notificações. O crescimento contínuo ano após ano — especialmente o salto de 66,4% entre 2021 e 2022 — evidencia não apenas a crescente sofisticação das práticas criminosas, mas também a dificuldade das estruturas de segurança e fiscalização em acompanhar a velocidade dessas transformações digitais.

A pandemia da Covid-19 possivelmente contribuiu para acelerar o uso de meios digitais pela população, intensificando a exposição de indivíduos a golpes cibernéticos, em especial os que se aproveitavam da vulnerabilidade social e emocional das vítimas.

Noutro vértice, o ordenamento jurídico brasileiro mostrou avanços importantes, como a promulgação da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e as alterações promovidas pela Lei nº 14.155/2021 no Código Penal. Estas legislações, somadas à adesão do Brasil à Convenção de Budapeste em 2023, refletem o esforço institucional em construir um arcabouço normativo mais robusto e alinhado às

demandas da segurança digital. No entanto, mesmo com esses avanços, os dados analisados mostram que os crimes cibernéticos continuam crescendo, o que indica que a legislação por si só não é suficiente para coibir tais práticas.

A complexidade dos crimes digitais e sua natureza transnacional impõem a necessidade de ações coordenadas entre os poderes públicos, as instituições de justiça, as empresas de tecnologia e a sociedade civil. A prevenção, neste cenário, passa não apenas pela repressão penal, mas também pela educação digital, fortalecimento das políticas públicas e criação de estratégias tecnológicas proativas. A implementação de campanhas de conscientização, o investimento em segurança da informação por parte das empresas e a inclusão da temática nos currículos escolares podem contribuir significativamente para a formação de uma cultura de segurança no uso das tecnologias.

A pesquisa também evidencia que a desigualdade social, a exclusão digital e a baixa familiaridade com as ferramentas tecnológicas amplificam os impactos dos crimes cibernéticos nas populações mais vulneráveis. Isso impõe um desafio adicional ao Estado: garantir não só a segurança, mas também a inclusão e a alfabetização digital como políticas estruturais para enfrentar o problema de forma efetiva e sustentável.

Dessa forma, este trabalho contribui para o debate sobre a evolução da criminalidade digital no Brasil, destacando a urgência da atuação conjunta e multidisciplinar diante de um fenômeno que atravessa fronteiras e desafia modelos tradicionais de controle social e jurídico. A construção de um ambiente digital seguro e democrático demanda ações contínuas, investimento em inovação e, sobretudo, compromisso com os direitos fundamentais dos cidadãos.

Como perspectiva para futuras pesquisas, recomenda-se a ampliação do escopo de análise para outras categorias de crimes cibernéticos, como invasão de sistemas, *ransomware*, pornografia infantil e discursos de ódio em plataformas digitais. Além disso, estudos qualitativos que investiguem a percepção das vítimas e o impacto psicológico dessas práticas podem enriquecer o entendimento do fenômeno e subsidiar políticas públicas mais humanizadas e eficientes.

Por fim, reitera-se que o enfrentamento dos crimes cibernéticos exige mais do que medidas punitivas: requer uma mudança de paradigma, que compreenda a segurança digital como um direito fundamental no contexto da cidadania contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2012%3B12737>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL - GOVERNO FEDERAL. Política Nacional de Segurança da Informação. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/seguranca-da-informacao>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRITO, R. C. P. A. Desmistificando os crimes cibernéticos: uma visão aos crimes virtuais. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/62570/desmistificando-os-crimes-cibernticos-uma-viso-aos-crimes-virtuais>. Acesso em: 25 set. 2024.

CAVALCANTE, A. C. N.; VASCONCELLOS, F. A. Crimes Cibernéticos e Cooperação Internacional: Desafios da Era Digital. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

CERT.br. Estatísticas de Incidentes Notificados ao CERT.br. São Paulo. 2025. Disponível em: <https://stats.cert.br/incidentes/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CLARANET. Cibersegurança: veja os setores mais críticos no Brasil. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.claranet.com.br/blog/ciberseguranca-veja-os-setores-mais-criticos-no-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2024. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

COSTA, M. Segurança e Governança Digital: desafios na era da informação. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FREITAS, R. V.; LOIOLA JUNIOR, E. CRIMES CIBERNÉTICOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. Revista Acadêmica de Iniciação Científica, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 58–69, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/raic/article/view/316>. Acesso em: 13 jun. 2025.

JESUS, D.; MILAGRE, J. A. Segurança Digital: Proteção de Dados na Era dos Ciberataques. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 110-115.

LEMOS, A. Comunicação e tecnologia: riscos cibernéticos na era digital. São Paulo: Intercom, 2020.

MALAQUIAS, R. D. Crime Cibernético e prova: A investigação Criminal em Busca da Verdade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINS, R. Segurança e vulnerabilidade na era digital. 1. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2023. v. 1, p. 120-125.

MASCARENHAS, R. S.; MENCK, P. S. V.; SILVA, T. M. M. Crimes Cibernéticos e Phishing: Estudo Temporal e Técnicas de Prevenção. Laudix EduTech: Educação & Inovação, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–17, 2025. Disponível em: <https://www.educacaotecnologica.com.br/index.php/ojs/article/view/2>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MUSSI, R.; ASSUNÇÃO, E.; NUNES, C. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. Revista Sustinere, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 414-430, jul./dez., 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/sustinere.2019.1193>. Acesso em 19 mar. 2025.

PAESANI, L. M. Direito e Internet. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, M. A. V. Textos de direito internacional. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PINHEIRO, P. P. Direito Digital. São Paulo: Saraiva 2007.

PINHEIRO, P. P. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2021.

RODRIGUES, M.; L., I. F.; FREITAS, R. Crimes cibernéticos à luz dos crimes contra a honra. ANAIS CONGREGA MIC-ISBN 978-65-86471-05-2, v. 16, p. 354-359, 2020.

SANTOS, L. C.; ANDRADE, T. B. OS CRIMES CIBERNÉTICOS E AS FRAUDES DE DADOS NAS REDES SOCIAIS. Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 192–208, 2025. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/375>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SANTOS, J. K. R.; MOTA, M. F. AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES ÉTICO-JURÍDICAS DECORRENTES DO USO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM SALA DE AULA: UM MAPEAMENTO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DE CRIMES

CIBERNÉTICOS NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM NO ESTADO DE SERGIPE. Simpósio Internacional de Educação e Comunicação - SIMEDUC, [S. l.], n. 10, 2021. Disponível em: <https://eventosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/simeduc/article/view/14855>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SERRA, F. C. S.; MOTA, L. S.; NOGUEIRA, T. C. C.; NASCIMENTO, M. J. L. A PROTEÇÃO DOS IDOSOS CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL: DESAFIOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 2071–2082, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18570>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOUZA, J. Crimes cibernéticos: desafios e estratégias na era digital. 1. ed. São Paulo: Editora Digital, 2022. v. 1, p. 45-47.

SOUZA, R. R.; ARAUJO, C. S. de; MILLI, C. G. P.; MEDEIROS, J. M.; FERREIRA, P. A. TECNOLOGIAS DIGITAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: PRÁTICAS DE USO E SEGURANÇA ON-LINE. Revista Ilustração, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 119–128, 2024. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/255>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SYDOW, S, T. Curso de Direito Penal Informático – Partes Geral e Especial – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

VANCIM, A. R.; NEVES, F. F. Marco Civil da Internet. 2. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2015.

VIANA, E. Criminologia. Salvador: JusPodivm, 2023.

WENDT, E.; JORGE, H. V. N. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

WENDT, E. Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZUBOFF, S. A era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

ÍNDICES DOS CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO NA CIDADE DE MATIPÓ NOS ANOS DE 2020 A 2023

ACADÊMICAS: Adrielly Franklin Santana e Wanderléa Portes Filho

ORIENTADORA: Giovanna Toledo Santos

LINHA DE PESQUISA: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar os índices de crimes de maior potencial ofensivo na cidade de Matipó, Minas Gerais, entre os anos de 2020 a 2023, buscando compreender como a pandemia do coronavírus 2019 impactou esses crimes. A metodologia utilizada foi uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, utilizando dados fornecidos pelo Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais. Os principais resultados indicaram variações significativas nos índices de crimes como homicídio, roubo, estupro e estupro de vulnerável, com destaque para o aumento de registro de homicídio e roubo nos anos de 2022 e 2023. A relevância deste estudo está na importância de entender a dinâmica dos crimes violentos e como as políticas públicas podem ser eficazes na prevenção e na redução desses crimes. Os dados obtidos também destacam a importância de programas de prevenção social à criminalidade, que visa prevenir a violência e proteger os direitos das vítimas. Além disso, os resultados podem contribuir para a formulação de estratégias mais eficazes de segurança pública, considerando as particularidades da cidade de Matipó. A análise dos dados também permitiu identificar possíveis correlações entre os índices de criminalidade e fatores socioeconômicos, o que pode ser útil para a implementação de políticas públicas mais direcionadas e eficazes. Dessa forma, este estudo busca fornecer informações importantes para a compreensão dos crimes de maior potencial ofensivo na cidade de Matipó, Minas Gerais, e contribuir para a melhoria da segurança pública na cidade.

PALAVRAS-CHAVE: crimes; maior potencial ofensivo; índices; políticas públicas; Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de maior potencial ofensivo sempre existiram na sociedade. Nota-se uma evolução histórica sobre a forma de punição e resolução de conflitos ao se fazer comparativos, como, por exemplo, com a Lei de Talião, princípio que consiste na retribuição de um mal com outro mal equivalente (Castro, 2023).

Sobre o aludido preceito, Germano (2020) destaca que os crimes mais bárbaros sempre existiram na sociedade, embora não fossem regulamentados por uma lei específica. Diante da necessidade de apresentar uma punição, a única maneira possível de lidar com a violação de regras penais de gravidade acentuada é impor dor ao infrator, retirando ou, ao menos, limitando sua liberdade (Lima, 2018).

À luz desse sistema, ressalta-se a necessidade de agir das autoridades e do Estado, com o intuito de atingir maior agilidade nas resoluções dos crimes menos graves e, por corolário, proporcionar maior atenção aos crimes mais graves ou complexos. Nesse contexto, o Ministério Público deve agir de forma discricionária (Gonçalves, 2023). No entanto, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina outras providências.

Assim, confere-se uma atenção especial aos crimes considerados repugnantes e graves para a sociedade. A incidência dessa medida contribui para que crimes como os já citados sejam observados e tratados com maior seriedade e a punição necessária seja realizada com maior rigor, sem ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e garantias previstas em seu artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, faz-se necessário ter atenção às condições do sistema prisional, visto que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com uma quantidade elevada de presos provisórios e sem capacidade para acomodá-los adequadamente (Rocca, 2019).

A escolha deste tema justifica-se pela preocupação com a segurança pública e os desafios enfrentados durante e após a pandemia de Covid-19, a qual impactou não apenas a saúde, mas também a interação social. As consequências decorrentes da pandemia que assolou o mundo ultrapassam os aspectos econômicos, pois afetam diretamente, e no mesmo grau de importância, setores relacionados à infraestrutura social, sanitária e de saúde (Macedo, 2020).

Nesse sentido, de que maneira a pandemia de Covid-19 influenciou os índices de crimes de maior potencial ofensivo na cidade de Matipó, Minas Gerais, no período de 2020 a 2023? Quais foram as variações mais observadas para esse tipo de crime nesse período? Diante dessas questões, busca-se analisar os índices de crimes de maior potencial ofensivo na cidade de Matipó, Minas Gerais, entre os anos de 2020 e 2023, considerando os impactos da pandemia da Covid-19 nas relações sociais.

O foco do presente estudo é apurar os índices que possam servir de alerta para as futuras gerações, além de promover uma reflexão sobre a importância de políticas públicas e conscientização social a serem implementadas pelo poder público e forças de segurança. E, embora existam estudos sobre criminalidade no Estado de Minas

Gerais, são escassas as análises específicas que fazem referência à cidade de Matipó, durante e após o período pandêmico, o que justifica a relevância, pertinência e a originalidade deste estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O crime é uma conduta, ação ou omissão, que viola normas jurídicas, disposições e é passível de sanção penal. Em geral, o conceito de crime varia conforme o código penal de cada nação. No código penal brasileiro, de início, pelo princípio da legalidade, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena “sem prévia cominação legal” (Hungria, 1977). Assim, tem-se que, só sofrerá tal punição, o indivíduo que infringir alguma norma do Código Penal.

Com base nesse conceito, é possível distinguir entre crimes de menor e maior potencial ofensivo. Segundo Moreira (2009), “Crimes de alto potencial ofensivo são aqueles cuja pena mínima é superior a um ano, não sendo cabível a suspensão condicional do processo”. Nesses casos, aplicam-se na totalidade os institutos do Código Penal.

A criminologia é um fator importante para se destacar no presente estudo, sendo de grande valia observar fatores históricos e sociais. Segundo Penteado Filho (2012, p.26):

assim, para a criminologia, o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um “problema” maior, a exigir do pesquisador uma empatia para se aproximar dele e o entender em suas múltiplas facetas. Destarte, a relatividade do conceito de delito é patente na criminologia, que o observa como um problema social.

A criminologia, conforme definido por Shecaira (2012), consiste no estudo das infrações legais, dos mecanismos formais e informais que a sociedade emprega para lidar com o crime e os atos desviantes, além de analisar o modo como as vítimas são atendidas e o enfoque dado ao autor dessas condutas. Essa definição amplia a compreensão sobre o papel da criminologia não apenas no entendimento dos delitos, mas também nas respostas sociais a esses fenômenos.

Dessa forma, estudar esses crimes é fundamental para prevenir e conhecer a mais a legislação brasileira, além de aprofundar um debate importante sobre o tema da criminalidade. Segundo Silva (1999), nos últimos anos, o problema da criminalidade violenta parece vir aos poucos se aproximando de um debate menos

limitado, que situa o tema da manutenção da ordem pública como parte da questão mais ampla da democracia brasileira.

Com a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, foram estabelecidas outras peculiaridades que diferenciam esses crimes dos demais. Em seu art. 2º, define os crimes hediondos e inclui entre eles a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, os quais são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança e liberdade provisória, ou seja, por se tratarem de crimes mais graves e repugnantes são penalizados com maior rigor legal.

A escolha de uma cidade mineira localizada na Zona da Mata, com população relativamente pequena, tem como intuito mostrar que, apesar da ideia de se tratar de uma cidade tranquila, pacata e sossegada do interior, pode haver sim a ocorrência de crimes violentos. Tais situações necessitam do apoio da população, do poder público e da segurança pública, no que tange trazer ainda mais fatores que possam contribuir para o estudo. De acordo com Magrini (2013.):

desse modo, consideramos importante estudar as cidades a partir de um olhar que contemple tanto a materialidade quanto os diferentes elementos subjetivos que convivem nelas - dimensões das realidades que podem ser separadas apenas no plano analítico.

E, como a tendência da população tem sido aumentar anualmente, é interessante trazer o comparativo que demonstre se esse aumento pode ter contribuído para a evolução ou a diminuição de crimes violentos, pois não é de hoje que a segurança da cidade de Matipó vem se tornando uma pauta de extrema importância.

Atualmente, as práticas políticas e a doutrina sobre segurança e defesa têm evoluído no sentido de melhor corresponder aos desafios contemporâneos, tais como o pronunciado esbatimento de fronteiras na agenda da segurança (Elias, 2012).

Segundo Gilmar (2024), em seu estudo, a autora cita que outro aspecto relevante foi a expansão de atividades ilícitas ligadas ao crime organizado, as quais se aproveitaram da vulnerabilidade social e da menor fiscalização para expandir suas operações. Grupos criminosos intensificaram o tráfico de drogas e armas, além de práticas de extorsão e estelionato, principalmente em comunidades onde o Estado se faz menos presente.

Sem dúvida, os crimes mencionados neste artigo serão abordados com o devido cuidado, demonstrando nosso respeito pelas vítimas dessas atrocidades, cuja vulnerabilidade alcança até mesmo seus convívios sociais e econômicos.

Embora não seja possível estabelecer uma relação causal direta entre esses dois fenômenos, eles estão frequentemente interligados e influenciam-se mutuamente. A vulnerabilidade social pode aumentar a probabilidade de ocorrência de violência urbana e vice-versa (Carvalho, Almeida, Barros, Ribeiro e Silva 2023).

Uma prática criminosa comum e que pode ser usada como exemplo é o homicídio qualificado. Sua tipificação pode ser encontrada no Código Penal, em seu art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV e V, que prevê a pena de reclusão de doze a trinta anos. Sanches (2024), em seu livro, traz comentários que ajudam a entender melhor essa conduta, como exemplo do homicídio qualificado por motivo torpe.

É o motivo vil, ignóbil, repugnante e abjeto. O próprio legislador começa o inciso I com exemplo de torpeza: homicídio mercenário, caso em que o agente mata mediante paga ou promessa de recompensa. Trata-se de delito de concurso necessário (ou bilateral), no qual é de no mínimo, duas pessoas, o mandante e o executor.

O sistema penal tem mostrado mais rigidez em relação aos crimes com maior gravidade. Estudiosos como Silva (2007) fazem uma analogia ao citar crimes dessa natureza que se tornaram midiáticos. Em 1992, vários homicídios chamaram a atenção da opinião pública, atenção essa que foi impulsionada principalmente pelos meios de comunicação. Dentre esses crimes, foram fundamentais para a alteração da Lei nº. 8.072/1990, o assassinato da atriz Daniela Perez, e, seguidamente, as chacinas da Candelária e de Vigário Geral. Segundo o autor, a repercussão desses casos fez com que esses fatores fossem punidos de forma severa, levando o sistema judiciário a prestar mais atenção em situações como essa.

Seguindo essa narrativa, em um artigo sobre a segurança pública, Vedova (2018) escreve que, em uma sociedade que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, a fim de garantir a qualidade de vida dos cidadãos. É necessário conscientizar a população sobre a importância da criação de políticas públicas que possam evitar tais atos violentos. Além disso, é imprescindível conscientizar a população sobre a importância de políticas públicas eficazes na prevenção da violência. Moreira (2023) ressalta a necessidade de apoio às vítimas, tanto diretas — aquelas que sofreram o crime — quanto indiretas, como familiares e membros da comunidade afetados, assegurando-lhes justiça e amparo.

A vivência em um país cuja Constituição Federal estabelece, no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, faz com que esse conceito direcione a garantia da liberdade, da igualdade e do direito de ir e vir garantindo, assim, segurança para se viver em uma sociedade justa e igualitária.

Este estudo também se propõe a analisar e apresentar esses índices, com o objetivo de identificar sobre quais pontos e problemas centrais serão analisados, para entender a necessidade de olhar para o problema no município. Segundo estudos, a incidência desses crimes violentos se revela em bairros que compõem as periferias, onde são precárias as condições sociais de existência coletiva e a qualidade de vida é acentualmente degradada (Teixeira, Santos e Russo 2011).

Pode-se considerar que uma das medidas trazidas por grandes estudiosos seria a restrição de liberdade, uma vez que indivíduos que cometem crimes de alta periculosidade possam estar sob custódia do estado para que esse índice não venha a aumentar, pois de acordo com Foucault (1999):

a punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade e não à sua intensidade visível.

O uso de ferramentas, como os dados fornecidos em sites de pesquisa, facilita para que o atual estudo se concretize, observando padrões sociais. Com o avanço da tecnologia e o acesso a informações, esses mecanismos têm se preocupado cada vez mais em alertar a população para o problema central do trabalho que é a criminalidade.

Pode-se dizer que a presente demanda é uma obrigação de todos, bem como uma forma de contribuir para que, por meio da conscientização, os criminosos possam rever suas atitudes e a sociedade passe a colaborar com as forças de segurança, as quais muitas vezes, são vistas como uma mistura de confiança e desconfiança.

Ao analisar esses dados, surpreende-se tanto positivamente quanto negativamente, ao longo do estudo, uma vez que tragédias envolvendo um bem importante como a segurança e a liberdade revelam cada vez mais a necessidade de superar o medo e a repulsa ao falar sobre questões delicadas como, por exemplo, casos de crime de estupro, previsto no Código Penal, que preleciona:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Existem muitos estudos sobre a sociedade e a capacidade do ser humano de viver e conviver com valores e princípios éticos e morais. Dessa forma, conforme demonstram os estudos, pode-se notar que situações do dia a dia, as quais jamais se imaginaria ocorrer dentro de um lar, na realidade são situações corriqueiras e devem ser observadas com cautela, cuidado e conscientização.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, p. 28):

tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa, segundo Veronese (2017), é ampla e abrange diversas técnicas de coleta de dados que traduzem informações da vida social em expressões numéricas. Sua principal virtude está na potencialidade de trabalhar com muitos casos e, assim, possibilitando a generalização para conclusões mais abrangentes.

A pesquisa foi realizada na cidade de Matipó, Minas Gerais, que atualmente possui uma população de 18.552 habitantes (IBGE, 2022). Foram utilizados dados fornecidos pelo Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais, sem identificação de vítimas ou autores, e com números e estatísticas entre os anos de 2020 a 2023.

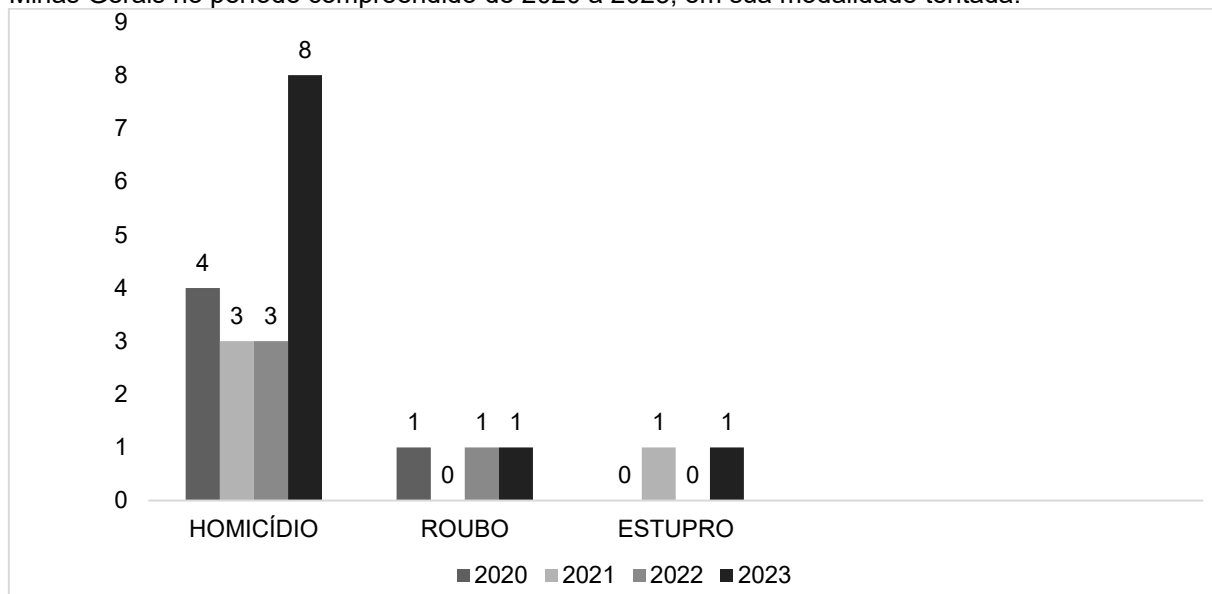
Foram avaliados os números de crimes em sua modalidade tentada e consumada, dos crimes de homicídio, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro e estupro de vulnerável. Os dados foram organizados e processados no Microsoft Excel e apresentados descritivamente por meio de frequências absolutas e precisas.

Como nesta pesquisa foram utilizadas informações provenientes de bancos de dados cujas informações são agregadas sem possibilidade de identificação individual, não foi necessária a submissão a um comitê de ética em pesquisa (Brasil, 2016).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

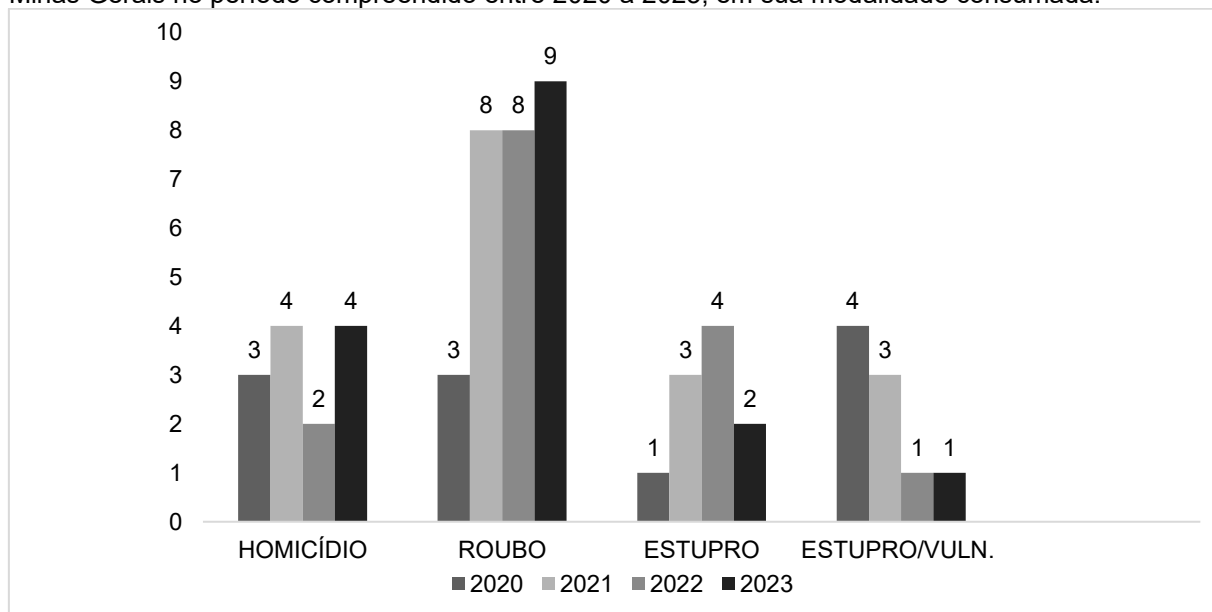
As Figuras 1 e 2 apresentam informações referentes ao número de ocorrências de crimes tentados e consumados em Matipó de 2020 a 2023.

Figura 1: Dados em números das ocorrências registradas no município de Matipó, na Zona da Mata de Minas Gerais no período compreendido de 2020 a 2023, em sua modalidade tentada.



Fonte: Dados da pesquisa.

Figura 2: Dados em números das ocorrências registradas no município de Matipó, na Zona da Mata de Minas Gerais no período compreendido entre 2020 a 2023, em sua modalidade consumada.



Fonte: Dados da pesquisa.

Como pode ser visto na Figura 1, o crime de homicídio na modalidade tentada destacou-se no período de 2020 a 2023, com registro de 18 (dezoito) ocorrências. Já na modalidade consumada, esse número reduziu-se para 13 (treze) ocorrências, o que é um marco positivo em um curto período. Observa-se, portanto, um padrão relevante nas tentativas de homicídio de 2020 a 2023, com leve redução nas

ocorrências consumadas, o que pode indicar eficiência parcial das políticas públicas locais.

O crime de estupro, em sua modalidade tentada na Figura 1, apresentou 2 (dois) registros de ocorrência, o que sinaliza positivamente considerando a sua gravidade. Já na modalidade consumada, na Figura 2, aumentou para 10 (dez) registros de ocorrências, o que demonstra uma evolução preocupante, cabendo ressaltar que no ano de 2022 houve um maior índice dessas ocorrências.

Ainda sobre os dados, os crimes de estupro e de estupro de vulnerável ganharam destaque nos anos de 2021 e 2022, período em que estava cessando a influência da Covid-19. Ressalta-se que esse número pode estar relacionado ao isolamento social, pois de acordo com Oliveira (2022), as aulas passaram a ser de forma remota, ou seja, online, o que facilitou a aproximação do agressor à criança por meios tecnológicos a fim de usar métodos para a prática da violência sexual. Uma vez que crianças e adolescentes passaram mais tempo em casa, tornaram-se mais vulneráveis a esses criminosos.

Na análise das Figuras 1 e 2, o delito que ganha destaque é o crime de roubo, que, em sua modalidade tentada, houve um registro de 3 (três) ocorrências. No mesmo período, em sua modalidade consumada, aumentou exorbitantemente para 28 (vinte e oito) registros de ocorrências. O crime de roubo, muitas vezes, está associado ao aumento de crimes violentos, gerando violência e impactando diretamente na qualidade de vida. Nesse contexto, furtos e roubos são crimes frequentes nos grandes centros urbanos do Brasil e, infelizmente, fazem parte do cotidiano da população de qualquer cidade (Cruz; Cardoso; Souza 2022).

Nesse viés, acerca do crime de extorsão mediante sequestro, de acordo com as Figuras 1 e 2, não ocorreu nenhum registro. Considerando a gravidade do crime, pode-se entender que isso já é um grande avanço social.

Neste cenário pandêmico, têm-se os crimes como uma constante evolução diretamente relacionada ao crescimento da pandemia no Brasil. Tal situação evidenciou a falta de preparo por parte da segurança pública para lidar com uma sociedade isolada em seus lares, já que o cenário de 2020 era desconhecido e foi uma surpresa impactante. De acordo com Nunes de Carvalho (2020), essa realidade se desenvolveu de forma desordenada, sem planejamento eficaz tanto para seu enfrentamento quanto para lidar com seus efeitos colaterais. Como resultado, surgem

desigualdades nos espaços urbanos e na qualidade de vida da população. Enquanto os mais abastados contam com proteção particular e estão relativamente afastados de situações como furtos e roubos, grande parte da população permanece vulnerável, especialmente durante a pandemia, quando os mecanismos de segurança pública se mostraram ainda mais frágeis.

É válido ainda destacar os impactos sociais que a Covid-19 teve na sociedade em geral, as respostas das autoridades às mudanças nas dinâmicas criminais foram desafiadoras. Dessa forma, a adaptação de estratégias policiais e sistemas judiciais para enfrentar novos tipos de crimes e lidar com as pressões adicionais sobre o sistema de justiça criminal tornaram-se uma necessidade urgente (Sousa; Rodrigues; Oliveira Filho 2024).

O cenário pandêmico também impactou os fatores econômicos, o que pode explicar o crescente marco de registros dos crimes de roubos, e esse fato econômico influenciou principalmente na educação, conscientização e acesso a informações. Com isso, Cerqueira e Coelho (2015), destacam:

[...] que os indivíduos envolvidos em crime possuem, objetivamente, uma probabilidade maior de vitimização. Adicionalmente, as pessoas com maior escolaridade, por receberem maiores rendimentos e informação, têm mais possibilidade de se prevenirem da possibilidade de sofrerem crimes violentos.

Diante dos dados analisados, foram trazidos programas de prevenção criados para coibir e prevenir a ocorrência desses crimes na sociedade, destacando a importância dessas iniciativas para aumentar a segurança pública e diminuir a reincidência e a forma com que são praticados esses crimes, como é possível visualizar a seguir.

No Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais, pode-se visualizar a política estadual de prevenção social à criminalidade – Lei 23.450, de 24 de outubro de 2019 – desenvolvida pela Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade (SUPEC), a qual é um conjunto de ações inovadoras no campo da segurança pública, com foco na intervenção direta em fatores sociais relacionados à violência e à criminalidade. Iniciado no ano de 2003, Minas Gerais tornou-se referência da temática no país, atuando na prevenção de violências e criminalidades em determinados territórios e junto aos grupos mais vulneráveis a esses fenômenos, contribuindo, também, para o aumento de segurança no estado de Minas Gerais (Minas Gerais, 2019).

O mesmo portal disponibiliza o Anuário de Segurança Pública, que revela uma redução de crimes violentos em 12,7% no ano de 2023, comparados com os anos anteriores (Anuário de Segurança Pública de Minas Gerais, 2023). Dentre essas políticas de prevenção, uma de extrema importância a se destacar é o Programa Mediação de Conflitos (PMC), que faz parte da política estadual de prevenção social à criminalidade desde 2005. O programa está inserido em equipamentos públicos denominados Unidades de Prevenção à Criminalidade, que abrangem mais de 200 (duzentos) territórios (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, 2023).

O programa também atua com a rede de proteção social, visando o enfrentamento às violências. Em 2019, foram realizados 32.903 (trinta e dois mil, novecentos e três) atendimentos pelo PMC. Assim, do valor total, 71% foram atendimentos a mulheres; entre os casos de violência atendidos, 45% envolvem relatos de violência doméstica e familiar contra a mulher e 17% violência intrafamiliar (Programa Mediação de Conflitos). Logo, destaca-se a importância da criação de políticas públicas para prevenção e repressão de crimes de maior gravidade como os citados neste estudo. Além do mais, a necessidade de equilibrar a aplicação da lei com a proteção dos direitos individuais tornou-se uma consideração fundamental em tempos de crise (Sousa; Rodrigues; Oliveira Filho 2024).

Portanto, a análise dos dados obtidos através da pesquisa torna perceptível a necessidade de a população dar apoio ao Estado em seus programas de iniciativa para melhorar a segurança pública. Crimes como o de roubo ganharam destaque pelo seu aumento, uma vez que houve a consumação do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo revelou que houve variações nos registros de crimes como roubo, homicídio e estupro, com destaque para o aumento de ocorrências de forma isolada em determinados anos.

Além disso, foi demonstrado que embora alguns crimes tenham apresentado estabilidade ou queda, outros, como o roubo e o estupro consumado, tiveram aumento expressivo, especialmente no contexto pós-pandêmico. Fatos que são relevantes, é trazer ao convívio social a consciência de que crimes com tamanha violência devem ser coibidos o quanto antes, pois não se trata apenas de números, e a sociedade deve

se alertar para que não aumentem, tanto em sua modalidade tentada quanto consumada.

A partir das evidências, reforça-se a necessidade do fortalecimento das políticas públicas de prevenção à criminalidade, com foco em ações sociais e educativas voltadas a toda população, desde as mais vulneráveis até as pessoas com fácil acesso à informação. Ademais, é essencial o engajamento da comunidade e das instituições de segurança pública na formulação de estratégias integradas de combate à violência.

Ainda que este trabalho tenha delimitado sua análise à cidade de Matipó e ao período de 2020 a 2023, os dados levantados contribuem para uma compreensão mais ampla sobre as dinâmicas criminais em cidades de porte similar. Recomenda-se que estudos futuros ampliem a investigação para outros municípios, bem como aprofundem a análise sobre a efetividade das políticas públicas aplicadas e a necessidade de investimento na área da segurança pública.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa servir de base para novas reflexões, ações governamentais e acadêmicas, contribuindo para o aprimoramento das práticas de segurança pública e para o bem-estar da população. A criação de políticas públicas como forma de combater a criminalidade tem surgido efeitos, como pode ser observado na presente pesquisa. Assim, entende-se que um dos caminhos para coibir a criminalidade é por meio da educação a fim de trazer para o cidadão uma consciência de que suas atitudes, tanto positivas quanto negativas, podem impactar na sociedade.

Além disso, com o avanço tecnológico, é fundamental que as políticas públicas criadas para combater a criminalidade sejam de amplo conhecimento social. Espera-se que surjam efeitos principalmente em crianças e jovens, tendo em vista que serão eles os futuros profissionais, e que aprendam através de uma comoção social, a levar conhecimento de forma humanizada para os mais necessitados e carentes de informação. Como continuação deste estudo, recomenda-se a realização de pesquisas qualitativas junto às vítimas e autores dos crimes, além da análise de políticas de segurança aplicadas em municípios do mesmo porte que Matipó/MG.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Lei nº 23.450, de 24 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacaomineira/texto/LEI/23450/2019/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CARVALHO, K. R. B.; ALMEIDA, K. R. S. A. de; BARROS, L. de S.; RIBEIRO, J. V. S.; SILVA, V. A. de S. da. **Vulnerabilidade social e a relação com a criminalidade.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - Etec Padre Carlos Leôncio da Silva, Lorena, 2023. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/19003>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CASTRO, C. G. S. **Lei de Talião: uma reflexão sobre seu papel na equiparação de Direito dedicado à justiça e defesa dos direitos fundamentais e tipos de escravidão ao longo da história.** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-hsiistoria/2036227384>. Acesso em: 24 set. 2024.

CERQUEIRA, D. R. de C.; COELHO, D. S. C. **Redução da idade de imputabilidade penal, educação e criminalidade.** Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/DanielCerqueira2/publication/305506830_Reducacao_da_Idade_de_Imputabilidade_Penal_Educacao_e_Criminalidade/links/5792811b08aeb0ffccd2b1fb/Reducao-da-Idade-de-Imputabilidade-Penal-Educacao-e-Criminalidade.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html. Acesso em: 22 nov. 2024.

CRUZ, L. B. S. da; CARDOSO, J. R.; SOUSA, M. F. de. **Novo cangaço: o avanço do crime organizado e os impactos sociais da estruturação da criminalidade violenta.** LIBERTAS DIREITO, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/214>. Acesso em: 3 abr. 2025.

ELIAS, L. **Desafios da segurança na sociedade globalizada.** Working Paper #11 - Observatório Político, Lisboa, p. 1-9, mai. 2012. Disponível em: <https://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2012/05/wp-11.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir; nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis. Vozes. 1987. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GERMANO, S. S. F. **Crimes hediondos e equiparados**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Pitágoras, Ipatinga, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-hediondos-e-equiparados/2179631841>. Acesso em: 25 set. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

GILMARA, St. **COVID-19 e Criminalidade: Como a pandemia transformou o cenário criminal no Brasil**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/COVID-19-e-criminalidade-como-a-pandemia-transformou-o-cenario-criminal-no-brasil/2713338501>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GONÇALVES, L. G. M. **A mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública nos crimes de médio potencial ofensivo sob a ótica do promotor de justiça**. *De Jure*, [s.l.], v. 21, n. 38, p. 141-198, jul.-dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i38.468>. Acesso em: 25 set. 2024.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume1a-Nelson-Hungria.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Página inicial. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/matipo.html>. Acesso em: 25 set. 2024.

LIMA, R. M. A. **Justiça restaurativa e mediação penal: uma análise sobre a (in) aplicabilidade da mediação vítima-ofensor aos crimes de maior potencial ofensivo**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12853>. Acesso em: 25 set. 2024.

MACEDO, L. D.; MACEDO, J. R. D. **A pandemia de COVID-19: aspectos do seu impacto na sociedade globalizada do século XXI**. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, [S. l.], v. 17, n. 30, p. 40-53, 2020. DOI: 10.22481/ccsa.v17i30.7315. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7315>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MAGRINI, M. A. d O. **Vidas em enclaves. Imaginário das cidades inseguras e fragmentação socioespacial em contextos não metropolitanos**. Tese de Doutorado- Universidade Estadual Paulista (Unesp). São Paulo. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/adcb7b0a-6d24-429b-9657-1b060b3fb637>. Acesso em: 11 de abr. 2025.

MINAS GERAIS. **Anuário de Segurança Pública de Minas Gerais**. 2023. p. 15. Portal Dados Abertos do Estado de Minas Gerais Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhasepdfs/transparencia/documentos/04092024%20Anuario%20de%20Seguranca%20Publica%20de%20Minas%20Ger%20ais%20VFv2.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

MINAS GERAIS. **Programa Mediação de Conflitos**. Portal Dados Abertos do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/component/sppagebuilder/page/128>. Acesso em: 03 abr. 2025.

MOREIRA, A. M. F. **Classificação das infrações penais**. Rede Luiz Flavio Gomes, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/classificacao-das-infracoes-penais/1000051>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MOREIRA, S. C. A. **Vítimas diretas e indiretas de crimes violentos e o amparo prestado pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. 69fl.- Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB- Brasil, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/33062>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NUNES DE CARVALHO, A.; DE SOUZA, J. L. **Ação criminológica em tempos de pandemia**. Revista Multidisciplinar do Sertão, v. 2, n. 3, p. 367-375, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/264>. Acesso em: 04 mar. 2025.

OLIVEIRA, M. C. da C. **O aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes durante a pandemia relatada nas mídias digitais**. 2022. 24 f. Trabalho de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Educação e Ciências Sociais, Campus Universitário de Abaetetuba, Universidade Federal do Pará, Abaetetuba, 2022. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br:8443/jspui/handle/prefix/4489>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/manual-esquematico-de-criminologia-nestor-sampaio-penteado-filho.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROCCA, M. A. M. **A aplicabilidade da justiça restaurativa para os crimes de médio e maior potencial ofensivo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/12961>. Acesso em: 25 set. 2024.

SANCHES, R. **Código Penal e Lei de Execução Penal para concursos/ Rogério Sanches Cunha**. – 17. Ed, rec., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 250

SANTOS, J. V. T.; TEIXEIRA, A. N.; RUSSO, M. **Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS 201. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Viol%C3%Aancia_e_cidadania/8HtcDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0 Acesso em: 14 nov. 2024

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, L. A. M. d. **Criminalidade violenta: por uma nova perspectiva de análise**. Revista de Sociologia e Política, p. 115-124, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200009>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, R. L. **A rigidez da Lei dos Crimes Hediondos e Equiparados no combate à criminalidade violenta**. Parnaíba, MS: 2007. p. 17. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4727/1/A%20Rigidez%20da%20Lei%20dos%20Crimes%20Hediondos%20e%20Equiparados.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SOUSA, J. P. de; RODRIGUES, A. P. F.; OLIVEIRA FILHO, R. **Os impactos da pandemia da COVID-19: um estudo sobre a atuação da segurança pública no combate à criminalidade**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 40–51, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i7.14754. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14754>. Acesso em: 3 abr. 2025.

VEDOVA, D. **O que é segurança pública**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-seguranca-publica/586735267>. Acesso em: 03 abr. 2025.

VERONESE, A. **Pesquisa em direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Campilongo, C. F.; Gonzaga, A. A.; Freire, A. L. (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/pesquisa-em-direito_591072efdd151.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023

ACADÊMICAS: Anna Luiza Salgado Brandão e Jaíne Vitória Lino Oliveira.

ORIENTADORA: Profa. M. Sc. Carolina Amaral Furtado Martins.

LINHA DE PESQUISA: Linha 2: Direito Civil e Processual Civil.

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar os processos em fase de execução no Brasil, com foco na quantidade de ações em tramitação entre os anos de 2019 e 2023. O estudo busca compreender, por meio da análise processual, se há morosidade no momento da execução, bem como identificar e descrever os possíveis fatores que contribuem para a lentidão desta fase processual. A pesquisa adota uma abordagem metodológica com a classificação de elementos descritivos e quantitativos. Foram analisados dados relacionados ao tempo de tramitação dos processos em fase de execução durante o período mencionado, o que permitiu identificar os padrões, variações e tendências. A presente pesquisa foi realizada com base em dados de caráter público, extraídos do informativo Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicam que a fase de execução processual é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, haja vista a quantidade de processos pendentes nessa etapa. A análise desses dados evidencia a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos executórios, tanto no aspecto tecnológico quanto no estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, a fim de adotar estratégias mais eficazes que garantam a efetividade da fase de execução. A relevância deste estudo transcende o âmbito acadêmico, contribuindo como base para futuras discussões sobre a necessidade de reformulação do modelo atual de execução, além de assegurar a efetividade dos direitos das partes para o fortalecimento da credibilidade do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil; morosidade processual; execução.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é regida por normas que orientam a conduta humana, e, diante de sua inobservância, o Estado pode impor sanções. Na esfera cível, essas sanções têm a finalidade de garantir a satisfação da obrigação, seja por meio da execução direta que afeta o patrimônio do executado ou indireta que utiliza mecanismos que incentivam o cumprimento espontâneo (Sá, 2023).

A execução pode ser compreendida como o meio de satisfazer uma obrigação, seja de maneira forçada ou espontânea. Dinamarco (2009) distingue o processo de conhecimento da execução: enquanto o primeiro se resolve em sentença, o segundo possui relação com a materialidade, entrega de bens ou atos. Nestes termos, entende-

se que na fase executória temos a satisfação da obrigação, momento que o autor terá o cumprimento do que foi acordado ou sentenciado, a depender de cada demanda.

Os processos em fase de execução representam uma parcela significativa dos casos em andamento, e de acordo com o Relatório Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2024, correspondem à fase mais lenta do judiciário brasileiro no que tange o juízo de primeiro grau de jurisdição.

A quantidade expressiva de processos em fase de execução está relacionada ao fato de que todas as demandas devem passar pela apreciação dos magistrados, a fim de assegurar o devido processo legal, garantia prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV (Brasil, 1988; Freires; Domingos, 2023).

Compreender detalhadamente a morosidade processual é essencial para tornar o sistema mais ágil e eficiente, visto que a efetividade é um dos principais desafios do processo de execução. A existência de execuções prolongadas e inoperantes compromete a ordem jurídica, pois coloca em risco a confiança e a segurança do sistema judicial. A demora na prestação jurisdicional tem se tornado corriqueira, acarretando crescente insatisfação dos jurisdicionados e contribuindo para a perda da credibilidade do próprio Poder Judiciário (Becker, 2023).

Nesse sentido, este trabalho busca responder aos seguintes questionamentos: a fase executória do processo civil é morosa? Se sim, quais fatores podem contribuir para essa lentidão na fase de execução? Portanto, o principal objetivo do trabalho é analisar os processos judiciais em fase de execução no judiciário brasileiro durante o período de 2019 a 2023, a fim de identificar se existe morosidade processual.

Ademais, pretende-se, também, identificar e descrever os possíveis fatores que influenciam a lentidão da execução, bem como os principais procedimentos envolvidos e implantados nessa fase, com ênfase na morosidade da ação pleiteada, eis que esta pode ser tanto um desafio para as partes que integram o processo de execução (credor e devedor), quanto para o sistema judiciário.

Assim, a discussão abordada pelo presente estudo permitirá a identificação dos gargalos da execução, apontando quais são os principais obstáculos e ineficiências que prolongam o tempo de tramitação processual. Compreender tais fatores que dificultam o fluxo na fase de execução é fundamental para otimizar e melhorar a gestão processual e tornar o procedimento de execução mais eficiente e acessível.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Direito Processual Civil e Execução Civil, Conceito e Definição

De modo amplo, o processo pode ser conceituado como um ato jurídico complexo por meio do qual se operam os direitos fundamentais, com base em uma estrutura procedimental. O processo busca declarar direitos para promover a satisfação das partes envolvidas. O Direito processual, por sua vez, é caracterizado como um conjunto de normas jurídicas que disciplinam a atividade jurisdicional do Estado (Rodrigues; Lamy, 2023).

Carneiro (2022) afirma que o processo civil é uno, compreendendo uma fase de conhecimento, na qual se obtém uma sentença responsável por regular a situação conflituosa, seguida, se for o caso, de uma fase de execução, cujo objetivo é dar cumprimento ao que foi determinado pela decisão. Diante do exposto, a fase executiva prescinde de um título executivo judicial (sentença) formado durante o processo de conhecimento. Contudo, existem casos em que o legislador permite a execução fundada em títulos de natureza extrajudicial, conferindo-lhes força similar à dos títulos judiciais, ou seja, àqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

O Código de Processo Civil (CPC) dispõe do cumprimento de sentença entabulado no artigo 513, fundado em título executivo judicial, e da tutela de execução presente no artigo 771, fundado em título executivo extrajudicial. Portanto, a execução de títulos judiciais ocorre por meio do cumprimento de sentença, enquanto a execução de títulos extrajudiciais se dá por meio de um processo independente (Brasil, 2015).

Didier (2017, p. 45) define que “[...] executar é satisfazer uma prestação devida [...]”, seja de modo voluntário ou forçado. No caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, surge o dever do Estado de forçar o inadimplente a cumprir as suas obrigações. Por fim, as atividades que envolvem a fase de execução são eminentemente materiais, uma vez que se relacionam com o patrimônio e a vontade do executado.

2.2 Efetividade e Desafios dos Processos de Execução no Brasil

A atividade jurisdicional exercida pelo Estado pode assumir um viés mais cognitivo ou satisfatório, conforme a natureza e os objetivos do processo em questão. O aspecto cognitivo está presente, essencialmente, no processo de conhecimento, cuja função é dar segurança jurídica sobre um direito que ainda é objeto de disputa entre as partes. Nesse sentido, como destaca Gonçalves (2018), o objetivo essencial

dessa etapa consiste em assegurar a certeza de um direito que não foi reconhecido pela parte contrária.

Já uma atividade com caráter satisfatório visa a realização concreta do direito do credor frente ao devedor. Ocorre especialmente na fase de execução, que é projetada para garantir que determinada obrigação seja cumprida. Assim, resumidamente, o processo de conhecimento é orientado à cognição, isto é, ao reconhecimento do direito, enquanto o processo de execução se concentra na satisfação da obrigação principal levantada (Sá, 2023).

Ao examinar o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), observa-se que embora haja regulamentação detalhada sobre o processo de execução, seja na seção relativa ao cumprimento de sentença (execução judicial) quanto na parte referente à execução extrajudicial, o Código não apresenta uma definição conceitual explícita sobre o que constitui este procedimento. O código limita-se a estabelecer regras práticas, como se observa nos seguintes dispositivos:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (Brasil, 2015).

De acordo com Gonçalves (2018), na prática jurídica contemporânea, houve uma transformação significativa nos mecanismos de coerção utilizados contra o devedor. As antigas formas de coação como tortura, prisão ou pena de morte foram substituídas pelo princípio humanizado: o devedor responde ao inadimplemento com seu patrimônio e não com sua integridade física. Essa mudança representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no âmbito processual.

Uma exceção notável a esse princípio é a prisão civil do devedor de alimentos, expressamente permitida pela Constituição Federal de 1988. Contudo, é importante ressaltar que mesmo neste caso excepcional, a medida não tem como objetivo propriamente a satisfação do crédito, mas funciona como mecanismo de coerção psicológica para induzir o cumprimento das obrigações alimentares, dada sua natureza essencial à subsistência do alimentando (Brasil, 1988).

Outrossim, conforme apontam os sucessivos Relatórios do Justiça em Números publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a morosidade na fase

de execução é um desafio persistente em todo o Judiciário brasileiro. Ao longo dos últimos anos, observa-se que os processos de execução representam uma parcela considerável do acervo processual e apresentam prazos de tramitação bastante elevados. Em média, o tempo necessário para a conclusão dessas demandas ultrapassa diversos anos, evidenciando uma dificuldade estrutural enfrentada por tribunais de diferentes regiões do país (CNJ, 2023).

Apesar dos esforços de monitoramento e das iniciativas de modernização promovidas pelo Tribunal de Justiça, o tempo de espera continua sendo um desafio para muitas pessoas que dependem de uma solução célere. A morosidade na fase executiva não representa apenas um dado estatístico, mas constitui uma verdadeira barreira à efetivação da justiça para inúmeros cidadãos que buscam, judicialmente, a concretização de seus direitos (CNJ, 2023).

Para o credor, a espera prolongada pode significar uma frustração do próprio direito reconhecido, convertendo uma vitória judicial em uma experiência de descrédito no sistema. Por outro lado, a execução permanece em um estado de incerteza jurídica, muitas vezes com restrições patrimoniais e impedimentos que afetam sua vida civil e econômica. Esse cenário compromete a própria função pacificadora do Judiciário, evoluindo o que deveria ser solução em fonte adicional de conflitos e prejuízos sociais (Greco, 2011).

2.3 Causas e Consequências da Morosidade nos Processos em Fase de Execução

A morosidade processual pode ser entendida como a lentidão do Poder Judiciário na resolução das demandas, o que resulta na insatisfação das partes envolvidas. Esse fato compromete a percepção da população acerca da eficácia da atuação judicial, de modo que morosidade e ineficiência tornam-se características atribuídas à justiça. Por essa razão, torna-se imprescindível a busca por meios e institutos que visem conferir mais eficiência à atuação do Poder Judiciário, principalmente no que tange à fase executiva (Batista *et al.*, 2024).

Nesse mesmo contexto, a desembargadora Telma Brito afirmou que "a lentidão processual impede a efetivação de direitos, viola a dignidade humana e contribui para o descrédito do Poder Judiciário", conforme divulgado pela Agência CNJ de Notícias durante o 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CNJ, 2011).

Greco (2011) afirmou que a proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos deve se tornar cada vez mais ágil e eficaz. Para isso, é essencial que os procedimentos que envolvem a execução cumpram, com a mesma celeridade, aquilo que foi reconhecido pelas decisões judiciais. No entanto, a realidade é desanimadora ao constatar que o processo civil apresenta o maior grau de ineficácia justamente na fase de execução.

Conforme os dizeres de Greco (2011, p. 3):

[...] alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea (ambiente, consumidor etc.).

No entendimento de Oliveira (2003), os impactos ocasionados pela lentidão processual decorrem, em grande parte, do apego do Judiciário em relação ao excesso de regras e formalidades.

Assim, ao analisar os fatores acima apontados, observa-se que o excesso de formalidade e burocracia no cumprimento das etapas processuais contribui para o congestionamento da tutela jurisdicional. Não só isso, mas também o alto volume de processos em tramitação resulta em atrasos no andamento e nas decisões judiciais. Ademais, comportamentos oriundos das partes afetam e ampliam a morosidade, tais como: fraudes patrimoniais, a fim de ocultar bens e movimentações financeiras para evitar o pagamento de dívidas; resistência do devedor em cumprir voluntariamente as determinações judiciais; e dificuldade de comunicação, especialmente em casos em que as partes alteram o endereço e não atualizam as informações (Neves, 2024).

Outro fator que contribui diretamente para a morosidade e a pendência dos processos em fase de execução é apontado pelo Relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024). O anuário enfatiza que há casos em que o Poder Judiciário esgota todos os meios previstos em lei e mesmo assim não são localizados patrimônios pertencentes ao devedor que são capazes de satisfazer a obrigação.

2.4 Iniciativas para Reduzir a Morosidade na Execução Civil

O termo “acesso à justiça” refere-se a um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou solucionar litígios, conforme dizeres de Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve

produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 1988, p. 08).

No entanto, ao prejudicar e/ou atrasar a satisfação do interesse das partes, a morosidade processual contraria os princípios que fundamentam o “acesso à justiça”. Como visto anteriormente, a fase de execução constitui grande parte dos casos que tramitam no judiciário do país, sendo ainda o principal gargalo na morosidade da Justiça (CNJ, 2023).

Conforme entendimento de Roque (2016), é ilusório acreditar que apenas modificações legislativas poderiam cumprir, de forma isolada, a promessa de duração razoável do processo. Tais reformas podem até contribuir para minimizar lides temerárias e a sua procrastinação, entretanto, são soluções contingentes que atacam apenas as consequências provocadas pela morosidade, mas não suas causas estruturais.

Stumpf (2008) afirma que a morosidade decorre, simultaneamente, de mais de uma causa, podendo assim, ser considerada uma situação complexa. Outrossim, é importante compreender as inovações do mundo contemporâneo e buscar incorporá-las ao Poder Judiciário, a fim de garantir a eficiência e funcionamento desse sistema.

Por essa razão, é imperioso encontrar medidas aptas a garantir celeridade processual durante a execução. Uma opção para minorar a morosidade e o grande volume de processos de execução seria transferir às Serventias Extrajudiciais (Cartórios) a competência para executar, incumbindo-lhes de verificar requisitos dos títulos executivos; eventual prescrição ou decadência; suspensão e extinção da execução; citação das partes e promover os atos de expropriação. Consequentemente, a atuação do magistrado se restringiria aos casos em que houvesse violação de direito das partes (Quadros; Rodrigues; Silva, 2023).

Cabe ressaltar que, conforme parágrafo único do Art. 5º do Código Civil, pode ocorrer nas Serventias Extrajudiciais apenas procedimentos em que as partes sejam plenamente capazes e que não envolvam litígios (Brasil, 2002). Assim, fica a cargo do Judiciário atuar nas demandas em que os menores se fazem presentes e cabe ao Ministério Público garantir a sua devida defesa.

Além disso, conforme transcrito, para reduzir a morosidade processual:

[...] é necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do Judiciário (Teodoro Júnior, 2007, p. 20 *apud* Quadros; Rodrigues; Silva, 2023, p. 13).

Diante do exposto, além da aplicação de métodos modernos, a desjudicialização pode ser eficaz e contribuir para a redução da morosidade dos processos em fase de execução, visto que assegura, assim como o Poder Judiciário, a autenticidade, a publicidade, a eficácia às garantias sociais e os direitos fundamentais (Freires; Domingos, 2023).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. O presente estudo pode ser considerado como quantitativo, uma vez que busca converter as informações em dados numéricos, permitindo posteriormente sua análise e classificação.

Conforme Gil (2019), o uso de números ajuda na interpretação dos dados, auxiliando na categorização dos fenômenos estudados, assim, isso possibilita a realização de análises fundamentais para conclusões baseadas em evidências objetivas.

Além disso, a pesquisa quantitativa tende a identificar padrões dentro de uma realidade, fornecendo dados objetivos e representativos. Seu objetivo consiste na transformação dos números em explicações mais concretas, reduzindo a subjetividade (Mussi; Assunção; Nunes, 2019).

Destarte, a pesquisa foi realizada com base em resultados do Poder Judiciário brasileiro por meio de dados que possuem caráter público, extraídos do informativo Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo foi mapear os dados relacionados ao tempo de tramitação dos processos em fase de execução, com ênfase no período concentrado de 2019 a 2023.

Por fim, os dados foram organizados no Microsoft Excel e apresentados de forma descritiva, tendo como referência o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, especificamente nas edições de 2020 a 2024, que contempla o período de análise proposto neste estudo (2019-2023).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir, na Tabela 1, são apresentados os números de processos judiciais pendentes na fase de conhecimento e na fase de execução entre os anos de 2019 e

2023 no Brasil. Essa comparação revela uma notável diferença entre as pendências de cada fase.

Tabela 1 – Número de processos judiciais pendentes nas fases de conhecimento e execução no Brasil entre os anos de 2019 e 2023.

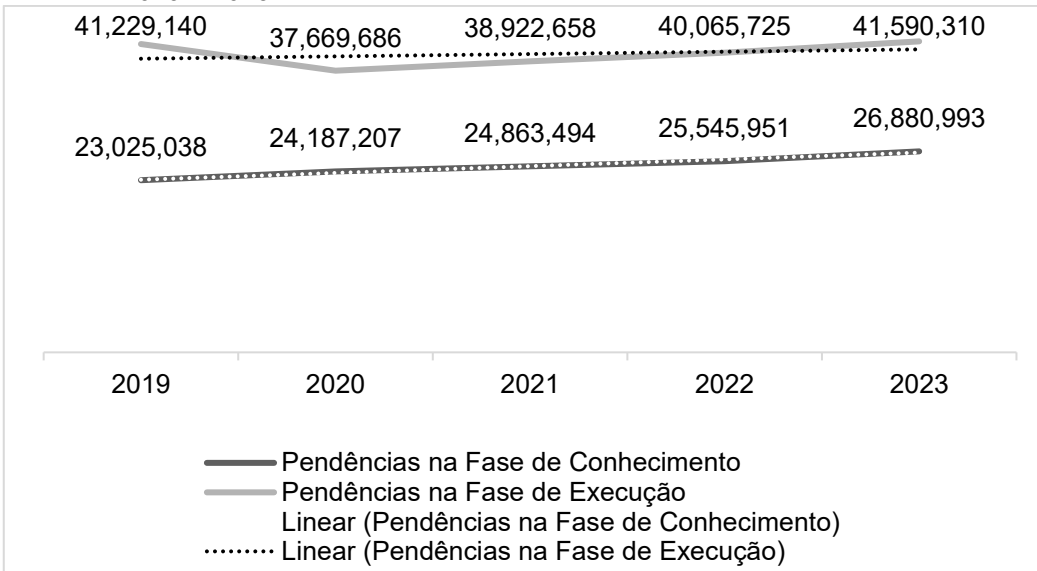
Ano	Pendências na Fase de Conhecimento	Pendências na Fase de Execução
2019	23.025.038	41.229.140
2020	24.187.207	37.669.686
2021	24.863.494	38.922.658
2022	25.545.951	40.065.725
2023	26.880.993	41.590.310
Total	124.502.683	199.477.519

Fonte: Dados da pesquisa

Com a análise dos dados levantados, percebe-se um crescimento contínuo de 2019 a 2023 nos processos pendentes na fase de conhecimento, passando de 23.025.038, em 2019, para 26.880.993, em 2023. Já nos processos pendentes em fase de execução, é possível identificar uma maior variação. Destaca-se ainda que, durante o recorte temporal apresentado, o total de casos pendentes na fase executória compreende o número de 74.974.836 processos a mais que o verificado na fase de conhecimento.

Ao apresentar uma tendência crescente dos processos pendentes em cada uma das fases abordadas pela pesquisa, a Figura 1 permite uma análise mais clara dos dados.

Figura 1 – Processos pendentes nas fases de conhecimento e execução no Brasil e tendência linear entre os anos de 2019 e 2023.



Fonte: Dados da pesquisa

Conforme apresentado, existem diferentes padrões de comportamento dos processos pendentes ao longo do período estudado. Enquanto as pendências na fase

de conhecimento mostram um crescimento constante e gradual, com tendência ascendente entre 2019 e 2023, os processos em fase de execução apresentam oscilações.

Na fase de execução, nota-se uma queda expressiva em 2020 quando atingiram 37.669.686 processos pendentes, seguidos de um aumento acentuado em 2023, quando o número atingiu 41.590.310 processos, uma variação de 3.920.624 de casos em três anos consecutivos. Essas linhas de tendência evidenciam um contraste na previsibilidade e estabilidade entre as duas fases processuais analisadas.

A inconstância observada nos números pode ser um reflexo de fatores distintos que influenciam a tramitação dos processos em fase de execução. Em 2020, por exemplo, a redução do número de processos pode estar relacionada à adoção de medidas que facilitaram o cumprimento das decisões judiciais ou à intensificação de acordos extrajudiciais.

No entanto, a elevação dos casos pendentes em 2023 indica que esses mecanismos podem não ter sido suficientes para manter a tendência de redução, evidenciando a necessidade de soluções judiciais e extrajudiciais mais efetivas para garantir maior celeridade processual (CNJ, 2023).

A fase de execução processual representa um dos principais desafios do sistema judiciário brasileiro. A quantidade de processos pendentes nessa etapa reflete um cenário de intensa morosidade, impactando diretamente a efetivação dos direitos reconhecidos em sentença, ou seja, direitos garantidos durante o processo de conhecimento (Greco, 2011).

Os dados analisados reforçam que a fase de execução é um dos grandes gargalos do sistema judiciário brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, cuja base é o ano de 2023, um dos principais entraves à celeridade da execução é a dificuldade em localizar os bens do devedor e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais (CNJ, 2024). Além disso, a burocracia processual ainda presente no judiciário brasileiro e a limitação de mecanismos coercitivos prolongam excessivamente os trâmites, de modo que, acabam por aumentar a insatisfação das partes (Greco, 2011).

A doutrina jurídica aponta soluções que podem tornar a execução mais eficiente. Didier (2021) destaca que a modernização dos meios de penhora, como o uso de sistemas informatizados para bloqueio de ativos financeiros, pode reduzir o tempo de tramitação dos processos executivos. Além disso, a mediação e a

conciliação extrajudicial têm se mostrado alternativas viáveis para evitar que a execução se torne excessivamente morosa e onerosa para ambas as partes.

É importante ressaltar que o uso de medidas executivas atípicas pode contribuir para a otimização do tempo de tramitação processual. A adoção dessas medidas é justificável quando os meios típicos de execução, como penhora, expropriação e busca e apreensão se mostram insuficientes para garantir a satisfação do direito do exequente. A doutrina apresenta exemplos relevantes de medidas atípicas, como a suspensão do direito de conduzir veículos, incluindo a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a retenção do passaporte e a proibição do uso de cartões de crédito, entre outras. A lógica subjacente a essas medidas é que, ao serem aplicadas, o devedor tende a cumprir suas obrigações para evitar restrições a seus direitos (Neves, 2024).

Nesse sentido, garantir maior eficiência nessa etapa não é apenas uma questão de organização, mas um fator essencial para assegurar o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, os resultados evidenciam a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos executórios, tanto no aspecto tecnológico quanto no estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, conforme mencionado anteriormente. A modernização do sistema e a adoção de estratégias mais eficazes podem garantir maior efetividade à fase de execução, fortalecendo o princípio constitucional da razoável duração do processo e aumentando a confiança das partes no Poder Judiciário (CNJ, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados ao longo desta pesquisa demonstram que a fase de execução não apenas se mantém como um dos maiores gargalos do sistema judiciário, mas também apresenta oscilações no volume de processos pendentes, conforme ilustrado na análise dos anos de 2019 a 2023.

Com base nos dados levantados, constatou-se que, embora existam avanços para tornar o cumprimento das decisões judiciais mais célere, essa etapa do processo ainda enfrenta obstáculos, como a dificuldade na localização de bens do devedor e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais. Esse cenário reforça a necessidade de aprimoramento dos mecanismos executórios.

Ademais, ficou evidente que a morosidade na execução impacta não apenas o tempo de tramitação dos processos, mas também a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça brasileiro.

Diante disso, o presente estudo reforça a importância da modernização e do aperfeiçoamento contínuo das ferramentas disponíveis para a execução processual. A adoção de medidas mais eficazes para garantir o cumprimento das decisões judiciais, aliada à implementação de práticas que reduzam a burocracia excessiva, pode contribuir para a redução dos prazos e para a otimização do trabalho dos tribunais.

Por fim, espera-se que a pesquisa realizada sirva como base para futuras discussões sobre a necessidade de reformulação do modelo atual de execução, buscando alternativas que promovam maior eficiência e celeridade. O aprimoramento dessa fase processual não apenas beneficia os credores que aguardam a efetivação de seus direitos, mas também fortalece a credibilidade do Poder Judiciário, garantindo uma prestação jurisdicional mais justa e acessível para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Larissa Pereira; LUZ, Rodrigo Barbosa; GOMES, Luiz de Souza; MOTA, Raquel Cristina Lucas; SANTOS, Ciro Meneses. A arbitragem como contraponto à morosidade judicial na resolução dos conflitos da administração pública. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 833, 2024. Disponível em: DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-35-2024. Acesso em: 20 nov. 2024.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 87º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, 2011. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 20 nov. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2024. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 41 /62.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1. p. 45 /46.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREIRES, Pedro Henrique Maciel; DOMINGOS, Jânio Taveira. A extrajudicialização como forma de redução da morosidade do poder judiciário: análise de dados de procedimentos judiciais e extrajudiciais dos anos de 2018 a 2022 na comarca de Assaré - Ceará. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [s. l.], v. 15, n. 01, p.77-98, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v15i01.289>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 30 set. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 94/1999, p. 34 - 66, Abr - Jun 1999, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 8, p. 315 - 364, Out 2011. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5524281/mod_resource/content/1/1_GRECO%20Leonardo_A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20efetividade%20do%20processo%20%281%29.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

MUSSI, Ricardo; ASSUNÇÃO, Emerson; NUNES, Cláudio. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Revista Sustinere**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 414-430, jul./dez., 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/sustinere.2019.41193>. Acesso em 30 set. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUADROS, Yuri Mendes de; RODRIGUES, Bianca Cristina Fonseca; SILVA, Fábio Augusto Belmiro da. **Desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial: economia e celeridade processual**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum, Unidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4584/1/BIANCA%20CRISTINA%20FONSECA%20RODRIGUES%20c%20F%20c3%81BIO%20AUGUSTO%20BELMIRO%20DA%20SILVA%20E%20YURI%20MENDES%20DE%20QUADROS.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de. **A Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21125>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626843/>. Acesso em: 21 set. 2024.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Unidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116442.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TRABALHADORES INFORMAIS E REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO BRASIL, ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023

ACADÊMICAS: Ana Flávia Amorim Miquilino e Camila de Fátima Martins Teodoro

ORIENTADOR: Prof. Felipe Delôgo Dutra Pereira

LINHA DE PESQUISA: Linha 6: Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdência Privada.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo descrever o panorama dos trabalhadores informais e das requisições de benefícios previdenciários no Brasil, entre os anos de 2020 a 2023, considerando o avanço da informalidade no mercado de trabalho brasileiro e os desafios enfrentados por esses trabalhadores no acesso à seguridade social. A pesquisa é de caráter descritivo, com abordagem quantitativa, utilizando dados de fontes como Ipea e INSS. Os resultados indicam que, embora tenha havido um aumento no número de trabalhadores informais contribuintes (de 17,7 milhões em 2020 para 20,1 milhões em 2023), a informalidade ainda representa um obstáculo ao acesso pleno aos benefícios previdenciários. Observou-se um aumento expressivo, nas requisições de benefícios, especialmente após a pandemia de Covid-19, com destaque para os anos de 2022 a 2023. A taxa de indeferimento também apresentou crescimento, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária e à orientação adequada dos trabalhadores informais. Ademais, identificaram-se disparidades de gênero, quanto à contribuição previdenciária, com homens contribuindo mais que as mulheres, reflexo da desigualdade nas ocupações informais. Apesar dos avanços, persistem desafios significativos para garantir a universalização da proteção social, exigindo esforços articulados entre governo e sociedade, com a finalidade de ampliar a cobertura e assegurar os direitos fundamentais desses trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: previdência; benefícios; trabalhadores; informais; contribuição.

1 INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado no dia 27 de junho 1990, por Eloy Chaves, por meio do decreto nº 99.350, que definiu a estrutura básica do INSS. Desde então, é considerada como autarquia, tendo como característica principal uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para toda sociedade brasileira. Também é considerado um seguro coletivo, público, compulsório, destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante a contribuição, buscando, dessa forma, oferecer uma vida digna e segura, por meio de benefícios e é fundamentada no princípio da dignidade da pessoa e no princípio da solidariedade (Martins, 2022).

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regula os planos de benefícios da previdência social. Em seu artigo 1º, define o objetivo da Previdência Social da seguinte forma: “mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (Brasil, 1991).

No artigo 201 da Constituição Federal Brasil de 1988, observa-se a organização do Regime Geral de Previdência Social, em que se enquadra a atuação do INSS (Brasil, 1988). Assim está predefinido um conjunto legal de riscos sociais, cobertos pela Previdência, a exemplo: doenças, invalidez, maternidade, velhice, morte e acidentes e doenças ligadas ao trabalho. Os benefícios são destinados aos segurados e aos seus dependentes (Brasil, 1988).

A contribuição previdenciária está vinculada ao crescimento econômico do país e à forma que o mercado de trabalho está estruturado. Em situações de crises ou baixo crescimento econômico, tende a aumentar o desemprego e a quantidade de trabalhadores inseridos informalmente no mercado de trabalho (Delgado, 2006).

Devido a essas situações de desemprego e informalidade, o funcionamento do sistema de previdência social, ao lado da taxa de desocupação, acarreta grande desequilíbrio atuarial, em razão do modelo de seguridade social adotado pelo país (Furtado, 2018).

Frente ao crescimento das atividades informais, nas últimas décadas, surgiu a necessidade de haver discussões sobre a seguridade social, como sistema de proteção em relação aos riscos sociais que protejam todos os trabalhadores. Dessa forma, a exclusão dos trabalhadores informais dos benefícios advindos da relação de emprego, tem sido uma preocupação constante (Mattos, 2018).

Desta forma, tem-se a questão norteadora: qual o panorama dos trabalhadores informais e das requisições de benefícios previdenciários, no Brasil, entre anos de 2020 a 2023? Este estudo teve como objetivo descrever o panorama dos trabalhadores informais e das requisições de benefícios previdenciários, no Brasil, entre anos de 2020 a 2023.

Os resultados dessa pesquisa podem evidenciar a necessidade de políticas públicas, em busca de igualdade sobre direitos previdenciários, sendo eles trabalhadores autônomos, sem vínculo empregatício ou registros formais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema de previdência social, no Brasil, estruturado como um regime contributivo e solidário, desempenha papel essencial na proteção dos trabalhadores, diante de contingências sociais que limitam sua capacidade laboral. No entanto, sua efetividade é desafiada pela crescente informalidade, que, impulsionada por fatores econômicos, sociais e culturais, fragiliza o alcance universal da seguridade social, previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2024).

A informalidade tem se tornado uma questão cada vez mais presente no debate público. Em alguns momentos, ela está associada à forma como alguns negócios operam, seja devido à precariedade das suas condições ou como parte das suas estratégias competitivas. Em outros casos, refere-se a características das ocupações (Fundo Brasil, 2022).

Dois fatores que ampliaram a ocorrência das atividades informais foram: a urbanização e o desemprego. O crescimento demográfico nas metrópoles tem sido um dos principais fatores responsáveis pela intensificação da urbanização, a qual está relacionada à ineficiência em gerar vagas de empregos formais, o que obriga muitas pessoas a optarem pela informalidade (Neli *et al.*, 2010).

Surgiram muitos novos empreendedores e, junto a esse movimento, um aumento exponencial do emprego informal, como uma rápida e precária solução para resolver os altos índices de desemprego. Todavia, a precariedade dessa modalidade de vínculo empregatício gera incertezas e diversas dúvidas por parte dos empregadores (Brasil, 2024). Com o mercado de trabalho mais competitivo, os trabalhadores com baixa escolaridade também apresentam uma chance muito menor de conseguir um emprego estável e formal que inclua a proteção social, sendo, portanto, mais vulneráveis aos impactos das crises do mercado de trabalho. Por conseguinte, essa parcela da população está representada entre os trabalhadores informais assalariados ou informais autônomos. Sendo assim, a escolaridade também é uma causa da informalidade, uma vez que esse fator dificulta ao trabalhador conseguir progredir em carreiras estáveis no setor formal (Neli *et al.*, 2024).

A globalização dos meios de produção, que tem como uma de suas características a grande incidência do trabalho informal, impactou principalmente as

camadas da sociedade que não conseguem atingir as necessidades de se qualificar diante dos novos modelos de produção (Duarte, 2016).

A informalidade envolve uma gama de atividades econômicas que não são regulamentadas pelo Estado, resultando em falta de proteção social e de direitos trabalhistas. Este fenômeno é impulsionado por fatores como a falta de oportunidades de emprego formal, a rigidez do mercado de trabalho e os elevados custos de formalização (Costa, 2024).

O trabalho informal tem evidenciado desigualdades significativas, em relação ao gênero. Mesmo diante dos avanços no mercado de trabalho, as mulheres ainda ocupam mais posições informais e precárias, comparadas com os homens, os quais ocupam níveis mais favoráveis (Souza, 2014).

Com o avanço progressivo das diversas formas de trabalho, ampliaram-se as maneiras de ocupação, sendo considerada mais diversificada a informal, o que ocasionou algumas referências negativas para os trabalhadores como: a insegurança, falta de previsão futura, vulnerabilidade econômica e perda dos direitos sociais (Oddo, 2021).

Os trabalhadores informais enfrentam muitos desafios, principalmente relacionados aos benefícios previdenciários, pois a falta de vínculo empregatício ou falta da contribuição, ocasiona limitação aos recursos para demais benefícios (Marques, 2024).

Sobre trabalho informal e trabalho precário, algumas reflexões são importantes. De acordo com Vargas (2016), a precariedade está sempre relacionada a: condições sociais e objetivas do trabalho ou questões subjetivas do trabalho. Sendo assim, aponta-se que nem toda atividade de trabalho, considerada precária, trata-se necessariamente de um trabalho informal. Todavia, entende-se que a ausência de vínculo empregatício, no Brasil, necessariamente restringe direitos trabalhistas e proteção social (precarização com relação às condições sociais do trabalho). Para a população economicamente desfavorecida, os trabalhos informais disponíveis são os mais precarizados que existem, a exemplo de trabalhos que, além de não garantirem direitos, fornecem baixos salários, submetem o trabalhador a situações violentas, instabilidade financeira e insegurança (Vargas, 2016).

A longo prazo, o trabalhador informal apresenta menor cobertura por parte dos programas de previdência social em comparação ao trabalhador formal. A própria

estrutura de custos e benefícios associados à legislação trabalhista e previdenciária toma a informalidade como modalidade de evasão fiscal. Essa informalidade voluntária deve ser combatida com a incorporação de incentivos "corretos" na legislação que incentivem a formalização (Neli *et al.*, 2010).

A concessão de benefícios previdenciários é um processo que enfrenta uma série de desafios complexos, pois é necessário avaliar adequadamente os critérios e históricos de contribuição para garantir e assegurar a justa distribuição dos benefícios a quem tem direito. Esse cenário torna-se mais desafiador para os grupos mais vulneráveis (Rocha, 2024).

Para garantir o direito aos benefícios previdenciários, os trabalhadores informais devem formalizar, como contribuintes individuais, inscrevendo-se no INSS, escolher a melhor opção de contribuição, realizar o pagamento, mensalmente, e manter a regularidades das contribuições, para ter acesso à aposentadoria, auxílio-doença, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão (Fachini, 2024).

Antes da reforma, os trabalhadores informais já encontravam dificuldades para cumprir os requisitos mínimos de contribuição, devido à falta de estabilidade de renda fixa. Com as mudanças, a dificuldade foi ampliada, especialmente pela necessidade de que existissem contribuições mais constantes (Teixeira, 2011).

3 METODOLOGIA

A metodologia abordada neste estudo envolve uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa.

Segundo Silva Menezes (2000, p.21),

A pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população, fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática assumem, em geral, a forma de levantamento.

De acordo com Silva e Simon (2005),

A pesquisa quantitativa deve ser utilizada quando existir um problema bem definido com informações e teorias suficientes a respeito do objetivo do estudo, ou seja, a abordagem quantitativa deve ser empregada quando há conhecimento das quantidades e controle daquilo que será estudado.

Foram obtidas informações referentes aos trabalhadores informais que tiveram os benefícios concedidos no Brasil entre os anos de 2020 a 2023.

As variáveis investigadas foram quantidade de trabalhadores informais, no Brasil, quantidade de trabalhadores informais que contribuem para a previdência social e número total de benefícios concedidos e indeferidos

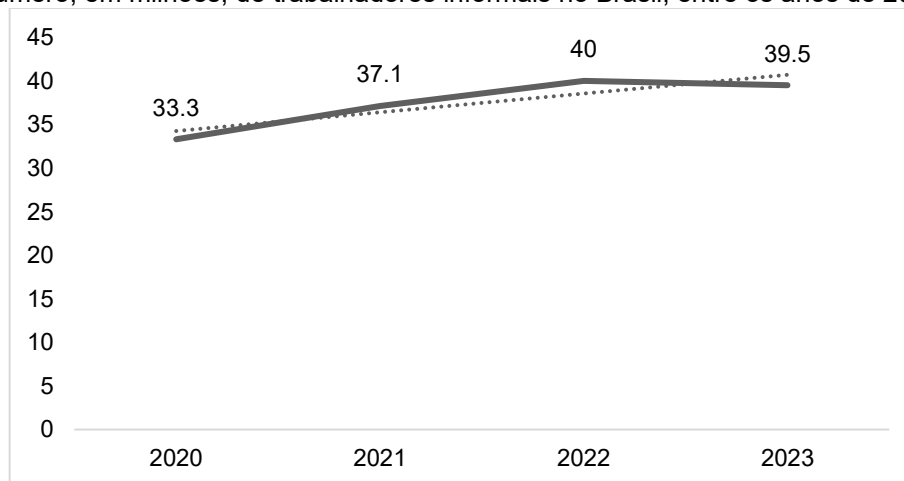
Os dados foram obtidos a partir de informações disponibilizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim Estatístico da Previdência Social, disponíveis em, <https://search.app/mNCRtxqM1gqJ2Z8z5>, https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf e https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdenciasocial/arquivos/beps062024_final.pdf respectivamente.

Esses foram organizados e processados, no Microsoft Excel, e apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Figura 1 apresenta o número de trabalhadores informais no Brasil entre os anos de 2020 a 2023.

Figura 1- Número, em milhões, de trabalhadores informais no Brasil, entre os anos de 2020 a 2023.



Fontes: Dados da pesquisa.

O ano de 2022 registrou o maior número de trabalhadores informais, no Brasil, da série temporal investigada 40 milhões (Abdala, 2022). É importante destacar que, nesse período, existiu uma tendência crescente de aumento desses trabalhadores, apesar da diminuição observada entre os anos de 2022 a 2023. Além disso, entre os anos de 2020 e 2021, ocorreu o mais expressivo aumento do número de trabalhadores informais, 3,8 milhões (Figura 1). Esse crescimento pode ser atribuído à lenta

recuperação econômica pós-pandemia, que dificultou a geração de empregos formais e impulsionou a informalidade como alternativa de subsistência (Veloso, 2024).

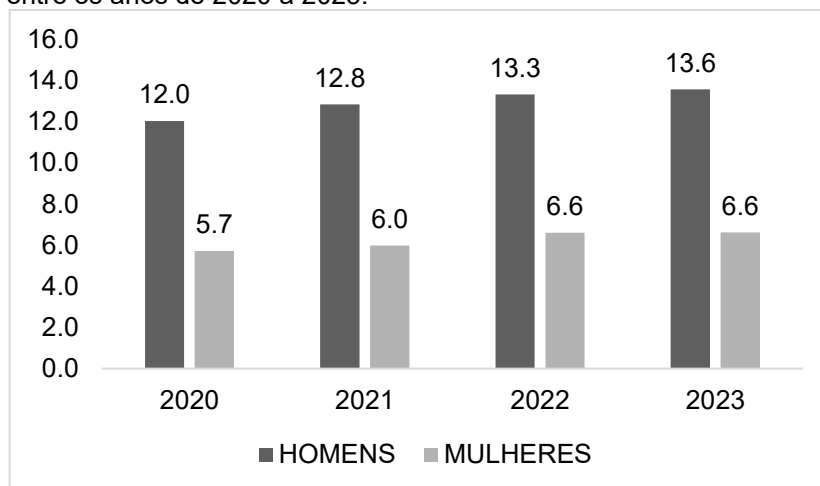
Mesmo com as oscilações, a informalidade manteve-se acima de 38%, ao longo de todos os anos analisados, refletindo desafios históricos, como baixa qualificação da força de trabalho, rigidez da legislação trabalhista, altos encargos sobre a formalização e insuficiência de políticas públicas voltadas para o microempreendedor informal (Neli *et al.*, 2024).

O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) relaciona a taxa elevada de trabalho informal, no país, com a queda da capacidade do Estado de garantir o cumprimento da legislação trabalhista. A nota técnica se chama “Crescimento sem formalização do trabalho: déficit de capacidade fiscalizatória e necessidade de recomposição da burocracia especializada” (Cardoso, 2025).

A pandemia da Covid-19 teve um impacto profundo no mercado de trabalho, afetando principalmente os trabalhadores com menor proteção social e baixa escolaridade. No Brasil, os efeitos foram particularmente significativos, não somente em função da queda, sem precedentes da população ocupada e da população economicamente ativa, mas também pelo fato de que, diferentemente de recessões anteriores, dessa vez os trabalhadores informais foram mais atingidos que os formais. Antes da pandemia a criação de empregos era muito significativa, os trabalhadores de qualificação intermediária, por sua vez, foram fortemente afetados pelas forças da automação e da globalização, especialmente na indústria (Veloso, 2021).

A Figura 2 apresenta os dados, desagregados por sexo, referentes aos trabalhadores informais que contribuíram para a previdência social no período analisado.

Figura 2 - Número, em milhões, de trabalhadores informais que contribuem para a previdência, por sexo, no Brasil, entre os anos de 2020 a 2023.



Fonte: Dados da pesquisa.

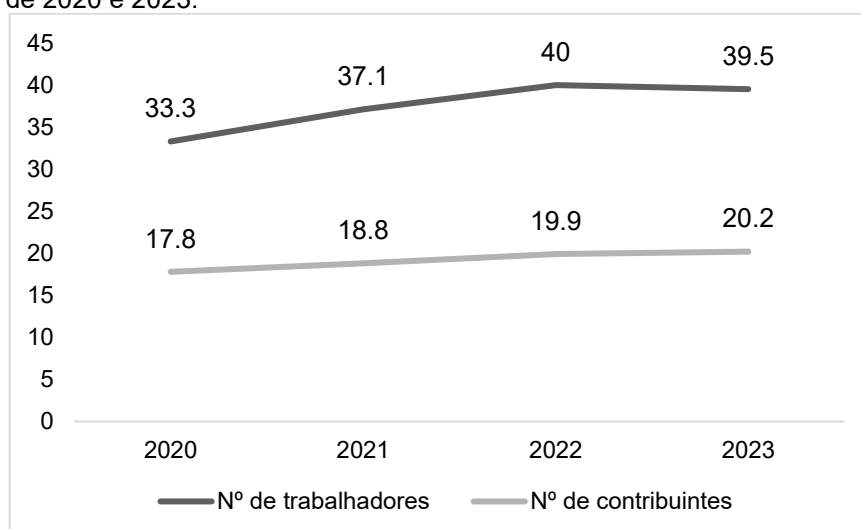
Em todos os anos analisados, os homens representaram quase o dobro do número de mulheres contribuintes, com um crescimento de 13,3% no período (de 12,0 milhões para 13,6 milhões). As mulheres apresentaram um crescimento proporcionalmente mais acentuado, de aproximadamente 15,8% (de 5,7 milhões para 6,6 milhões), estabilizando-se entre 2022 e 2023.

Homens contribuem mais para a previdência social do que as mulheres, isto acontece porque existem mais mulheres do que homens na economia informal, pois essa é uma forma de conciliar o trabalho e os afazeres familiares, e, nesses períodos, a mulher costuma ficar sem contribuir com a Previdência. Além disso, muitas não têm salário remunerado em grande parte de sua vida, em função das responsabilidades familiares e da maternidade (Oxfam, 2021).

Além disso, homens estão mais presentes em atividades informais com maior rendimento médio (como construção civil, transporte de cargas e serviços técnicos), o que facilita a contribuição previdenciária. Mulheres estão mais presentes em ocupações informais mal remuneradas (como trabalho doméstico não registrado e cuidados informais), o que dificulta o pagamento regular de contribuições (Brasil, 2022).

A Figura 3 apresenta os números referentes aos trabalhadores informais e de contribuintes da previdência no período avaliado.

Figura 3 - Número, em milhões, de trabalhadores informais e de contribuintes da previdência no Brasil, entre os anos de 2020 e 2023.



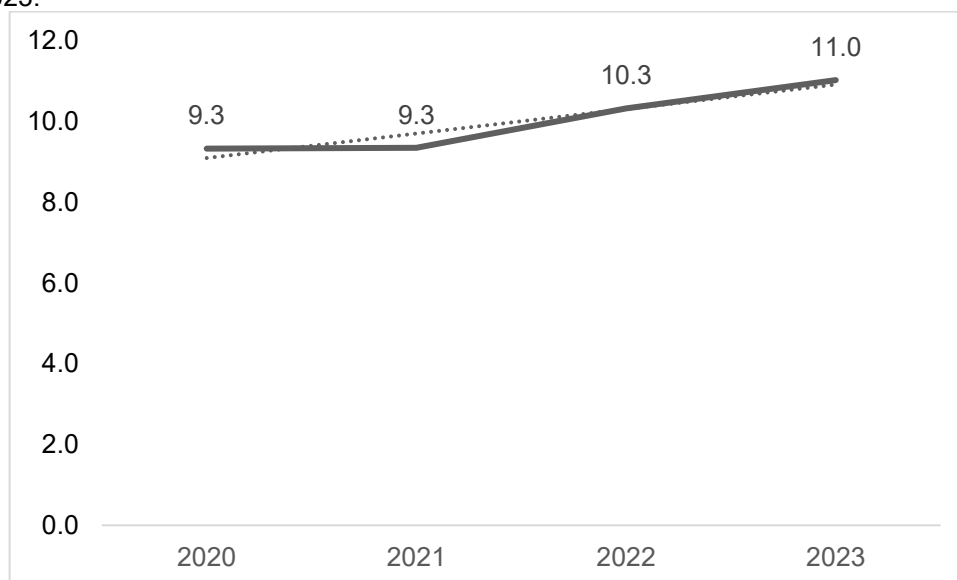
Fonte: Dados da pesquisa.

Entre 2020 a 2023, houve um aumento de 2.434.000 trabalhadores informais contribuintes. Isso demonstra uma tendência positiva de formalização parcial no mercado informal, ou seja, mesmo fora dos empregos com carteira assinada, mais trabalhadores estão buscando acesso à proteção previdenciária.

Esses dados apontam para uma melhora no engajamento previdenciário de trabalhadores informais no Brasil. No entanto, o desafio permanece em ampliar a cobertura previdenciária, reduzir a desigualdade de gênero e assegurar a continuidade das contribuições, especialmente entre os mais vulneráveis (Brasil, 2025).

A Figura 4 apresenta os números referentes aos benefícios requisitados à previdência no período avaliado.

Figura 4 - Número, em milhões, de benefícios requisitados à previdência no Brasil, entre os anos de 2020 e 2023.

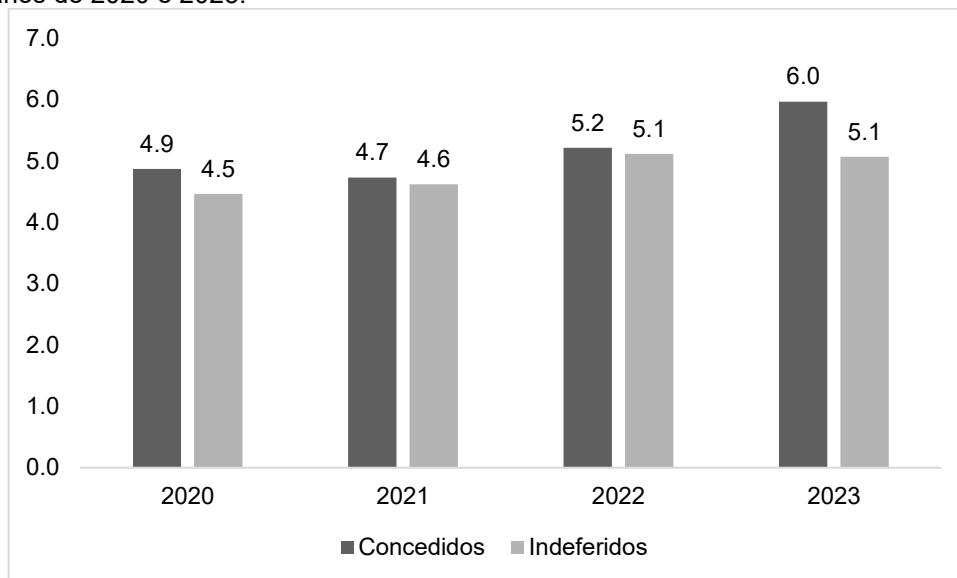


Fonte: Dados da pesquisa.

Em 2020 e 2021, o número de benefícios requisitados (Figura 4) permaneceu estável em 9,3 milhões. A partir de 2022, houve um crescimento progressivo: 10,3 milhões em 2022 e 11,0 milhões em 2023. O total de benefícios requisitados aumentou 1,7 milhão, no período (de 9,3 para 11,0 milhões), representando um crescimento aproximado de 18,3%. Com menos vínculos formais, muitos trabalhadores buscaram o INSS por necessidade, mesmo sem ter contribuído regularmente, o que aumentam os pedidos, mas também os indeferimentos (Rocha, 2025).

A Figura 5 apresenta os números referentes aos benefícios concedidos e indeferidos pela previdência no período avaliado.

Figura 5 - Número, em milhões, de benefícios concedidos e indeferidos pela previdência, no Brasil, entre os anos de 2020 e 2023.



Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com os dados (Figura 5), o número de benefícios concedidos apresentou uma tendência geral de crescimento entre 2020 a 2023. Em 2020, foram concedidos 4.868.146 benefícios, com um aumento de 6,21% em relação ao ano anterior. Em 2021, esse crescimento desacelerou (2,84%), mas voltou a ganhar força em 2022 (10,21%) e atingiu seu pico em 2023, com uma variação de 14,42%. O aumento contínuo no número de benefícios concedidos, entre 2020 e 2023, demonstra uma tendência de recuperação e expansão da demanda previdenciária (Brasil, 2022).

No que se refere aos benefícios indeferidos, observou-se um crescimento contínuo de 2020 a 2022. Em 2022, os indeferimentos atingiram 5.113.354, representando um aumento de 10,69% em relação ao ano anterior. Em 2023, houve uma leve redução de 0,96. Os indeferimentos indicam a necessidade de ajustes na maior orientação e melhoria na qualidade dos requerimentos (Reis, 2021).

Os dados analisados não apenas confirmam a persistência estrutural da informalidade no mercado de trabalho brasileiro, mas também apontam para transformações importantes no comportamento dos trabalhadores informais, especialmente no que se refere à busca por proteção previdenciária e ao aumento do número de contribuintes informais. Tal movimento indica uma crescente

conscientização da importância da seguridade social, mesmo entre aqueles que estão à margem da formalidade laboral.

Entretanto, o cenário permanece profundamente marcado por desigualdades sociais e de gênero, vulnerabilidades econômicas e limitações institucionais. A informalidade, em muitos casos, representa a única alternativa de subsistência para milhões de brasileiros, refletindo não apenas a insuficiência de postos formais, mas também a ausência de um arcabouço eficaz de políticas públicas voltadas para a inclusão produtiva e previdenciária (Carneiro, 2024).

A construção de um sistema de proteção social mais robusto, inclusivo e eficaz requer, portanto, um conjunto de estratégias interligadas e sensíveis à realidade dos trabalhadores informais. Entre essas estratégias, destacam-se a formulação de políticas de incentivo à formalização que considerem as especificidades dos trabalhadores autônomos, por conta própria e de baixa renda; a ampliação da cobertura previdenciária, com mecanismos facilitadores de contribuição, subsídios proporcionais à capacidade contributiva e campanhas de conscientização e a integração entre proteção social, políticas de geração de emprego e qualificação profissional, de modo a oferecer alternativas reais de transição do trabalho precário para ocupações mais estáveis e protegidas (Brasil, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo, analisou-se o cenário dos trabalhadores informais e os requerimentos de benefícios previdenciários, no Brasil, entre os anos de 2020 a 2023. Verificou-se que, embora a informalidade represente uma parcela significativa do mercado de trabalho, houve um crescimento progressivo no número de contribuintes informais ao INSS, especialmente no período pós-pandemia. Essa tendência revela uma busca crescente por proteção social, mesmo fora do emprego formal, indicando a importância da previdência como instrumento de segurança econômica para as populações vulneráveis.

Os dados demonstraram, contudo, que essa ampliação da participação previdenciária informal não foi suficiente para eliminar as barreiras estruturais enfrentadas por esses trabalhadores. Nesse contexto, os altos índices de indeferimentos, as desigualdades de gênero na contribuição previdenciária e a

precariedade das ocupações informais evidenciam um sistema que, embora universal, em sua proposta, ainda não é plenamente acessível a todos. Assim, as mulheres, em especial, continuam a enfrentar obstáculos adicionais, decorrentes da dupla jornada e da informalidade atrelada ao trabalho doméstico não remunerado.

Diante dessas constatações, torna-se evidente a urgência de políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária efetiva dos trabalhadores informais, com mecanismos que incentivem a formalização, sem ignorar as realidades socioeconômicas desses indivíduos. Além disso, a ampliação da cobertura previdenciária, aliada a ações de conscientização e facilitação do acesso aos direitos sociais, é fundamental para a construção de um sistema mais justo e equitativo, que assegure proteção mínima a todos os cidadãos, independentemente de seu vínculo laboral formal.

REFERÊNCIAS

ABDALA, V. **Trabalhador sem Carteira Assinada atingiu número recorde em 2022**. fev. 2023. Rio de Janeiro. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/trabalhador-sem-carteira-assinada-atingiu-numero-recorde-em-2022>. Acesso em: 05 abr.2025.

ALVES, Y, R.; FARIA, E, A. **Desafios Históricos da Consolidação das Leis Trabalhistas e suas Implicações nas Relações de Trabalho**. Acesso em 25 de Abril em 2025.

BRASIL. Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991. **Lei de Benefícios da Previdência Social**. Brasília, DF, 01 Jun 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficios-daprevidencia-social-lei-8213-91>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **A Previdência Social e as mulheres**. Brasília, DF: INSS, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/a-previdencia-social-e-as-mulheres>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CARNEIRO, S. **À margem da proteção: informalidade impacta saúde e segurança do trabalho**. Brasília: CSJT, 2023. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/%C3%80-margem-da-prote%C3%A7%C3%A3o-informalidade-impacta-sa%C3%BAde-e-seguran%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 20 abril. 2025.

CARDOSO, Rafael. **Ipea: aumento do trabalho informal está ligado à baixa fiscalização**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/ipea-aumento-do-trabalho-informal-esta-ligado-baixa>. Acesso em 26 abr. 2025.

COSTA, C, A, M, O Trabalho Informal, a Economia Informal e os Desafios Associados a Precarização do Trabalho. **Revista ft**, ed. 140, v. 29.nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-trabalho-informal-a-economia-informal-e-os-defasios-associados-a-precarizacao-do-trabalho/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

CESÁRIO, J. M. S.;FLAUZINO, V. H. P.;MEJIA, J. V. C. Metodologia científica: Principais tipos de pesquisas e suas características. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 05, ed. 11, v. 05, p. 23-33, nov. 2020, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2020/11/tipos-de-pesquisas.pdf>. Acesso em 18 de ago. de 2024.

DELGADO, G,C. Previdência Social e o mercado de trabalho no Brasil. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 58, n. 4, out/dez. 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400022. Acesso em: 15 de ago. de 2024.

DUARTE, M, L, M, C. **Terapia ocupacional e a questão social no Brasil**: uma análise de suas publicações. 2016. Dissertação (Mestrado em Terapia Ocupacional) – Programa de Pós-Graduação em Terapia Ocupacional, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2016. Disponível em:<https://repositorio.ufscar.br/items/4411dbec-0af1-4af2-a251-5842e4f0e758>. Acesso 8 de dez. de 2025.

FACHINI, T. **Direito Previdenciário: Guia Completo**. Out.2024, Disponível em: <https://www.carboneraetomazini.com.br/blog/como-garantirseus-direitos-previdenciarios/>. Acesso 25 de nov. de 2025.

FURTADO, A. **Mercado de Trabalho, Informalidade e Desemprego**. São Paulo, ago. 2018. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/figuePorDentro/temas/trabalho-informal-set-2018/TrabalhoInformalTextoBase.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2024.

FUNDO BRASIL, **Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/01/mapeamento-trabalho-informal-corte1-1.pdf>. Acesso 23 de nov. de 2024.

IDETA, M, M, L.; TEIXEIRA, W, A. O Trabalho Informal e seus Impactos da não Contribuição para a Previdência Social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/25-12-24-O+TRABALHO+INFORMAL+E+OS+IMPACTOS+DA+N%C3%83O+CONTRIBUI%C3%87%C3%83O+PARA+A+PREVID%C3%84NCIA+SOCIAL.pdf>. Acesso em: 21 de jan. de 2025.

MARQUES, R.; VELECI, A.**O Desafio da Previdência no Brasil: informalidade e o futuro do trabalho**. 2024. Disponível em<https://cibrius.com.br/o-desafio-da-previdencia-no-brasil-informalidade-e-o-futuro-dos-trabalhadores/>. Acesso em: 23 de nov. de 2024.

MARTINS, S.; P. **Direito da Seguridade Social**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 13 set. 2024.

MATTOS, E.; POLITI, R.; FUSCHINI, G. Fiscalização no mercado de trabalho e informalidade nos municípios brasileiros. **Nova Economia**, São Paulo, v. 28, n.1, p. 103-126, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/2953/2416>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

MORETTI, Isabella. **Pesquisa Descritiva no TCC, Características e exemplos**. 8. ed. São Paulo: fev. 2020. Disponível em: <https://regrasparatcc.com.br/pesquisa-descritiva/>. Acesso em 18 de ago. de 2024.

NERI, M.; FONTES, A. Informalidade e Trabalho no Brasil: **Causas, Consequências e Caminhos de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/ES62Ref_INF_INFORMALIDADE-E-TRABALHO-NO-BRASIL_NeriFontescurto.pdf. Acesso em 15 de out. de 2024.

ODDO, M. N.; CARVALHO, S. S. **Trabalho Precário e Informalidade: Desprecarizando Suas Relações Conceituais e Esquemas Analíticos**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38767. Acesso em 23 de nov. de 2024.

OXFAM BRASIL. **Desigualdade de gênero: causas e consequências**. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

ROCHA, Hallan. **INSS e trabalhadores informais: é possível se aposentar sem carteira assinada?** Hallan Rocha Advogados Associados, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://hallanrocha.adv.br/direito-previdenciario/inss-e-trabalhadores-informais-e-possivel-se-aposentar-sem-carteira-assinada/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

SILVA, D.; SIMON, F.O. Abordagem Quantitativa de Análise de Dados de Pesquisa: **Construção e Validação de Escala de Atitude**, [s. l.], n.2, out. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282730762_Abordagem_Quantitativa_de_Analise_de_Dados_de_Pesquisa_Construcao_e_Validacao_de_Escala_de_Atitude. Acesso em 23 de nov. de 2024.

SILVA, E.L; MENEZES, E, M. **Tipo de Pesquisa**, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9443/9443_4.PDF. Acesso em 23 de nov. de 2024.

SOUZA, M. Mapeamento de Gênero no Mercado de Trabalho Informal. **Repositório Científico de Acesso Aberto em Portugal**. Juiz de Fora. 2016. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?locale=pt&id=oai:hermes.cpd.ufjf.br:ufjf/611>. Acesso em: 21 de nov. de 2024.

TEIXEIRA, D, V, M. **Direito da seguridade social: processo e prática**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://indicalivros.com/livros/direito-da-seguridade-social-processo-e-pratica-victor-machado-teixeira-denilson>. Acesso em 23 de nov. de 2024.

VARGAS, F, B. Trabalho, emprego, precariedade: dimensões conceituais em debate. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. 77, p. 313-331, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/VTKszS8VFPTzDbzJkpQCRMp/>. Acesso 24 de nov. de 2024.

Vasconcelos, A. C. Em Minas Gerais, quase 5 milhões de trabalhadores não têm carteira assinada. **Jornalista de Minas**, Belo Horizonte dez. 2023. Disponível em: <https://www.sjpmg.org.br/2023/12/em-minas-gerais-quase-5-milhoes-de-trabalhadores-nao-tem-carteira-assinada/> Acesso em 25 nov. de 2024.

VELOSO, F. **O impacto da pandemia no mercado de trabalho**. Blog do IBRE, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/o-impacto-da-pandemia-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 abr. 2025.

REIS, E.; AFONSO, I. **Análise Descritiva de Dados**. 2021. Disponível em <https://www.fiveacts.com.br/analise-descritiva>. Acesso em 20 de ago. de 2024.

TRÁFICO DE DROGAS EM MINAS GERAIS: ANÁLISE ESTATÍSTICA ENTRE OS ANOS DE 2021 A 2023

ACADÊMICOS: Diogo Santana Monteiro e Uanderson Júnior de Assis Carvalho.

ORIENTADOR: Prof. Felipe Delôgo Dultra Pereira.

LINHA DE PESQUISA: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva estatística, o fenômeno do tráfico de drogas no estado de Minas Gerais entre os anos de 2021 a 2023 com enfoque nas apreensões de maconha e cocaína. A pesquisa se insere no campo do Direito Penal e Processual Penal. Considerando o impacto social e jurídico dessa prática criminosa, trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa, fundamentada em dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. As variáveis analisadas incluíram o número de ocorrências de tráfico, a posse e o uso de entorpecentes, bem como as quantidades apreendidas das substâncias mencionadas. Os dados foram processados por meio de estatística descritiva e apresentados em tabelas e gráficos. Os resultados revelaram variações nas apreensões. Enquanto 2021 apresentou os maiores índices, 2023 registrou expressiva redução. Tais oscilações foram atribuídas a fatores como intensificação das ações de segurança pública, alterações nas rotas do tráfico e impactos sociais da pandemia de. O estudo também demonstrou o crescimento das ocorrências por posse e uso de drogas no mesmo período. Assim, o tráfico de drogas configura um fenômeno complexo, influenciado por aspectos sociais, econômicos e estruturais, sendo necessária uma abordagem integrada de repressão, prevenção e inclusão social. A pesquisa contribui para a compreensão das dinâmicas criminais no estado, subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficazes.

PALAVRAS- CHAVE: tráfico de drogas; política criminal; maconha; cocaína; Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da violência urbana no Brasil representa um dos principais obstáculos ao desenvolvimento socioeconômico nacional. O país apresenta taxas de criminalidade, em especial de homicídios, significativamente superior à média mundial, o que tem gerado impactos negativos na atração de investimentos e exigido expressivos aportes de recursos, tanto públicos quanto privados, para o fortalecimento da segurança pública (Tolentino; Diniz, 2015).

A criminalidade, sem dúvida, influencia negativamente a qualidade de vida da população. Nesse sentido, os crimes possuem grandes custos que acarretam a diminuição do bem-estar individual e/ou coletivo, resultado insegurança. Sob a análise penal brasileira, destaca-se pela grande diversidade de crimes em sua tipificação e

penalização, sendo o tráfico de drogas uma modalidade criminosa que se estende pelo território com grande número de presos (Ferreira; Teixeira, 2024).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é toda substância natural ou sintética, que, introduzida no organismo vivo, modifica uma ou mais das suas funções, independentemente de ser lícita ou ilícita. A OMS entende que o uso prejudicial e a dependência de drogas lícitas ou ilícitas são um problema de saúde pública de ordem internacional que preocupa o mundo inteiro, uma vez que afeta valores culturais, sociais, econômicos e políticos (SISNAD, 2022).

No entanto, o comércio de drogas, atualmente, é considerado um dos mais graves — homologado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06 — que reconheceu o ato como criminoso, resultando em cinco a quinze anos de reclusão. Apesar disso, existe uma problemática social estrutural: o álcool e o tabaco, por exemplo, são comercializados legalmente no Brasil, mesmo com os conhecidos impactos negativos de suas formas lícitas (Brasil, 2006).

Assim, no Brasil, de fato, tanto o cigarro quanto a bebida alcoólica não têm seu consumo proibido, pois — muito embora causem dependência aos seus usuários e, por vezes, consequências mais danosas à saúde — suas substâncias componentes não são consideradas entorpecentes (Farias; Diniz, 2022).

O tráfico de drogas é crime previsto na legislação penal brasileira cuja persecução demanda a observância de critérios jurídicos objetivos. Para que seja efetivamente aplicado, é necessário que se verifique a procedência de um processo que o defina de acordo com os parâmetros estabelecidos pela lei penal. Nesse sentido, os processos de criminalização secundária têm múltiplos fatores, sejam eles jurídicos, culturais, estruturais e organizacionais (Machado *et al.*, 2021).

O combate a essa prática envolve, ainda, a atuação integrada de diversas instituições. A polícia, por exemplo, tem papel crucial na investigação. O Ministério Público é a parte legítima para iniciar (ou não) a ação penal, enquanto o Poder Judiciário é quem, posteriormente, julga. Cada uma dessas instituições possui funções específicas na repressão e na responsabilização penal (Machado, 2021).

Ademais sob essa ótica, no contexto penal brasileiro, observa-se uma ampla variedade quanto à tipificação dos crimes e suas respectivas penalidades. Dentre as diversas modalidades criminosas, o tráfico de drogas tem ganhado destaque, seja pela sua ampla disseminação geográfica, seja pelo elevado número de prisões relacionadas a essa prática (Ferreira; Teixeira 2024).

A partir dessas considerações, estabelece-se a seguinte questão norteadora deste estudo: Como ocorreu o tráfico de drogas em Minas Gerais entre os anos de 2021 a 2023?

O objetivo central deste trabalho é analisar estatisticamente os dados relativos ao tráfico de drogas no referido período e região, buscando compreender as variações nas apreensões de entorpecentes, bem como os reflexos sociais e jurídicos da criminalização. A investigação fundamenta-se na Lei de Drogas e busca refletir sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade das penas e a garantia dos direitos fundamentais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo definido como a prática de importar, exportar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar (Brasil, 2006).

Classificado como crime equiparado a hediondo pela legislação brasileira (Brasil, 1990), o tráfico de entorpecentes é inafiançável e insuscetível de anistia ou graça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A pena do delito em comento é privativa de liberdade e varia de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa, refletindo o rigor com que o ordenamento jurídico busca conter essa prática. Ainda assim, apesar da severidade legal, o tráfico persiste como uma das principais causas de encarceramento no país, revelando uma realidade marcada por seletividade penal e desigualdade social (Grimminger, 2024).

A compreensão do crime de tráfico de drogas não pode se limitar apenas à análise jurídica e penal. É necessário observar, também, os fatores que tornam essa prática uma atividade lucrativa e persistente. Entre eles, destaca-se o forte potencial viciante das substâncias psicoativas, que provoca não apenas dependência individual, mas também a formação de uma demanda contínua e crescente por entorpecentes (Gonçalves Moreira *et al.*, 2024).

Esse consumo recorrente sustenta um mercado paralelo extremamente rentável, que movimenta bilhões de reais anualmente, favorecendo o surgimento de organizações criminosas estruturadas e estimulando o comércio ilegal em diversas regiões do país (Kruczkiewicz; Decomain, 2022).

O uso de substâncias psicoativas acompanha a história, sendo registrado em diversas civilizações antigas com finalidades rituais, medicinais ou recreativas. No Brasil, o tratamento legal da questão passou por diferentes fases até a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), trazendo avanços significativos em relação à legislação anterior (Araújo, 2025).

O artigo 1º da referida norma estabelece como objetivos principais prevenir o uso indevido, reintegrar socialmente usuários e dependentes e reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas. A legislação também introduziu critérios que possibilitam a distinção entre usuário, dependente e traficante, considerando aspectos como a natureza e quantidade da substância, o local da apreensão, a conduta do agente e seus antecedentes (Brasil, 2006).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais, incluiu o tráfico de drogas entre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, ao lado da tortura e do terrorismo (artigo. 5º, XLIII), classificando-o como crime hediondo e impondo penas severas (Brasil, 1988).

No Estado de Minas Gerais, o tráfico de drogas destaca-se entre os atos infracionais cometidos por adolescentes. Em 2021, foram registrados grandes atos infracionais relacionados ao tráfico, o que revela o uso recorrente de menores por organizações criminosas para atividades como transporte, armazenamento e comercialização de entorpecentes (TJMG, 2021).

Conforme Peralva (2015), o perfil das pessoas presas por tráfico reflete a seletividade do sistema de justiça criminal, que tende a penalizar os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Tal constatação remete à complexidade estrutural do tráfico de drogas, que envolve agentes públicos, redes econômicas e interesses políticos.

A subjetividade na distinção entre usuário e traficante é outro ponto crítico da legislação atual. O §2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 atribui ao juiz a tarefa de avaliar diversos elementos para definir a finalidade do porte da substância, o que

pode resultar em interpretações divergentes e tratamento desigual entre os acusados (Brasil, 2006).

A abordagem formal do Direito Penal limita-se à tipificação objetiva das condutas previstas na lei. Já a perspectiva material considera os efeitos sociais da criminalização e os fatores que motivam a prática delituosa. Ambas devem ser consideradas para a adequada compreensão do fenômeno do tráfico (Paloma, 2024).

Greco (2003) defende a descriminalização do uso de drogas como medida alternativa à penalização do usuário, propondo seu tratamento no âmbito da saúde pública. Tal posicionamento visa a evitar a estigmatização social e redirecionar os esforços estatais para o combate às estruturas do tráfico.

Por sua vez, Silva (2020) critica a ausência de políticas públicas que ofereçam alternativas reais ao tráfico, especialmente para os jovens em situação de vulnerabilidade. A repressão isolada tem se mostrado ineficaz, sendo imprescindível a adoção de medidas integradas que contemplem educação, cultura e geração de oportunidades.

O futuro das políticas de combate ao tráfico de drogas no Brasil está diretamente ligado à habilidade do Estado em reconhecer as limitações do modelo vigente e em realizar reformas estruturais que promovam uma abordagem mais equilibrada e justa. É fundamental que as políticas adotadas integrem ações de repressão, prevenção e inclusão social, a fim de enfrentar os desafios complexos apresentados pelo tráfico de drogas e mitigar seus efeitos na sociedade brasileira.

Portanto, o enfrentamento ao tráfico de drogas exige um olhar multidisciplinar e sistêmico, que considere não apenas os aspectos penais, mas também as condições socioeconômicas que sustentam a prática criminosa.

No caso de Minas Gerais, a relação entre violência urbana e o domínio territorial exercido por organizações envolvidas no tráfico tem sido apontada como um dos fatores centrais da criminalidade nas últimas décadas (Nascimento; Teixeira, 2024).

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como descritiva com abordagem quantitativa, conforme classificação de Gil (2019),

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados para trazer conclusões baseadas em evidências objetivas.

O recorte espacial delimitado foi o estado de Minas Gerais e o recorte temporal compreendeu os anos de 2021 a 2023. Os dados utilizados foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A escolha desta fonte deve-se à confiabilidade e à abrangência das informações por ela fornecidas.

As variáveis analisadas incluíram: (I) número de ocorrências de tráfico de drogas; (II) número de ocorrências de posse e uso de drogas; (III) quantidade de maconha apreendida e (IV) quantidade de cocaína apreendida. Optou-se por concentrar a análise nessas duas substâncias devido à maior regularidade dos dados disponíveis e à sua maior incidência nos registros oficiais.

Para o tratamento dos dados foi utilizado o *software Microsoft Excel*, que permitiu a organização das informações e a produção de gráficos e tabelas com base em técnicas de estatística descritiva. Essa abordagem viabilizou a visualização de tendências, variações anuais e padrões de comportamento ao longo do período estudado.

A análise estatística proporcionou uma leitura objetiva e fundamentada da evolução dos índices criminais relacionados ao tráfico de drogas, possibilitando a reflexão crítica sobre as políticas públicas de repressão e prevenção adotadas no estado de Minas Gerais no período examinado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base na análise dos dados obtidos no período de 2021 a 2023, no Estado de Minas Gerais, foram apreendidos no total 3.038 kg de Cocaína (Tabela 1) e de 57.760 kg de Maconha (Tabela 2).

Tabela 1 - Quantidade apreendida Cocaína em (kg) em Minas Gerais entre 2021 a 2023.

ANO	APREENSÃO	VARIAÇÃO
2021	833,05	-

2022	1.902,05	128.33%
2023	303,35	84.06%
TOTAL	3.038,45	

Fonte: Dados da pesquisa.

Tabela 2 - Quantidade apreendida Maconha em (kg) em Minas Gerais entre 2021 a 2023.

ANO	APREENSÃO	VARIAÇÃO
2021	25.814,58	-
2022	24.602,17	4,7%
2023	7.254,16	70,51%
TOTAL	57.670,91	

Fonte: Dados da pesquisa.

O ano de 2022 registrou o maior número de apreensões de cocaína, enquanto para a maconha, o pico foi em 2021. A Tabela 1 revela uma queda significativa nas apreensões de cocaína em 2023. Em contraste, a maconha teve grandes quantidades apreendidas em 2021 e 2022 (Tabela 2), mas também sofreu uma queda expressiva em 2023 (Tabela 2).

A Tabela 1 ainda evidencia uma variação expressiva nas quantidades de cocaína apreendidas ao longo do período analisado. Em 2021, foram apreendidos 833,05 kg da substância. Já no ano seguinte, 2022, houve o registro de 1.902,05 kg de cocaína, tendo um crescimento de, aproximadamente, 128,33% em relação ao ano anterior. Alguns fatores podem ter influenciado nesse aumento, como o fortalecimento das ações de fiscalização, crescimento das forças de segurança, o aprimoramento da inteligência policial e as alterações nas rotas do tráfico (Ribeiro Junior, 2023).

Posteriormente, em 2023, constatou-se que houve uma queda acentuada nas apreensões, totalizando 303,35 kg. Esse valor representa uma redução de cerca de 84,06% em comparação com 2022. Essa diminuição pode ser interpretada sob diferentes perspectivas.

É importante destacar que a quantidade apreendida não reflete, necessariamente, a quantidade real da droga em circulação, mas sim a efetividade das estratégias de fiscalização naquele período. Essas variações sugerem que a presença ostensiva do Estado tem efeito direto na apreensão da droga, mas também evidencia a volatilidade da atividade criminosa, que se reconfigura rapidamente frente a intervenções estatais (Figueiredo, 2024).

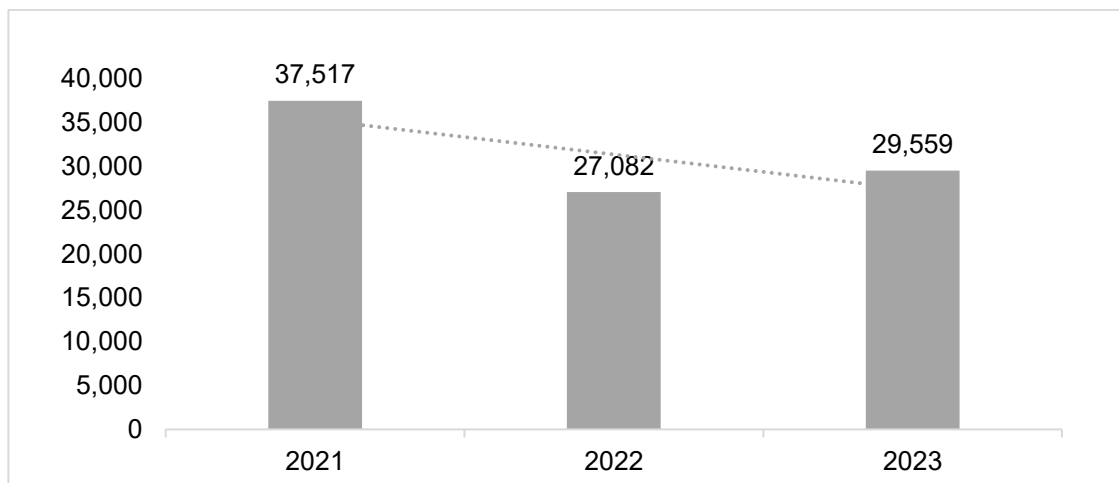
Na Tabela 2, é possível observar que, em 2021, o volume total de maconha apreendido foi de 25.814,58 kg, representando o maior valor dentre os três anos analisados. No ano seguinte, em 2022, houve uma ligeira redução de 1.212,41 kg, o que equivale a uma queda de, aproximadamente, 4,7% em relação ao ano anterior. Nesse sentido, pode-se inferir que a pandemia do COVID-19 gerou transformações profundas na dinâmica social, econômica e institucional. O isolamento social, o desemprego e a degradação das estruturas públicas em saúde e segurança podem ter impactado a demanda e a oferta de drogas no mercado ilícito. Nesse sentido, o recuo nas apreensões pode também refletir uma reorganização do comércio ilegal, tornando-o menos vulnerável à ação estatal (Rosa, 2024).

No entanto, o dado que mais chama atenção refere-se ao ano 2023, quando as apreensões despencaram para 7.254,16 kg, o que representa uma redução de 70,51% em comparação a 2022 e de 72,93% em relação a 2021. Essa queda pode estar relacionada ao elevado investimento de segurança em uma determinada região, com maior policiamento, o que pode ter resultado em mudanças nas rotas do tráfico. Assim, há uma redução na atividade criminal na região e maior dificuldade em punição (Rosa, 2024).

É fundamental ressaltar que o tráfico de droga é um fenômeno multifatorial e complexo. Nessa perspectiva, é importante pontuar que há fatores condicionantes como o socioeconômico. Nesse contexto, o tráfico de droga costuma manifestar em locais que há fragilidade nas estruturas sociais e regiões pouco desenvolvidas com baixa coesão social, o que dificulta os mecanismos de controle (Silva; Rosa; Teixeira, 2023).

A Figura 1 apresenta o número de ocorrência de tráfico de drogas no Estado de Minas Gerais no período do estudo.

Figura 1 - Número de ocorrências de tráfico de Drogas em Minas Gerais entre 2021 a 2023.



Fonte: Dados da pesquisa

O ano de 2021 foi ano que ocorreu maior número de ocorrências e a tendência do período foi de decréscimo do número de ocorrência.

A Figura 1 evidencia que o número de ocorrências relacionada ao tráfico de drogas aumentou no ano de 2021. Esse fato pode estar relacionado à pandemia de COVID-19. Naquele momento histórico, as pessoas apresentaram mais problemas de saúde mental, exclusão social e vulnerabilidade econômica devido à realidade imposta pela pandemia, que causou grande estresse (Aguilar *et al.*, 2021).

O tráfico de drogas está intitulado no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Drogas, 11.343 de 2006, e trata-se de uma norma penal em branco, ou seja, que depende de uma outra norma regulamentadora para que seja possível a tipificação do ilícito penal (Brasil, 2006).

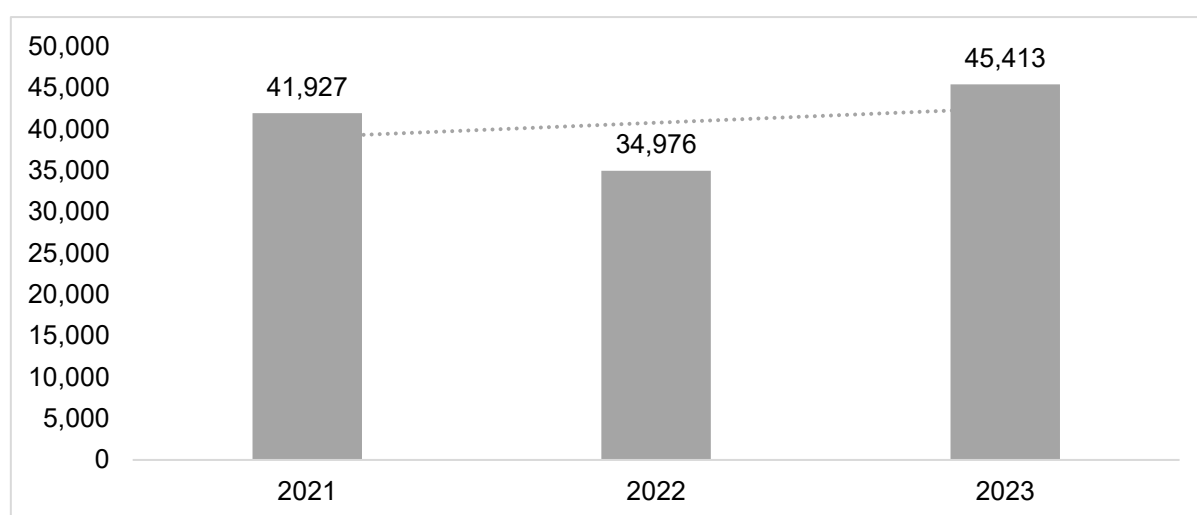
A análise dos anos de 2022 e 2023 revela uma diminuição nas ocorrências de tráfico de drogas em comparação a 2022, um cenário que demanda algumas considerações. Uma das hipóteses é que os traficantes passaram a empregar estratégias mais elaboradas de ocultamento e dispersão geográfica, dificultando as ações de flagrante. Some-se a isso o fato de que os dados diários de tráfico de drogas encaminhados à justiça criminal frequentemente se mostram fragmentados e concentrados no varejo (Mendonça; Campos, 2025).

A partir da vigência da Nova Lei de Drogas, ocorreram mudanças nos perfis de processamento dos delitos de drogas, com redução dos casos classificados como “porte para uso pessoal” e aumento dos registros de “tráfico de entorpecentes”. Isso porque o texto legal não traz em si critérios objetivos para que os operadores do Sistema de Justiça Criminal diferenciem o que será considerado porte de drogas para

consumo pessoal, artigo 28, e tráfico de drogas, artigo 33. A legislação vigente estabelece que essa distinção compete aos agentes públicos responsáveis pelo processamento das ocorrências. Para tanto, eles devem considerar os seguintes critérios: a natureza e a quantidade da substância confiscada, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais dos indivíduos envolvidos, bem como a conduta e os antecedentes dos agentes (Artigo 28, §2º) (Rodrigues Filho; Pinto, 2024).

A Figura 2 apresenta o número de ocorrência de posse e uso de drogas no Estado de Minas Gerais no período de estudo.

Figura 2 - Número de ocorrência posse e uso de drogas em Minas Gerais entre 2021 a 2023.



Fonte: Dados da pesquisa

No período entre 2021 e 2023, ocorreu aumento do número de ocorrências por posse e uso de drogas, além de existir uma tendência crescente para esse fato (Figura 2). Nesse sentido, é importante pontuar que há vários fatores sociais, institucionais e políticos que interferem no aumento da criminalidade, tendo destaque os anos de 2021 e 2022 que foi o período da COVID-19 (Souza, 2021).

Naquele contexto, diversos fatores contribuíram para a ampliação do uso de substâncias psicoativas, incluindo problemas de saúde mental, exclusão social e agravamento das vulnerabilidades econômicas. Esses aspectos contribuíram para o aumento do consumo de drogas e, conseqüentemente, as ocorrências, sendo registradas pelas autoridades (Souza, 2021).

A ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas para diferenciar usuário de traficante confere ampla discricionariedade à polícia e ao Judiciário, podendo violar o princípio da legalidade penal estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88). Segundo o §2º do artigo 28 da lei, a caracterização do consumo pessoal deverá levar em conta a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Tais critérios, são subjetivos e ambíguos, facilitando distorções interpretativas e tratamento desigual perante a lei, o que fere o princípio da isonomia (Brasil, 1988; Queiroz; Lavor, 2020).

Os dados apresentados trazem uma análise do tráfico de drogas no estado de Minas Gerais, com variações nas apreensões entre os anos de 2021 e 2023 evidenciando variações importantes nas apreensões realizadas no estado. Essas oscilações podem estar relacionadas à atuação das forças de segurança pública, mas também apontam para um fenômeno social mais amplo, no qual o aumento das taxas de encarceramento está frequentemente associado à ausência de políticas eficazes de inclusão social e à limitação de oportunidades nas comunidades mais vulneráveis.

Nesse sentido, a análise dos dados não deve se restringir à dimensão repressiva, mas deve também considerar os fatores estruturais que contribuem para a persistência do tráfico de drogas. Investimentos em educação, cultura, lazer e capacitação profissional surgem como estratégias fundamentais para a redução da criminalidade, pois promovem a inclusão social e ampliam as perspectivas de futuro para populações historicamente marginalizadas. Assim, conforme aponta Silva; Rosa; Teixeira (2023), a articulação entre ações de segurança e políticas sociais integradas constitui um caminho promissor para o enfrentamento do tráfico e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise estatística realizada sobre o tráfico de drogas no estado de Minas Gerais entre os anos de 2021 a 2023, foi possível observar que os índices de apreensão e ocorrências sofreram variações, especialmente nas apreensões de maconha e cocaína. Verificou-se que o ano de 2021 apresentou maior número de ocorrências e apreensões, enquanto 2023 registrou uma acentuada queda. Tais oscilações podem ser associadas a diferentes fatores, como políticas públicas de

segurança, mudanças no comportamento das organizações criminosas, estratégias policiais e impactos sociais causado durante pandemia da COVID-19.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa foi contemplado, permitindo a aprofundar o conhecimento do fenômeno em questão sob uma perspectiva quantitativa. Nesse sentido, a pesquisa também aponta para a necessidade de uma revisão legislativa e institucional mais atenta aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade das penas

Por fim, destaca-se que o tráfico de drogas é um fenômeno complexo, marcado por determinantes sociais, econômicos e institucionais, o que exige uma abordagem multifatorial por parte das autoridades públicas.

Os dados obtidos revelam a necessidade de políticas públicas que não apenas fortaleçam a repressão, mas também invistam em prevenção e inclusão social, principalmente em comunidades vulneráveis. Recomenda-se, portanto, que pesquisas futuras aprofundem a análise sobre a efetividade das políticas de combate ao tráfico e avaliem o impacto da legislação penal na seletividade do sistema de justiça criminal, contribuindo, assim, para a formulação de estratégias mais justas e eficazes.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, V. S. JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 11.343/2006. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s.l.], v. 11, n. 3, p. 781–792, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18346>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 26 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 16 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

DA SILVA, M. N. A.; COSTA, J. H. R. Informar para reduzir: a importância do projeto saúde (de cara) na rua para a prevenção da dependência química, a partir da perspectiva da redução de danos. **Revista Brasileira de Direito**, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 112-126, 2016. Disponível em: <http://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=5560631> . Acesso em: 23 nov. 2024

DA SILVA ROCHA, A. L. P.; ROSA, J. H.; TEIXEIRA, E. C. Efeitos dos gastos per capita com difusão cultural sobre as taxas de tráfico de drogas nos municípios mineiros. **Revista Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p. 338-365, 2023. Disponível em: <https://revistaaber.emnuvens.com.br/rberu/article/view/1004/412> Acesso em: 4 de maio 2025.

DE AGUIAR, K. G. M.; SOUSA, L. C; SOUSA, L. A.; SILVA, R. S.; AMORIM, M. V.; WRZECIONEK, M. A. . S. SILVA , F. E. C. Estratégias interventivas a usuários de álcool e outras drogas em tempos de COVID-19. **Psicologia em ênfase**, [s.l.], v. 2, n. 2, p. 41-51, 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/psicologiaemfase/article/view/123> Acesso em: 09 maio 2025.

FARIAS, L. M. D; DAMASCENO J. P. L.; CAVALCANTI, S. B.; PACHU, C. O. Consumo de drogas lícitas e o direito à saúde: uma revisão narrativa. **Direito e políticas públicas: desafios, perspectivas e possibilidades**. Editora Científica Digital, São Paulo v.1, p.150-162, 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220709374.pdf> Acesso em: 23 nov. 2024.

FERREIRA, G. G.; TEIXEIRA, E. C. Efeitos do Encarceramento Sobre o Tráfico de Drogas no Estado de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s.l.] v. 18, n. 2, p. 356-381, ago. 2024. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1913>. Acesso em: 29. set. 2024

FIGUEIREDO, V. de O. Cooperação entre a Polícia Rodoviária Federal e as demais forças de segurança do município de Campo Grande- MS no combate ao tráfico de drogas. **Revista (Re)Definições das Fronteiras**, [s.l.], v. 2, n. 9, p. 166–178, 2024. Disponível em: <https://journal.idesf.org.br/index.php/redfront/article/view/126>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2006. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 26. mar. 2025

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GRIMMINGER, I. de A. **Criminalidade e desigualdade: os impactos da seletividade penal no tráfico de drogas e na estrutura social brasileira**. 2024. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/27167/1/2024_2_ISABELA_DE_ALMEIDA_GRIMMINGER_TCC.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2009, p. 99. Acesso em: 23. nov.2024

GONÇALVES MOREIRA, G.; FERNANDES MOREIRA, J.; DE FÁTIMA GONÇALVES AMÂNCIO, N.; LILIS DA SILVA, J. Efeitos das drogas lícitas e ilícitas sobre os jovens, com ênfase no período gestacional. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, [s.l.], v. 6, n. 11, p. 2193–2209, 2024. Disponível em: <https://bjhs.emnuvens.com.br/bjhs/article/view/4395>. Acesso em: 7 jun. 2025.

GUIMARÃES, F. F.; PAIVA, F. S. Juventude precarizada e racialização do Tráfico de Drogas. **Revista de Psicologia**, [s.l.] v. 14, n. 1, p. 2, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9002428>. Acesso em:29. set.2024

MACHADO, B. A.; GUIMARÃES, K. B; NUNES DE OLIVEIRA M. V. B. Tráfico de drogas no noroeste mineiro: Uma análise do fluxo do sistema de justiça criminal. **Oñati Socio-Legal Series**, [s.l.] v. 11, n. 6, p. S209-S227, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/69992497/Trafico_de_drogas_no_noroeste_mineiro.pdf. Acesso em:29. set.2024

MENDONÇA, P. P.; CAMPOS, V. F. DROGAS SEM FRONTEIRAS: A CRIMINOLOGIA E O TRÁFICO TRANSNACIONAL. **Revista Campo da História**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e361, 2025. Disponível em: <https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/361>. Acesso em: 7 jun. 2025.

NASCIMENTO, A. S.; TEIXEIRA, E. C. Nível de emprego formal e tráfico de drogas no estado de Minas Gerais, Brasil. *Semestre Económico*, Medellín, v. 27, n. 63, p. 1–23, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9765009.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

PALOMA, G. O. C. B. A necessidade de apreensão de drogas para a configuração do crime de tráfico: uma análise crítica da jurisprudência brasileira. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [s.l.], p. 623-636, 2024. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/consinter/n18/2183-9522-consinter-18-623.pdf>. Acesso em: 23.nov.2024

PERALVA, A. Questão de drogas e de mercados. Contemporânea: **Revista de Sociologia da UFSCar**, [s.l.],v.5, n. 1, p.19-36. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/295/127> Acesso em: 16. nov. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte divulga relatório estatístico de 2021 (CIA-BH)**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cia-bh-divulga-relatorio-estatistico-de-2021.htm>. Acesso em: 16 nov.2024

QUEIROZ, E.; LAVOR, I. Teoria da subcultura delinquente e a criminalização seletiva. **Revista Diálogos Acadêmicos**, v. 9, ed. esp., dez. 2020, p. 9. Disponível em: <https://revista.unifametro.edu.br/index.php/RDA/article/view/293/223>. Acesso em: 7 jun. 2025.

RIBEIRO JUNIOR, A. **Programa V.I.G.I.A. e Operação Hórus: a atuação integrada das forças de segurança e o combate mais eficiente ao crime de tráfico de drogas no Noroeste do Paraná**. 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1773/1/CAEPE.01%20TCC%20VF.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

RODRIGUES FILHO, R. A.; PINTO, E. V. O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: POLÍTICAS CRIMINAIS E DESAFIOS SOCIAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, , v. 10, n. 11, p. 3276–3296, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16219. [s.l.], Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16219>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ROSA, J. H.; PEDERZINI, F. N.; TEIXEIRA, E. C. Análise da relação entre renda média do setor formal e tráfico de drogas no estado de Minas Gerais. **Economia & Região**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 207–233, 2024. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ecoreg/article/view/48879/50230>. Acesso em: 4 de mai de 2025.

SISNAD - **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Brasília,2022 Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/planad_set_2022.pdf Acesso em: 15. nov.2024

SOUZA, A. S. R.; AMORIM, M. M. R.; MELO, A. S. DE O.; DELGADO, A. M.; FLORÊNCIO, A. C. M. C. DA C.; OLIVEIRA, T. V. DE .; LIRA, L. C. S.; SALES, L. M. DOS S., SOUZA, G. A.; MELO, B. C. P. DE .; MORAIS, Í., KATZ, L. Aspectos gerais da pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 21, p. 29-45, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mtYzFSPbdMbxSk8qVhzjfsr/?lang=pt>. Acesso em:10.mai.2025

TOLENTINO, N. F.; DINIZ, A. M. A. A distribuição geográfica do tráfico de drogas em Belo Horizonte e suas correlações espaciais. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, [s.l.] v. 9, n. 12, p. 66-73, jun. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/download/9701/7947>
Acesso em: 29. set. 2024

